



**FACULDADES
LONDRINA**

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,
SOCIEDADE E TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO DA
FACULDADES LONDRINA**

EDMEIRE AOKI SUGETA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL NO
CAPITALISMO DA ERA DA INFORMAÇÃO: O RISCO DA
EXCLUSÃO DIGITAL NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO
DO ATENDIMENTO NO INSS NO BRASIL**

LONDRINA

2022

EDMEIRE AOKI SUGETA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL NO
CAPITALISMO DA ERA DA INFORMAÇÃO: O RISCO DA
EXCLUSÃO DIGITAL NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO
DO ATENDIMENTO NO INSS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, da Escola de Direito das Faculdades Londrina, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Samia Moda Cirino.

LONDRINA

2022

Ficha de identificação da obra
Elaborado por: Viviane S. Paszczuk
Bibliotecária CRB9 1885/O

S947d Sugeta, Edmeire Aoki.
O Direito fundamental à Seguridade Social no Capitalismo da era da Informação: o risco da exclusão digital no processo de digitalização do atendimento no INSS no Brasil / Edmeire Aoki Sugeta. - Londrina, 2022.
100 f.

Orientadora: Samia Moda Cirino.
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Previdência social. 2. Sociedade informacional. 3. INSS digital. 4. Direitos humanos. I. Cirino, Samia Moda. II. Faculdades Londrina. III. Título.

EDMEIRE AOKI SUGETA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL NO
CAPITALISMO DA ERA DA INFORMAÇÃO: O RISCO DA
EXCLUSÃO DIGITAL NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DO
ATENDIMENTO NO INSS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, da Escola de Direito das Faculdades Londrina, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Samia Moda Cirino
(Orientadora) - Faculdades Londrina

Prof^ª. Dra. Deise Marcelino da Silva
(Faculdades Londrina)

Prof. Dr. Jairo Neia Lima
(Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP)

Londrina, 11 de agosto de 2022.

À minha mãe, por tudo que sou.

A Marcelo Sugeta, meu eterno companheiro.

À Maiara, Mateus e Pedro, filhos amados.

Ao meu pai Miguel Aoki, *in memoriam*

A Deus, por tudo.

AGRADECIMENTOS

À minha família pelo esteio, amor, incentivo, afeto e ajuda, sem vocês eu não teria conseguido e ao Messi, meu dog fiel escudeiro que seja nas aulas, seja nas madrugadas de leitura ou escrita, estava sempre ao meu lado.

À minha querida orientadora Prof. Dra. Samia Moda Cirino, por toda paciência, dedicação, humildade e gentileza com que me transmitiu seus conhecimentos e por não me deixar desistir, mesmo nas horas mais difíceis me conduziu e me direcionou a avançar para as águas mais profundas, meu muito obrigada mesmo.

Aos meus colegas de trabalho do escritório de advocacia, por entenderem minha ausência e realizarem o trabalho sempre da melhor forma possível com ética e compromisso.

Aos meus amigos Mario Xavier, Fabiano Nakamoto e Anabela Hirata pelas conversas e ajuda mútua durante a realização deste curso.

À Juliana Nakayama pelo incentivo e por acreditar em mim.

Ao meu eterno professor José Antonio Savaris pelo incentivo e amor ao direito previdenciário.

Aos amigos do IBDP-Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário nas pessoas das amigas Adriane Bramante, Cleci Dartora, Melissa Folmann e Jane Berwanger pelo trabalho sério e dedicado às causas previdenciárias.

A todos os professores desta instituição, o que faço na pessoa do Professor Dr. Zulmar Fachin, que se dedicam na difícil arte de educar.

“Quando não houver saída
Quando não houver mais solução
Ainda há de haver saída
Nenhuma ideia vale uma vida”

Sérgio Britto, Titãs

SUGETA, Edmeire Aoki. **O Direito Fundamental À Seguridade Social No Capitalismo Da Era Da Informação**: o risco da exclusão digital no processo de digitalização do atendimento no INSS no Brasil. 2022. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, Faculdades Londrina, Londrina-PR, 2022.

RESUMO

No sistema econômico e social capitalista, quando um Estado enfrenta crises, especialmente de natureza econômica, o primeiro pensamento que comumente surge é a possibilidade de reformas, as quais poderão envolver a ampliação ou redução de direitos a depender do referencial que se busca como sociedade livre, justa e digna. Nesse processo de reformas é necessário que todos os atores envolvidos na construção deste coletivo participem ativamente e delimitem o que será defendido: a vida ou o capital. Isso em razão de o capital ter se tornado o combustível para aumentar o abismo existente entre as pessoas que o tem e os que não o tem. Essa *ratio* também se aplica ao Regime de Seguridade Social, eis que as reformas estruturais, somadas às alterações legislativas previdenciárias realizadas diuturnamente no país, vieram com o fundamento de salvação do sistema de proteção em detrimento do protegido. A partir desse cenário, ao se realizar um recorte específico de análise da implantação do INSS Digital, verifica-se que a digitalização do sistema de atendimento do órgão previdenciário dificulta o acesso aos benefícios, diante da exclusão digital persistente no Brasil, repercutindo nas formas de sobrevivência de toda uma sociedade. Ao invés de se resolver o problema da dita crise do sistema previdenciário, acaba-se por gerar outros problemas de difícil solução que escancaram um retrocesso social inconstitucional. Acordar a sociedade, anestesiada e legitimada em pensamentos facilmente induzidos em uma sociedade informacional, requer retomar a visão dos direitos sociais à luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, com principal expoente em Joaquin Herrera Flores. Esse escopo, por um lado, visa à reconstrução normativa do próprio Direito Previdenciário em uma perspectiva emancipadora e, por outro lado, permitir à sociedade apropriar-se intransigentemente de limites às alterações que impliquem em diminuição da proteção social, como expressão de luta e resistência. O método utilizado foi o indutivo e o dedutivo. Pelo método indutivo busca-se esclarecer os riscos da exclusão ao direito fundamental à seguridade social, causados pelo processo de digitalização do INSS, e o método dedutivo é utilizado para a construção teórica para entender o direito fundamental à seguridade social.

Palavras-chave: Previdência social. Sociedade informacional. INSS digital. Direitos humanos.

SUGETA, Aoki Edmeire. **The fundamental right to social security in information age capitalism: the risk of digital exclusion in the process of digitization of care in the INSS in Brazil.** 2022. 100 pages. Completion of the Professional Master's Program in Law, Society and Technologies, Londrina Colleges, Londrina-PR, 2022.

ABSTRACT

In the capitalist economic and social system, when a State faces crises, especially of an economic nature, the first thought that commonly arises is the possibility of reforms, which may involve the expansion or reduction of rights depending on the reference sought as a free, just and dignified society. In this process of reforms it is necessary that all actors involved in the construction of this collective actively participate and delimit what will be defended: life or capital. This is because capital has become the fuel to widen the gap between the people who have it and those who do not. This ratio also applies to the Social Security Regime, and this is where structural reforms, added to the legislative changes made daily in the country, came with the foundation of salvation of the protection system to the detriment of the protected. From this scenario, by performing a specific analysis of the implementation of the Digital INSS, it is verified that the digitization of the social security agency's care system hinders access to benefits, given the persistent digital exclusion in Brazil, reflecting on the forms of survival of an entire society. Instead of solving the problem of the so-called crisis of the social security system, it ends up generating other problems that are difficult to solve that have opened up an unconstitutional social setback. Awakening society, anesthetized and legitimized in easily induced thoughts in an informational society, requires resuming the vision of social rights in the light of the Critical Theory of Human Rights, with the main exponent in Joaquin Herrera Flores. This scope, on the one hand, aims at the normative reconstruction of social security law itself in an emancipatory perspective and, on the other hand, to allow society to imtransigently appropriate limits to changes that imply a reduction in social protection, as an expression of struggle and resistance. The method used was inductive and deductive. The inductive method seeks to clarify the risks of exclusion from the fundamental right to social security, caused by the INSS digitization process, and the deductive method is used for theoretical construction to understand the fundamental right to social security.

Keywords: Social security. Information society. Digital INSS. Human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BI – Business Intelligence

CAPS – Caixas de Aposentadorias e Pensões

CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

CF – Constituição Federal

CGPGSP – Coordenação Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

COVID – Corona vírus disease

DCB – Data da Cessação do Benefício

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GET – Gerenciador de Tarefas

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

OMC – Organização Mundial de Comércio

PNBL – Programa Nacional de Banda Larga

PPA – Plano Plurianual

PRES/INSS – Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SEPT – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

SIAPE – Sistema Integrado de Administração e Recursos Humanos

SIGAC/SIGEPE – Sistema de Gestão de Acesso

SIGMA – Sistema de Indicadores, Gestão e Monitoramento do Atendimento

SPAI – Sistema de Pagamentos de Acordos Internacionais

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS DIREITOS SOCIAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.....	16
2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO.....	16
2.2 O NEOLIBERALISMO E A SOCIEDADE NA ERA DIGITAL	20
2.3 AS POLÍTICAS REGRESSIVAS NEOLIBERAIS E OS DIREITOS SOCIAIS	26
2.4 O ESTADO NEOLIBERAL E A SEGURIDADE SOCIAL	30
2.5 O RISCO DA EXCLUSÃO DIGITAL	36
3 OS DESAFIOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO CAPITALISMO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL.....	42
3.1 AS POLÍTICAS REGRESSIVAS DO ESTADO BRASILEIRO NA SEGURIDADE SOCIAL.....	42
3.2 PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO INSS.....	48
3.2.1 O aplicativo Meu INSS.....	48
3.2.2 O cadastro no Meu INSS	50
3.2.3 Quem é Helô?	53
3.3 A SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE DE FORMA VIRTUAL.....	54
3.4 A PROVA DE VIDA: COMPLEXIDADE IMPLANTADA	56
3.5 A PREVIDÊNCIA DIGITAL EM UM PAÍS DE CAPITALISMO PERIFÉRICO	64
3.6 A CONFIANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA	67
4 A RECONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	72
4.1 A REALIDADE, CONSCIENTIZAÇÃO, CRÍTICA E EXTERIORIZAÇÃO DA REGRA DOMINANTE	73
4.2 EXISTE ESPAÇO PARA UM NOVO PORVIR?	85
5 CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

O estudo realizado neste Programa de Mestrado Profissional com área de concentração em Direito, Sociedade e Tecnologias, busca despertar para os novos comportamentos da sociedade que se apresenta mais tecnológica e digital. A partir das medidas implementadas para atendimento dos beneficiários do sistema de Seguridade Social no programa *INSS Digital*, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como o processo de digitalização dos procedimentos orienta-se a promover maior inclusão digital e a proteção dos cidadãos que utilizam o serviço.

Inserida no âmbito da Linha 1 denominada “Direito, Práxis e Sociedade da Informação e do Conhecimento”, a pesquisa propõe uma discussão sobre os impactos das inovações tecnológicas na efetivação dos direitos fundamentais. À luz do conceito de “sociedade em rede” (CASTELLS, 2006), a escolha do INSS Digital para o estudo em questão se dá no sentido de compreender e avaliar as perspectivas do uso da tecnologia no acesso à proteção previdenciária. Nessa perspectiva, busca-se fazer uma reflexão sobre os desdobramentos da tecnologia na autonomia e liberdade dos cidadãos, e também na direção contrária, em aspectos como a dependência e exclusão digital, especialmente em países marcados pelo capitalismo periférico, a exemplo do Brasil.

No Projeto de Pesquisa 1 denominado “Impactos das Inovações Tecnológicas e seu Papel na Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais”, a aderência ao tema se justifica pela relação existente entre o direito previdenciário, direitos humanos e a tecnologia em uma sociedade em rede. O estudo dedica especial atenção às medidas tecnológicas adotadas pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no período da pandemia da COVID-19, que impôs uma nova realidade para aqueles que dependem da seguridade social; medidas essas que nascem para o período transitório, contudo suas alterações perduram e permanecem como regra definitiva. Tal contexto incita tratar sobre os limites dos impactos das inovações tecnológicas na efetivação dos direitos fundamentais sociais previdenciários.

Essas alterações no período da pandemia parecem estar em contramão ao regime de seguridade social estipulado após a Constituição Federal de 1988, que ressoam na realidade social e na capacidade de ser sujeito digno e supremo. As crises, especialmente àquelas de natureza econômica, originam as reformas, seja para ampliar, seja para reduzir direitos. Nesse processo, é preciso que todos os atores envolvidos na construção deste coletivo participem ativamente e delimitem o que será defendido: a vida ou o capital (mercado).

As medidas adotadas no recorte temporal mencionado (pandemia do COVID-19), de certo, não foram as únicas alterações no regime de seguridade social após a Constituição Federal de 1988. As reformas previdenciárias, ocorridas em 1998, 2003, 2005 e 2019, somadas às alterações legislativas previdenciárias realizadas diuturnamente no país, vieram com o fundamento de salvação do sistema de proteção em detrimento do protegido, uma inversão do motivo; como consequência, o destino de todos é controlado pela vontade de uma pequena parcela da sociedade. Vontade esta que altera formas de sobrevivência com repercussão em toda uma sociedade. Uma sociedade anestesiada e legitimada em pensamentos induzidos, não consegue vislumbrar o Direito Previdenciário como direito humano e fundamental, não passível de retrocessos. Assim, necessária a observação quanto aos limites no que se referem às alterações que impliquem em retrocesso social.

As alterações normativas previdenciárias que tiveram início em 1998 transformaram a proteção e o acesso a uma vida digna em exclusão, dependência, submissão e empobrecimento da sociedade. O que é constatado ao se delimitar os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e seu momento histórico em comparação às alterações realizadas pelas emendas constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019 e suas justificativas. Esse cenário é agravado com as medidas adotadas nesse período para atendimento e acesso das pessoas aos benefícios por meio de plataformas tecnológicas.

Diante disso, o primeiro capítulo deste trabalho aborda os desafios da era digital com o surgimento da sociedade informacional, apresentada por Manuel Castells como a sociedade em rede, conceito que interliga as informações e a humanidade. Buscará compreender o que define uma nova era, que traz mudanças e novos desdobramentos jurídicos diante de uma nova sociedade.

À análise dessa nova conformação social, agrega-se outro aspecto relevante, qual seja, o avanço do neoliberalismo e suas políticas regressivas aos direitos sociais, haja vista ser a política econômica vigente no momento histórico pesquisado. No que tange aos aspectos político e econômico, o Estado, ao ceder a tal pensamento, promove o enxugamento de sua estrutura por meio de reformas que visam à diminuição de direitos e, conseqüentemente, à alteração no contrato social firmado.

A sociedade em rede é capaz de influenciar o modo de pensar e de agir de uma coletividade, pode até aceitar passivamente as alterações que ocorrem em outros lugares como necessárias para sua localidade também, sem refletir sobre a situação própria, sobre a oportunidade e conveniência local. E isto se agrava diante da inexistente representatividade

legislativa, que ocorre quando há a falsa detenção do poder democrático. O que se observa é que a sociedade influenciada não luta por mudanças, diante da opressão, e fica estagnada, não evolui, mas, ao contrário, retrocede e acaba por gerar conflitos que repercutem no campo econômico, fiscal e social.

No segundo capítulo a pesquisa trata sobre as mudanças decorrentes do avanço tecnológico, que de um lado aumenta a produção com a rapidez da análise, mas por outro também afasta os que estão excluídos virtualmente. Na seara da Seguridade Social, a tecnologia, o aumento de requisitos para acesso aos benefícios e o déficit de servidores públicos são alguns dos aspectos apontados nos discursos voltados à precarização desse direito, os quais levam a sociedade a aceitar a possibilidade, até mesmo, de extinção do órgão previdenciário e passar a gestão para a iniciativa privada. Muitas vezes valendo-se de manipulação de fatos, o discurso de redução de direitos induz à aceitação de mudanças sem contestações: primeiro desqualifica, para, depois, realizar o retrocesso, que não é percebido, diante da indução realizada.

Em uma perspectiva mais concreta da pesquisa, o terceiro capítulo apresenta como as alterações digitais realizadas pelo INSS, órgão gestor dos benefícios previdenciários, foram implementadas a partir de limitação ao acesso físico ao sistema de proteção previdenciária. Com início em 2017, o processo de transformação digital do órgão previdenciário intensificou-se no cenário de pandemia, com todos os atendimentos realizados somente de forma remota através de um aplicativo. Assim, serviços como solicitação de benefícios, agendamento de perícias, prova de vida, qualquer solicitação de pedidos, etc., passaram a ser somente via internet, mediante uso de *login* e senha por meio do aplicativo *Meu INSS*.

Como exemplo concreto da influência da era digital no cotidiano, o presente trabalho focaliza a análise sobre o atendimento exclusivamente digital realizado pelo INSS, alterações realizadas sob o discurso de modernidade e eficiência, que, entretanto, acabaram por afastar e obstar o acesso ao próprio direito social garantido constitucionalmente.

Com essas alterações, o acesso ao órgão da Previdência somente é feito por meio digital para a realização de pedidos de benefícios que necessitam de envio de documentos, sendo que os benefícios que dependem apenas de agendamento, podem, em um primeiro momento, ser realizados via telefone. Importante ressaltar que para ter acesso a qualquer informação ou documento, o segurado necessariamente precisa realizar o seu cadastro no *site* do INSS, ou via aplicativo, o que significa a transferência de acesso ao serviço à inserção no meio digital.

A problemática exposta enseja inúmeros questionamentos, a saber: Qual seria, então, o problema da ausência de políticas públicas sociais, porquanto não há carência de recurso e nem falta de capacidade para mobilizá-los? Além disso, como seriam os perfis dos indivíduos que se encontram excluídos ou correm risco da exclusão digital? As políticas públicas existentes estariam voltadas ao auxílio dos mais necessitados ou ainda predomina o discurso da “relativização dos direitos fundamentais”? Nesse sentido, como ficam os indivíduos que não possuem acesso à internet?

Diante do risco de exclusão digital e o retrocesso social inerente a essas mudanças na estrutura do sistema de seguridade social, a pesquisa busca refletir sobre a seguinte questão: a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, é possível propor a reconstrução normativa do Direito Previdenciário que garanta os direitos sociais da seguridade social no capitalismo da era digital numa perspectiva emancipadora e não excludente?

A proposta de reconstrução normativa justifica-se como forma de garantir o direito fundamental à seguridade social, haja vista que as alterações legislativas ocorridas nessa seara nas últimas décadas têm por premissa os fundamentos financeiros apresentados pelo Estado sob o domínio do capitalismo neoliberal. As mudanças nas leis ocorrem independentemente do retrocesso social que essas medidas possam acarretar, e costumam ser feitas sem de fato discutir e verificar onde estão os gargalos e alternativas possíveis para solucionar as questões previdenciárias.

No que tange à perspectiva teórica, parte-se de uma visão crítica dos direitos humanos proposta por Joaquín Herrera Flores em sua obra *A (re)invenção dos direitos humanos*, que por sua vez, exerceu marcada influência na obra de David Sanchez Rubio intitulada *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos*. Transitando entre os sentidos de emancipações, libertações e dominações, a pesquisa apoia-se no referencial teórico de Helio Gallardo, que adota a diligência humana como meio para a emancipação; como também perspectiva de cosmopolítica tratada por Costas Douzinas.

O estudo do impacto das alterações legislativas associadas às medidas de modernização digital dos serviços pela lente dos Direitos Humanos, proporciona às Ciências Jurídicas um olhar crítico sobre as tentativas de avanços, mas principalmente sobre os retrocessos nesse contexto social. Esse movimento possibilita trazer à lume as inconstitucionalidades observadas e retomar o sentido do direito fundamental à seguridade social no seu processo de reconstrução.

Nesse intuito, a pesquisa se pauta em técnicas de pesquisa bibliográfica, com a análise de obras referenciais para a compreensão das transformações legislativas em questão. Além disso, serão analisados instrumentos normativos virtuais que tratam da reconstrução da seguridade social, de modo a verificar a constitucionalidade e competência em relação às referidas alterações legais. O método dedutivo para a construção teórica visa entender o direito fundamental à seguridade social, e o indutivo com o estudo de caso busca avaliar o risco de exclusão ao acesso aos benefícios previdenciários causados pelo processo de digitalização do INSS.

Assim, no âmbito do direito previdenciário, e dos direitos humanos, pode-se afirmar que a presente pesquisa possui o compromisso de tentar esclarecer questões fundamentais para o entendimento do retrocesso social, identificados a partir das alterações legislativas, portanto, a partir da análise da evolução da sociedade na busca por dignidade. Reconstruir o direito previdenciário na sociedade informacional a partir da teoria crítica dos direitos humanos é uma via possível para que a sociedade exerça suas potencialidades e utilize a tecnologia para libertar e emancipar, com inclusão, facilitando o acesso à cidadania de forma simplificada e eficaz.

2 OS DIREITOS SOCIAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

À luz do conceito de sociedade em rede proposto por Castells (2016), o presente capítulo trata sobre os impactos da tecnologia na vida em sociedade, inovações que podem se apresentar na sua natureza criadora ou destruidora – ou as ambas as formas, conforme discussão levantada por Luc Ferry. Ainda, busca-se identificar os conflitos gerados pelo capitalismo na era digital e sua respectiva repercussão nos direitos sociais.

2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO

O avanço dos meios tecnológicos, principalmente na área da informação, tem modificado profundamente a forma como os indivíduos se relacionam, se comunicam, bem como os mecanismos de produção e disseminação do conhecimento. As formas de organização social em áreas como economia, sociedade e política também sentem os impactos dessas inovações, cujo conjunto de efeitos pode ser ambivalente: por um lado contribuir para uma crescente democratização global em uma sociedade em rede; e por outro, acentuando processos de exclusão social.

A sociedade em rede é uma forma de entender o mundo proposta por Manuel Castells há mais de duas décadas em sua obra *A Sociedade em Rede*. Com base nesse conceito, o autor espanhol explica como a utilização das tecnologias digitais foi capaz de gerar mudanças tão intensas e profundas a ponto de impactarem não apenas os processos produtivos, mas os processos sociais como um todo. Os seres humanos estão reconstruindo, pois, o modelo de interação social com a ajuda de novas possibilidades tecnológicas para criar a sociedade em rede (CASTELLS, 2019, p. 35).

Segundo o referido autor, a revolução da tecnologia da informação “foi essencial para a implementação de um importante processo de reestruturação do sistema capitalista a partir da década de 1980” (CASTELLS, 2019, p. 71). A partir dessa compreensão, Castells propõe o estudo de uma nova estrutura coletiva, com paradigmas no desenvolvimento tecnológico e informacional, os quais foram moldados por meio do sistema de estruturação capitalista oriundo do século XX. Sua teoria concentra-se na questão da ascensão da sociedade em rede e o papel das cidades na economia baseada na informação, de forma a explorar diretrizes e dinâmicas de um novo conceito social: a rede.

A fim de compreender a lógica desse modelo de *sociedade em rede*, é imprescindível o esclarecimento de que na perspectiva colocada por Castells (2019, p. 28), uma rede é um conjunto de “nós” interligados. Por sua vez, cada nó é o ponto de intersecção de uma curva, isto é, pontos de contatos humanos e ao mesmo tempo ocasião para a geração de várias formas de interação comunicativa. Além disso, ao contrário do modelo tradicional de organização de redes sociais, as redes que emanam da tecnologia digital não possuem nenhum centro, somente “nós”.

As redes tradicionais eram relacionadas à extensão do poder centrado no topo das organizações verticais que moldaram a história da humanidade, enquanto nas redes oriundas da cultura digital, seus próprios usuários podem ter mais ou menos importância de acordo com a capacidade de absorverem informações mais relevantes e as processarem com mais eficiência (FLEURY, 1997, p. 2).

O indivíduo inserido na sociedade em rede é um nó que existe desde que possa ser vinculado a outros pela tela, mas essa interação raramente é tão profunda e duradoura quanto as que são existentes em um mundo fora das redes. A diferença entre as redes organizacionais tradicionais e as da sociedade em rede, consiste no fato de que, no ambiente contemporâneo, a sociedade em rede é uma estrutura social composta por redes aprimoradas de tecnologia de informação e comunicação, tendo como base, em toda sua cadeia produtiva, um processo técnico de forma generalizada (CASTELLS, 2019, p. 27).

Para Castells (2019, p. 187), essa interação é viabilizada pela internet, pois funciona como um meio massivo e contínuo, o qual pode ser acessado por diferentes usuários de forma síncrona e assíncrona. Por isso, representa um sistema de conector de sistema multimídia que permite uma comunicação horizontal de cidadão para cidadão. A comunicação na sociedade em rede está imprescindivelmente associada à tecnologia. Em virtude disso, concebe-se a comunicação no ambiente da sociedade em rede como interativo, caracterizado pela habilidade de enviar mensagens para diversas pessoas, em tempo real ou em um horário específico. Essa perspectiva da sociedade em rede está intimamente relacionada a um modelo de comunicação que vai do próprio modelo de comunicação circular, interpessoal e linear.

Entre as principais características fundamentais e diferenciadoras da sociedade em rede apontadas pelo autor estão a capacidade autoexpansível de processamento e comunicação em termos de volume, complexidade e velocidade, capacidade de recombinar baseado na digitalização e comunicação recorrente e flexibilidade de distribuição através de redes interativas e digitalizadas (CASTELLS, 2019, p. 107).

A inexistência de centros acaba por ser uma das principais características da sociedade em rede, onde todos os participantes são “nós” que, de acordo com suas capacidades e interesses, ampliam ou potencializam suas formas de informar. A era da informação tem como núcleo central a globalização, a partir da ideia de confluência de fenômenos como a constituição do paradigma informacional, a articulação da sociedade em rede, o lançamento de um novo modelo de desenvolvimento capitalista e a redefinição do papel do Estado-Nação. A esse respeito, Castells (2019, p. 75) destaca que a reestruturação do capitalismo nas décadas de 1970 e 1980 utilizou efetivamente as redes informacionais para induzir um salto espetacular nas forças produtivas e no crescimento econômico. O informacional está intimamente ligado ao capitalismo, ou seja, está diretamente relacionado à sua contínua expansão e rejuvenescimento. Ao longo da história, a comunicação e a informação sempre foram fontes fundamentais de poder contra poder, de dominação e mudança social (CASTELLS, 2019, p. 76).

As tecnologias digitais de informação e comunicação estimulam processos que se tornam fontes fundamentais de produtividade e poder, de modo a argumentar que a tecnologia desenvolvida e difundida em certa sociedade modela decisivamente sua estrutura material. Tal como assevera Werthein (2000), o paradigma informacional, o qual substitui o velho paradigma industrialista do século XIX da revolução industrial, fornece as bases para um novo modo de sociedade, denominada de sociedade em rede (WERTHEIN, 2000, p. 72).

Conforme o entendimento de Castells (2019, p. 135), surge uma nova forma de economia, denominada *informacional*, cujas características consistem na sua produtividade e competitividade de unidades, de modo a depender de uma capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global, pois as atividades produtivas estão dispostas de maneira mundial, tanto no que diz respeito ao consumo, como a circulação de bens e mercadorias, promovendo conexão entre os agentes econômicos. Embora o autor defenda o fato de a produtividade impulsionar o âmbito econômico, é importante destacar que esse fator não é uma constante, não é linear, dependendo de outras questões, como o fornecimento de energia, regulamentação governamental, nível de instrução da mão de obra, entre outros.

Notoriamente ligado à globalização, o processo de expansão tem sido protagonista ao longo das duas últimas décadas, trazendo consigo um conjunto de convergências de todos os tipos entre os agentes sociais que hoje compõem o mercado global e que são incorporados a ela, especialmente em termos de estrutura e comportamento. A globalização aumentou as condições de competição e modificou suas formas, principalmente devido ao impacto do

desenvolvimento tecnológico e, sobretudo, das tecnologias da informação e comunicação, levando à construção da sociedade em rede, que continua a se desenvolver e capilarizar-se em todos os processos do sistema econômico.

É importante ressaltar que quando se fala em científico-tecnológico atrelado ao fenômeno da globalização, tem-se a falsa sensação de que todas as economias do mundo estão localizadas em “uma espécie de globo”, sem quaisquer diferenciações, com os mesmos mercados e sistema de produção. Embora a globalização tenha encurtado as distâncias, como se promovesse um verdadeiro aniquilamento do espaço pelo tempo, de modo a diminuir as fronteiras entre os países, o fenômeno está longe de ser homogêneo. Pelo contrário: trouxe consigo um dramático aumento da desigualdade e, conseqüentemente, a pobreza e a exclusão social, manifestando-se de formas diferentes em cada país.

Assim, a sociedade em rede não significa que há uma uniformidade entre os países, pelo contrário, a informatização pode ocorrer em ambientes diferentes e, conseqüentemente, obter fins diferentes, não sendo, pois, um mercado livre. Outro aspecto próprio da sociedade em rede caracteriza-se pela tensão entre o coletivo e o individual, entre o público e o privado, entre o global e o local.

A tecnologia e a sociedade estão interligadas, porém, uma não é responsável por determinar a outra, porquanto diversos fatores – como por exemplo, a inovação, descoberta e criatividade – dependem de um padrão complexo de interação entre si. Todavia, o tecido social pode ser responsável por inibir determinado desenvolvimento tecnológico por intermédio estatal ou, ao contrário, o corpo coletivo pode ser responsável por incentivar e promover desenvolvimento científico-tecnológico aliado ao Estado (CASTELLS, 2019, p. 61). Assim, diz-se que a sistematização da tecnologia se apresenta de forma heterogênea entre os países conforme a história, cultura e instituições sociais de cada contexto.

Conforme adverte Castells (2019, p. 124), quando a informação e o conhecimento se interseccionam na rede sem as ferramentas e habilidades necessárias para serem utilizadas, ocorre uma divisão tecnológica e digital. Nessa linha, a riqueza da internet consiste em saber onde se encontra a informação, como procurá-la, processá-la e transformá-la em conhecimento, sendo que essa habilidade de aprender a “identificar o que fazer” com o que se aprende, torna-se uma habilidade socialmente desigual, em razão da origem social e nível de instrução.

A partir dessa abordagem tecnológica, as informações encontradas na internet podem ser localizadas de formas mais rápidas e fáceis, mas a referida condição diz somente respeito a quem possui acesso à rede ou conhecimento de como utilizar novas tecnologias. Apesar de seu

crescimento contínuo, essas possibilidades não estão disponíveis a qualquer momento, em qualquer lugar ou para qualquer um. Nesse contexto, o abismo digital aparece como um conceito ligado à disponibilidade e qualidade de componentes e serviços envolvidos que dependem de fatores externos para os usuários, como disponibilidade de internet, de energia elétrica, aparelho celular com máquina fotográfica e espaço para armazenamento de dados, e similares.

A gestão de tecnologia deveria incluir planejamento e coordenação, bem como objetivos estratégicos e operacionais, que permitam um alinhamento entre a tecnologia, recursos humanos, conhecimento gerado e assimilado, promovendo maior qualidade dos serviços oferecidos em disponibilidade, acessibilidade e competitividade no setor. A depender do grau de dificuldade de acesso à internet e demais fatores associados ao seu adequado funcionamento, encontra-se um número expressivo de “excluídos digitais”, fenômeno que exige formulação e implementação de políticas públicas orientadas para esse público específico. Se as tecnologias são responsáveis por automatizar processos voltados a integrar tecnologia e informação de serviços públicos na gestão pública, gerando transparência nos processos e proximidade com a cidadania, abre-se uma nova possibilidade para que os cidadãos exerçam seus direitos de forma transparente e eficaz.

2.2 O NEOLIBERALISMO E A SOCIEDADE NA ERA DIGITAL

O liberalismo pode ser compreendido como uma teoria econômica favorável à implementação da economia de mercado, de modo a inclinar-se a um modelo de Estado que governa de forma mínima. Dentre seus principais expoentes dessa escola de pensamento, estão Adam Smith, David Ricardo e Thomas Robert Malthus, autores que propõem um desenvolvimento econômico baseado no livre mercado, em que a sociedade e os indivíduos estão suscetíveis às leis naturais (*apud* TODESCATO, 2019, p. 28).

Principalmente a partir da década de 1970, cumpre destacar o surgimento do neoliberalismo, cujas raízes ideológicas conectam-se a pensadores como Adam Smith e John Locke, consolidando-se como uma “nova versão do liberalismo”. Entre suas principais características estão a defesa da plena atuação do livre mercado, de modo a eliminar os gastos públicos pelos serviços sociais, desregulamentação, privatização, eliminação do conceito de bem público ou comunidade, alegando que a excessiva regulamentação econômica desencoraja a livre circulação de bens, modelos fundamentais para estimular o mercado livre

(TODESCATO, 2019, p. 118). As relações entre Estado, sociedade e mercado foram redefinidas nas últimas décadas com a finalidade de alcançar equilíbrio fiscal. Sob abordagem política cultural chamada neoliberalismo, este sistema se caracteriza por uma retirada forçada do Estado das atividades econômicas que se concentram no mercado – o qual, por sua vez, é considerado como o grande alocador de recursos sociais, libertador das relações sociais e disciplinador dos comportamentos sociais.

Em favor de um projeto global, o neoliberalismo dissolve as fronteiras nacionais ao executar um programa de reestruturação econômica, redistribuindo o poder entre o Estado e a sociedade em relação a grupos locais de maior orientação transnacional. Conforme David Harvey (2014, p. 13), a ênfase na globalização se justifica no interesse no quanto mais ampla a escala geográfica e quanto mais curto o período de tempo dos contratos de mercado, tanto melhor para a compressão do tempo-espaço. Identifica, ainda, que o neoliberalismo propõe como teoria das práticas político-econômicas a liberdade e a capacidade empreendedora individual na seara dos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. E, influencia o agir e o pensar de várias nações quanto à desregulação, a privatização e retirada do Estado de muitas áreas do bem-estar social via reformas legislativas.

Forjada a partir da perspectiva microeconômica, Harvey (2014, p. 12) considera que essa concepção de política econômica vê o Estado apenas como um “mal necessário”, que deve garantir o livre jogo das forças de mercado, mas interferir o mínimo possível no sistema econômico. Além disso, os objetivos da política econômica consistem no crescimento da produção nacional, a manutenção de taxas elevadas de emprego e a estabilidade de preços.

O Estado é o ente responsável por organizar as “diferenças” tentando manter uma coerência nacional (político e cultural) e “lutar” pela autonomia e soberania de seu povo. Isso, em termos atuais, recai nas relações econômicas e na concorrência (comercial) entre países. No mundo contemporâneo, se o Estado não se esforça para desenvolver seu país, ele torna o país dependente (economicamente, financeiramente e tecnologicamente) de outros (ESTENSSORO, 2003, p. 60).

A forma de pensar o modelo de sociedade que se quer ser, é o alicerce para que as transformações ocorram, e tais modos de pensar são inculcados de forma convincente e encantadora (HARVEY, 2014, p. 11). Diante do receio de se reviver o período da crise capitalista de 1930, e, ainda, de obstar as competições entre as nações que levassem novamente à guerra, o período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial foi marcado por mobilização e organização dos trabalhadores em diversos países, eclodindo, por exemplo, nas lutas de

libertação nacional, na expropriação do capital na Europa do Leste e na Revolução Chinesa. Em parte, as motivações estavam relacionadas à liberdade de escolha e de expressão com a intenção de mudar o mundo. Este despertar da classe trabalhadora dos países do Leste Europeu, em insurgência contra a ditadura burocrática e antipopular dos partidos stalinistas no poder, evidencia a contestação de todas as formas de opressão e exploração, em especial contra o imperialismo.

Ressalte-se, ainda, o movimento de trabalhadores na América Latina e a luta da juventude estadunidense contra a guerra do Vietnã. Tanto nos países capitalistas como no chamado Leste, essas décadas foram marcadas pela disseminação e multiplicação dos protestos: dos estudantes, da juventude, dos negros, das mulheres, dos trabalhadores e dos povos oprimidos. Os anos 1965, 1966 e 1967 devem ser vistos como precursores do 1968, como uma preparação deste (PONGE, 2009, p. 2).

Como uma espécie de laboratório, em 11 de setembro de 1973 inicia-se a neoliberalização no Chile com General Augusto Pinochet e seus liderados, ao instituir a ditadura através de um golpe de Estado, o qual derrubou o governo democraticamente eleito de Salvador Allende. O golpe teve o patrocínio das elites de negócios chilenas ameaçadas pela disposição de Allende ao socialismo e ainda por corporações dos Estados Unidos, pela CIA (*Central Intelligence Agency*) e pelo secretário de Estado Henry Kissinger. Os movimentos sociais e as organizações de esquerda foram reprimidos com violência e desarticuladas as organizações populares, por exemplo, os centros comunitários das periferias mais carentes. Houve a liberação do mercado de trabalho das restrições regulatórias ou institucionais, como os sindicatos (HARVEY, 2014, p. 17).

Para recuperar a economia que estava estagnada no mundo todo, era necessária uma nova investida. Conforme explica Harvey (2014), desde 1950 que o Chile já estava sob o raio dos Estados Unidos, integrando o programa da Guerra Fria para estancar as convergências esquerdistas na América Latina. Adeptos das teorias neoliberais de Milton Friedman, um grupo de economistas chilenos passou por um treinamento na Universidade de Chicago para reconstruir a economia chilena. A partir de 1975, os “*Chicago boys*” foram designados por Pinochet a compor o governo, tendo como primeira missão negociar empréstimos com o Fundo Monetário Internacional e implantar as suas teorias. Nesse projeto,

reverteram as nacionalizações e privatizaram os ativos públicos, liberaram os recursos naturais (pesca, extração de madeira, etc.) à exploração privada e não regulada (em muitos casos reprimindo brutalmente as reivindicações das populações indígenas), privatizaram a seguridade social e facilitaram os investimentos estrangeiros diretos e o comércio mais livre. O direito de companhias estrangeiras repatriarem lucros de

suas operações chilenas foi garantido. O crescimento liderado pelas exportações passou a prevalecer sobre a substituição de importações. O único setor reservado ao Estado foi o recurso chave, o cobre (mais ou menos como o petróleo no Iraque). Isso veio a ser crucial para a viabilidade orçamentária do Estado, já que as receitas do cobre fluíam exclusivamente para seus cofres. A imediata recuperação da economia chilena em termos de taxas de crescimento, de acumulação de capital e de elevadas taxas de retorno dos investimentos estrangeiros durou pouco. O caldo azedou quando da crise latino-americana da dívida em 1982. O resultado foi uma aplicação muito mais pragmática e menos dirigida ideologicamente de políticas neoliberais nos anos seguintes (HARVEY, 2014, p. 18).

Os anos de 1978 a 1980 apresentam a existência de um novo caminho para a vida social e econômica mundial, que sofreu influência inicialmente do percurso realizado por Deng Xiaoping, ao transformar a China de país fechado a um centro aberto de dinamismo capitalista com taxas de crescimento sem precedentes. Enquanto isso nos Estados Unidos, Paul Volcker assume o comando do Banco Central dos Estados Unidos (FED), e em poucos meses transformou a política monetária em busca do controle da inflação a todo custo, mesmo se este controle causasse desemprego.

Na Grã-Bretanha, a primeira-ministra eleita em 1979, Margaret Thatcher, tinha a tarefa de restringir o poder dos sindicatos e findar com a estagnação inflacionária. Em 1980, Ronald Reagan era eleito presidente dos Estados Unidos: líder carismático e de elevada capacidade mental, Reagan atraiu seu país a revigorar a economia, em apoio às decisões de Volcker no FED e suas políticas particulares destinadas a restringir o poder do trabalho, desregular a indústria, a agricultura e os setores extrativistas, com a liberação dos poderes das finanças tanto internamente como no cenário mundial. Estes procedimentos acabaram desarticulando os movimentos revolucionários e difundem uma imagem totalmente diferente ao mundo (HARVEY, 2014, p. 11).

O Brasil foi o último país a implementar o projeto neoliberal, em que pese as experiências que vinham acontecendo em outros países da América Latina, e mesmo dos governos de Margareth Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Reagan, nos EUA, além das recomendações de instituições multilaterais como o FMI. O projeto neoliberal no Brasil foi constituindo e consolidando o seu programa político, quando de seu processo de implementação, como resultado das disputas políticas entre as diversas classes e frações de classes.

De acordo com Filgueiras (2006), não havia no Brasil, portanto, um projeto neoliberal prévio e acabado, mas sim que foi implementado e definido como resultado da luta de classes. Justificando as especificidades e diferenças existentes nos distintos países da América Latina, o projeto neoliberal e o modelo econômico a ele associado, em que pese terem eles a mesma

concepção doutrinária e o mesmo programa político geral, são mais ou menos diferenciados, variando de país para país, de acordo com as suas respectivas formações econômico-sociais anteriores (FILGUEIRAS, 2006, p. 179; 180).

No Brasil, os movimentos sociais e o movimento sindical na década de 1980 culminaram na constituição do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), na criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Partido dos Trabalhadores (PT) e na realização de cinco greves gerais entre 1983 e 1989. Contudo, mesmo com a mobilização política dos trabalhadores na formação de um partido político de massa, que trouxe ameaça do poder das classes dominantes, não conseguiu tornar hegemônico seu projeto nacional, democrático e popular.

Essa inconsistência acabou viabilizando, em determinado momento (a partir da eleição de Fernando Collor em 1989), a unificação das diversas frações do capital em torno do projeto neoliberal, mesmo com idas e vindas, contradições e disputas internas, em virtude do temor das mesmas de perderem o controle político da sociedade, tal como argumenta Filgueiras (2006, p. 182):

Esse processo, de implantação e evolução do projeto neoliberal, passou por, pelo menos, três momentos distintos, desde o início da década de 1990, quais sejam: uma fase inicial, bastante turbulenta, de ruptura com o MSI (Modelo de Substituição de Importações) e implantação das primeiras ações concretas de natureza neoliberal (Governo Collor); uma fase de ampliação e consolidação da nova ordem econômico-social neoliberal (primeiro Governo Fernando Henrique Cardoso – FHC); e, por último, uma fase de aperfeiçoamento e ajuste do novo modelo, na qual amplia-se e consolida-se a hegemonia do capital financeiro no interior do bloco dominante (segundo Governo FHC e Governo Lula). Em particular, o Governo Lula deu prosseguimento (radicalizando) à política econômica implementada pelo segundo Governo FHC, a partir da crise cambial de janeiro de 1999: metas de inflação reduzidas, perseguidas por meio da fixação de taxas de juros elevadíssimas; regime de câmbio flutuante e superávits fiscais acima de 4,25% do PIB nacional. Adicionalmente, recolocou na ordem do dia a continuação das reformas neoliberais – implementando uma reforma da previdência dos servidores públicos e sinalizando para uma reforma sindical e das leis trabalhistas –, além de alterar a Constituição para facilitar o encaminhamento, posterior, da proposta de independência do Banco Central e dar sequência a uma nova fase das privatizações, com a aprovação das chamadas Parcerias Público-Privado (PPP), no intuito de melhorar a infraestrutura do país – uma vez que a política de superávits primários reduz drasticamente a capacidade de investir do Estado. Por fim, completando o quadro, reforçou as políticas sociais focalizadas (assistencialistas). Desse modo, com o abandono do programa histórico do PT, de caráter social-democrata-nacional-popular, e com a manutenção do programa e das políticas neoliberais, o Governo Lula evitou confrontamentos com o bloco dominante, governando com e para ele. Portanto, nem de longe, está se vivendo uma fase de transição pós-neoliberal, mas sim um ajustamento e consolidação do modelo neoliberal – que tem possibilitado uma maior unidade política do bloco dominante, isto é, tem reduzido o atrito no seu interior (FILGUEIRAS, 2006, p. 186).

Com a afirmação do projeto político neoliberal e a construção de um novo modelo econômico, a Constituição de 1988 redefiniu as relações políticas entre as classes e frações de classes que constituíam a sociedade brasileira. Ainda, mostrou a fragilidade financeira do Estado e a subordinação crescente da economia brasileira aos fluxos internacionais de capitais. Em que pese o projeto neoliberal brasileiro não contemplar organicamente os interesses das classes trabalhadoras, consegue convencer e arrastar apoio a seu discurso doutrinário, privatizante, com base nos gastos excessivos do Estado e os privilégios dos funcionários públicos, apresenta, assim, um novo domínio ideológico da burguesia no Brasil.

Com fundamento na dignidade e liberdade individual, o neoliberalismo transforma as práticas políticas e econômicas, propondo que o bem-estar humano pode ser melhor elevado se houver liberdade e capacidade empreendedora individual na seara de um arcabouço institucional, caracterizada por concretos direitos de propriedade privada, livres mercados e livre comércio, preservando, porém, o papel do Estado para criar e manter estas práticas. Nesse contexto, normaliza a desregulação, a privatização e a remoção do Estado de áreas do bem-estar social.

A influência do discurso neoliberal decorre da participação, daqueles que defendem esta proposta, em postos de destaque e respeito como na educação (nas universidades e bancos de ideias), nos meios de comunicação, em conselhos de administração de corporações e instituições financeiras, em instituições-chave do Estado (áreas do Tesouro, Banco Central), e nas instituições internacionais que regulam as finanças e o comércio global, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Ao utilizar essa estrutura de organização, o discurso neoliberal hegemônico torna-se factível e sem resistência, influencia o modo de pensar e se aglutina aos costumes de muitas pessoas definirem, viverem e compreenderem o mundo (HARVEY, 2014, p. 12-13).

Harvey adverte que, ao destacar o sentido das relações contratuais no mercado, o neoliberalismo proporcionou o que chama de “destruição criativa”:

Não somente dos antigos poderes e estruturas institucionais (chegando mesmo a abalar as formas tradicionais de soberania do Estado), mas também das divisões do trabalho, das relações sociais, da promoção do bem-estar social, das combinações de tecnologias, dos modos de vida e de pensamento, das atividades reprodutivas, das formas de ligação à terra e dos hábitos do coração. Na medida em que julga a troca de mercado “uma ética em si capaz de servir de guia a toda ação humana, e que substitui todas as crenças éticas antes sustentadas” (HARVEY, 2014, p. 13).

Ainda, ressalta o autor, o primado do neoliberalismo sustenta que o bem social é elevado se aumentar o alcance e a frequência das transações de mercado, para justificar o domínio deste a todas as ações humanas. Para isso, há a necessidade de tecnologias de criação de informações e capacidades para acumular, armazenar, transferir, analisar e usar maciças bases de dados para orientar decisões no mercado global. O que gerou o interesse do neoliberalismo pelas tecnologias de informação e sua promoção, com repercussão no surgimento de um novo tipo de sociedade da informação, em que o tempo e o espaço são agora utilizados como forma de expansão, com a premissa de que “quanto mais ampla a escala geográfica (o que explica a ênfase na globalização) e quanto mais curtos os períodos de tempo dos contratos de mercado, tanto melhor” (HARVEY, 2014, p. 13).

Essas alterações decorrentes das políticas neoliberais corroboram, nas palavras de Luc Ferry (2015, p. 101), que o capitalismo é, de fato, a revolução permanente, a inovação destruidora em ação contínua. É próprio do ser humano a busca por algo novo, inédito, se assim não fosse, não teríamos descoberto tantas possibilidades, e estaríamos ainda apaziguados no sossego sem as mudanças trazidas pelas transformações passadas. Contudo, as mudanças não conseguem chegar a todos, pois haverá os que sofrerão as consequências da alteração para melhor, outros para pior, isto porque o humano não é a figura central e final, mas um meio para que a inovação aconteça, e com isto o caminho da realidade humana permanece com a dúvida de “Alice no país das maravilhas”.

2.3 AS POLÍTICAS REGRESSIVAS NEOLIBERAIS E OS DIREITOS SOCIAIS

No que tange ao ponto de vista dos direitos sociais sob o viés normativo, estes encontram respaldo no plano constitucional, assim como em uma infinidade de leis. A fim de exemplificar, os artigos 7º a 11º da Magna Carta ilustram o rol de direitos dos trabalhadores, os quais integram o aludido direito ao trabalho, previsto no artigo 6º, enquanto outros artigos – ainda no mesmo dispositivo mencionado – referem-se aos artigos 196 a 200, com ênfase no direito à saúde, os artigos 201 e 202, abordam o sistema de previdência social e, assim por diante.

Não apenas em termos quantitativos, ou seja, no que diz respeito ao número expressivo de direitos sociais expressa e implicitamente consagrados pela Constituição, mas também em termos qualitativos, considerando especialmente o regime jurídico-constitucional dos direitos sociais, a Constituinte de 1988 foi inequivocamente grande aliada da supracitada implementação de grandes direitos (STRECK, 2004, p. 57).

Os resultados dos movimentos sociais iniciados pelos trabalhadores assalariados podem ser identificados no texto da Constituição de 1988 com as conquistas de direitos sociais, decorrentes das relações de trabalho, no longo capítulo intitulado “Dos Direitos Sociais” (artigos. 6º a 11). Por outro lado, as conquistas dos movimentos sociais relativas ao acesso aos serviços de saúde podem ser identificadas no amplo capítulo “Da Seguridade Social”, especialmente na seção “Da Saúde”, especificamente artigos 196 a 200 (FACHIN; PAGLIARINI, 2018). Diante disso, as lutas pelos novos direitos foram imprescindíveis para que houvesse a incorporação de uma Constituição democrática, com a garantia de direitos sociais. Tal panorama contou com a mobilização de diversos setores da sociedade agindo de forma ativa e organizada no âmbito da Assembleia Constituinte, com a finalidade de assegurar um equilíbrio de forças e não só beneficiar sempre os mesmos grupos, de modo a dirimir a estrutura fragmentária brasileira até então.

Em que pese inúmeros direitos fundamentais, extremamente importantes, tenham sido conquistados por intermédio da Constituição Federal de 1988 (isto é, possuam disposição legal), a sua manutenção e perpetuação encontra-se em permanente tensão com as políticas neoliberais pautadas em princípios como a “mínima intervenção do Estado”, o “Estado mínimo” e a “escassez orçamentária”. Esses discursos promovem a ideia de que os indivíduos deveriam escolher quais direitos fundamentais consideram “mais importantes” em detrimento de outros “menos importantes”, já que o ente estatal não conseguiria, por meio de implementação de políticas públicas, assegurar a efetivação de todos esses direitos.

Os defensores do dito Estado mínimo consideram que a garantia de direitos por parte do Estado tem seu custo e as verbas destinadas à proteção desses deveres devem ser sacadas todas de um mesmo orçamento limitado. À essa linha de pensamento agrega-se a ideia de relativização de direitos fundamentais:

Os direitos não são pretensões absolutas, mas relativas, sendo que a atenção ao custo é apenas mais um caminho, paralelo a outros trilhados de modo mais habitual, rumo a uma compreensão melhor da natureza qualificada de todos os direitos, os constitucionais inclusive. Pode suplementar de modo bastante útil outras abordagens mais conhecidas, sobretudo porque a teoria convencional dos direitos, que não leva em conta os custos, reforçou uma compreensão errônea de sua função ou objetivo social, compreensão essa que acabou por se difundir bastante (HOLMES, 2019, p. 78).

Diante do exposto, propõe-se a seguinte reflexão: a quantidade de investimentos para a efetivação de direitos previstos nas constituições modernas seria necessariamente a principal “culpada” pela escassez no orçamento público? Questiona-se, pois, a possibilidade de a

sociedade contentar-se em receber apenas o mínimo necessário, ou, ao contrário, se é preciso implementar instrumentos jurídicos, que garantam um nível de proteção mais elevado dos direitos sociais, cujo investimento, todavia, não faça sucumbir outros direitos. Pondera-se de acordo com as necessidades sentidas pelos indivíduos, incorporados ao mesmo tecido coletivo, mas sem que haja quaisquer benefícios de classe. Em outras palavras, não pode apenas um grupo ser beneficiado, em razão de seu poder aquisitivo, o qual, infelizmente ainda ocorre constantemente.

Dentro da ótica neoliberalista, justifica-se a não promoção de políticas públicas com a alegação de existir “limitações dos custos”. Essas limitações deveriam ser transparentes para os três poderes entenderem e conseguirem raciocinar de forma inteligente sobre em que irão pautar as suas decisões e quais direitos deverão priorizar, levando em conta a imposição de direitos em situações específicas e com o reconhecimento do modo pelo qual o custo afeta a extensão, a intensidade e a regularidade da imposição. Tais afirmações se fundam em premissas que admitem a possibilidade de relativização dos direitos fundamentais que, conforme veremos a seguir, não se pode admitir, já que o bem maior é o ser humano e não o capital.

Um governo capitalista que se preocupa com as condições de equilíbrio de políticas democráticas, afirma Wolfgang Streeck (2018, p. 20), resulta em um desequilíbrio econômico que também afeta sua política. Como exemplo, um Estado de Bem-Estar Social em demasia prejudica a economia de mercado, o que novamente afeta o bem-estar social; por outro lado, uma economia de mercado demasiada destrói o Estado de Bem-Estar Social, que, em condições democráticas, pode prejudicar a economia de mercado. O Estado, então, a partir de uma perspectiva microeconômica – a qual analisa comportamento entre empresas e consumidor, bem como a regulação de preços e quantidade produzida e adquirida, presentes dentro de uma concepção liberal e conservadora –, é visto como “um mal necessário”, mas que deverá intervir e atuar o mínimo possível na economia e na sociedade.

Holmes (2019) questiona a existência de direitos negativos e positivos, sendo que os direitos negativos são aqueles responsáveis por afastar e excluir o Estado, ou seja, as autoridades públicas devem se abster de agir, com o intuito de resguardar a autonomia contratual, enquanto os direitos positivos dispõem a necessidade de os agentes agirem de forma ativa:

Os indivíduos somente gozam de direitos no sentido jurídico, e não apenas no sentido moral, quando as injustiças de que são objetos são reparadas pelo Estado de maneira justa e previsível. Logo, essa realidade revela o quão insuficiente é a distinção entre direitos positivos e negativos, de modo a demonstrar que todos os direitos passíveis de imposição jurídica são necessariamente positivos (HOLMES, 2019, p. 30).

Nessa perspectiva, surge uma dicotomia no entendimento do dever do Estado, ou seja, se deve possuir a função de proteger os indivíduos ou se estes devem ser protegidos contra o próprio agente estatal. Portanto, em uma ótica conservadora, ao se refletir sobre o papel do Estado, este deve se abster dentro do cenário dos direitos negativos, para não “violiar direitos”, mas isso corrobora para a redução do papel do agente estatal, o qual deve vislumbrar, na realidade, fugir da função de mero observador inativo.

É importante salientar que assegurar os direitos necessários à manutenção básica dos indivíduos presentes no corpo coletivo requer o desprendimento de um alto custo, especialmente se a pretensão desse gasto for a de proporcionar uma garantia justa e isonômica estendida ao tecido social. O ato de financiar um mecanismo eficiente de supervisão, responsável por monitorar o exercício dos direitos e de se impor quando necessário, representa um custo significativo para o Poder Público:

Os direitos têm um alto custo porque o custo dos remédios é alto. Garantir os direitos sai caro, especialmente quando essa garantia é justa e uniforme; e os direitos jurídicos não têm significado algum quando não são garantidos coercitivamente. Para dizê-lo de outra maneira, quase todos os direitos implicam deveres correlativos, e os deveres só são levados a sério quando seu descumprimento é punido pelo poder público mediante recursos à fazenda pública (HOLMES, 2019, p. 30).

Desse modo, Holmes defende o entendimento de que não basta a concepção de Estado como realizador de direitos, isto é, como se este fosse capaz de assegurar todos os direitos fundamentais, como se fossem possíveis e fáceis de concretizá-los, já que sua implementação demanda uma grande quantidade de recursos financeiros. Segundo essa perspectiva, sem um planejamento orçamentário completo, não há como se falar em efetividade de direitos:

Se os recursos não são suficientes, deve-se retirá-los de outras áreas (transporte, fomento econômico, serviço de dívida) onde sua aplicação não está tão intimamente ligada aos direitos mais essenciais do homem: sua vida, integridade física e saúde. Um relativismo nessa área pode levar a “ponderações” perigosas e anti-humanistas do tipo “por que gastar dinheiro com doentes incuráveis ou terminais?” (KRELL, 2002, p. 53).

Contrariamente, considera-se que o Estado não deve ser mínimo, intervir pouco e deixar o mercado se autorregular, porque é o principal responsável por garantir que os mecanismos sociais de consolidação de direitos sociais e fundamentais sejam assegurados e estendidos à sociedade. A “escolha” fundamentada em uma ideia de mínimo existencial e reserva do possível pode privar justamente a população mais carente do acesso a bens jurídicos extremamente relevantes. Além disso, existem direitos fundamentais que não há como se mensurar, pois são subjetivos aos indivíduos e as pessoas que os cercam, como, por exemplo, o direito à saúde, à educação e ao meio ambiente.

A respeito da tese do mínimo existencial, Alves e Assis esclarecem:

A grande controvérsia quanto ao mínimo existencial diz respeito aos direitos sociais, ou seja, se todas as prestações devidas pelo Estado através da previsão enquanto direitos sociais seriam ou não acobertadas pelo mínimo existencial. Mais uma vez ressalte-se que esta preocupação surge em função das demandas financeiras significativas que assolam o Estado, ou seja, à perspectiva dos custos dos direitos (ALVES; ASSIS, p. 184, 2013).

A tese do mínimo existencial, por meio da argumentação da reserva do possível e da escassez de recursos, busca reduzir a responsabilidade social do ente estatal no que tange à implementação e consolidação de políticas públicas, de modo a desconsiderar toda a necessidade dos direitos fundamentais, o que acaba por esvaziar a própria norma constitucional que prevê sua implementação.

Os direitos fundamentais sociais exigem do Estado, no atual cenário brasileiro, não só o reconhecimento de sua importância para uma vida digna e para o desenvolvimento social da comunidade, como também a presença de uma atuação positiva, ou seja, uma prestação estatal. Tal prestação pode ocorrer por meio de diversas políticas públicas, seja na construção de mais escolas para atingir um contingente maior de pessoas, seja na concessão de medicamentos de forma individual – mas ainda dentro de um programa que visa um determinado grupo.

Neste sentido, o Estado deve ser entendido como o “portador da ordem social”, o que pressupõe uma vontade política disposta a colocar o programa constitucional em andamento. Isto, no entanto, não é suficiente. A constante pressão das forças políticas populares é fundamental para que o Estado atue no sentido de levar a soberania popular às últimas consequências. Partindo das premissas mencionadas resta claro que o fato de o ente estatal assegurar os direitos fundamentais, entre eles os sociais, vai demandar gastos. Logo, esse financiamento traz a percepção de que, na realidade, esse financiamento nada mais é do que o auxílio à concretização de direitos essenciais, cujo objetivo é promover o bem-estar coletivo e individual.

2.4 O ESTADO NEOLIBERAL E A SEGURIDADE SOCIAL

No que tange às atividades humanas, cuja regulação é necessária pelo Estado, enfatizam-se os direitos sociais, os quais são resultados de lutas permanentes para sua conquista e manutenção. Importante salientar que paralelamente à incorporação dos direitos sociais houve uma ampliação da intervenção estatal por meio de políticas públicas.

Essas revelam em sua própria essência uma manifestação expressa da natureza contraditória do capitalismo, ou seja, a necessidade de o Estado atuar a fim de minimizar os efeitos destrutivos da ordem capitalista sobre os fatores de produção. As políticas públicas podem ser conceituadas da seguinte maneira:

Ação coletiva que tem por função concretizar direitos sociais demandados pela sociedade e previstos nas leis. Ou, em outros termos, os direitos declarados e garantidos nas leis só têm aplicabilidade por meio de políticas públicas correspondentes, as quais, por sua vez, operacionalizam-se mediante programas, projetos e serviços. Por conseguinte, não tem sentido falar de desarticulação entre direito e política se nos guiarmos por essa perspectiva (PEREIRA, 2001, p. 223).

Logo, é por meio da implementação de políticas públicas – pensadas pelo dever de concretização das necessidades sociais –, que se encontra um caminho para se atender às demandas do corpo coletivo, tendo como imprescindível a participação do Estado. Nessa perspectiva, não há espaço para um ente estatal mínimo, como pregam os neoliberais, que, por diversas vezes, são defensores da relativização dos direitos fundamentais, sob a justificativa de orçamento limitado e escassez de recursos. Para sua concretização, os direitos sociais emergentes necessitam de uma ampla e complexa gama de políticas públicas e programas governamentais dirigidos a segmentos específicos da sociedade. Conforme define Bobbio, o Estado de Bem-estar é aquele que “garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito político” (BOBBIO, 1986, p. 416).

A construção dos sistemas de proteção social ocorrida em países pioneiros, cujo início se deu por volta da virada do século XX e se estendeu até o final dos anos 1950, corresponde a um período em que os sistemas já haviam amadurecido e ilustravam sinais de esgotamento, de modo a iniciar-se uma nova etapa caracterizada por um conjunto de sucessivas reformas que se prolonga até os dias atuais. Na primeira etapa, ressalta-se primeiramente que, cada país teve uma data específica de sucessão de fases que podem ser identificadas como emergência das formas de proteção social, consolidação de um modelo e dos aparelhos estatais de proteção e, por fim, a expansão, massificação e amadurecimento dos sistemas (MALLOY, 1986).

No Brasil, as ainda tímidas iniciativas governamentais visando a proteção social aos cidadãos, foram organizadas inicialmente no governo de Vargas por meio da legislação social trabalhista, cujo direcionamento aponta para a regulamentação das relações de trabalho, bem como o reconhecimento de direitos dos trabalhadores.

As marcas predominantes do período, como o autoritarismo e o corporativismo, são configuradas a partir do Estado Novo (1937), cuja concepção, de acordo com Malloy (1986, p. 60), possuía caráter estatizante e elitista, rejeitando, por um lado, a política como representação de interesses classistas e, por outro lado, fortalecendo a tecnocracia no processo decisório de definição da política pública.

Essas características determinadas refletiram-se profundamente nas estruturas destinadas à proteção social, na qual a montagem ocorreu em uma cronologia de criação de Institutos de Aposentadoria e Pensões, por características estratégicas, de 1933 até o ano de 1938, sendo que cada uma possuía sua administração, legislação e sistema contributivo e de benefícios próprios. Importante ressaltar que os primórdios desta iniciativa ocorreram “em 1923, com a Lei Elói Chaves, uma legislação precursora de um sistema protetivo na esfera pública, com as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs)” (YAZBEK, 2012, p. 9), estando em primeiro plano a cobertura às necessidades dos trabalhadores absorvidos pelo vínculo formal.

A primeira vez que uma Constituição no Brasil traz consigo a denominação de “previdência social” ocorreu no dispositivo supraconstitucional da época de 1946, inserida no capítulo acerca do Direito do Trabalho, de modo a manter como fonte tríplice de custeio a União, empregador e empregado. Na década de 1960 ocorreu a criação da Lei Orgânica de Previdência Social, cujo propósito foi buscar a solução de problemas envolvidos nos institutos, através de benefícios e financiamentos.

Ao dispor sobre a previdência social e direitos sociais, Rocha assevera que:

O direito à previdência social constitui o núcleo gravitacional do Direito Previdenciário, em torno do qual todas as normas previdenciárias são confeccionadas, mesmo quando não estão diretamente relacionadas com as prestações previdenciárias (por exemplo, as que versam sobre as contribuições das empresas para a previdência social, possibilitando a arrecadação de recursos destinados ao financiamento das prestações previdenciárias). Se nos direitos sociais, em geral, a definição do conteúdo é um problema complexo e aflitivo, por força da alusão genérica a direitos predominantemente prestacionais, no concernente à previdência social o legislador constituinte procedeu, embora fora do Título II, mas dentro da própria Lei Fundamental, na Seção III do Capítulo II do Título VIII, um detalhamento incomum. De fato a leitura dos diversos preceitos, estampados nos artigos 201 e 202 e seus parágrafos, revela um quadro normativo bastante elucidativo, composto por normas densas e que, em alguns casos, carecem absolutamente de concretização legislativa, pois, além da auto aplicabilidade preconizada pelo § 1º do artigo 5º, a vinculação necessária do legislador ordinário imporá a edição de leis que se limitariam a repetir os dispositivos constitucionais (ROCHA, 2004, p. 113).

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 definiu no artigo 194 a Seguridade Social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). Seu orçamento é separado do orçamento oficial, sendo integrado “e financiado de forma tríplice pela participação do Estado, de empresas e dos trabalhadores”. E seus objetivos são veiculados por princípios que espraiam seus efeitos nas três áreas de atuação da seguridade, informando as condutas estatais, administrativas ou normativas, de previdência, saúde e assistência (CRUZ, 2006, p. 82).

A conquista ao Direito Previdenciário é uma das mais importantes da história das lutas sociais contemporâneas, que se encontra em permanente tensão. Ao dar um ar de previsibilidade aos eventos futuros, a Previdência Social fez incidir no conceito de dignidade da pessoa humana o dever do Estado em zelar pela Seguridade Social, principalmente, quando inevitável a cessão do trabalho (BRITTO, 2008).

Balera define a previdência social nos seguintes termos:

A previdência social é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patrono e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidente no trabalho e desemprego (BALERA, 2004, p. 49).

A Previdência Social tem como finalidade mitigar os riscos dos trabalhadores, cujo propósito é atender as necessidades individuais, porque se estas não forem atendidas irão repercutir no corpo coletivo. Especialmente com a Constituição Federal de 1988, houve a busca pela redução das desigualdades sociais e econômicas, por intermédio de uma forte atuação do ente estatal no combate à erradicação da pobreza, com a busca pelo desenvolvimento nacional e construção de uma sociedade livre.

Sob a ótica da seguridade social, o modelo de previdência social brasileiro fundamenta-se em um contrato social solidário, em um contexto de correlação de classes visando sua universalização (SILVA, 2012). Consiste em uma forma de propriedade social possibilitando aos trabalhadores que vivem da sua força de trabalho “[...] transitar de uma situação de segurança condicionada à propriedade para uma situação de segurança resultante da participação no mundo do trabalho” (BEHRING; BOSCHETTI, 2006, p. 75).

O direito da Previdência Social destaca-se pelo caráter de direito de prestação, isto é, indica que o interesse público deverá prevalecer sobre o privado, no qual o ente estatal deverá buscar a efetivação deste direito, com a finalidade de garantir o direito à dignidade da pessoa

humana, mesmo que ainda haja a predominância do discurso sobre “escassez de recurso”, “limitação orçamentária” e “restrição de liberdade”. A importância dessa tarefa sobressai ao quando consideradas as profundas desigualdades sociais inerentes à realidade latino-americana, que continua marcada como a região mais desigual do mundo (CECCHINI; MARTINEZ, 2011).

De acordo com Cecchini e Martinez (2011), ao se fazer uma análise da situação social dos países do continente a partir de uma ótica de direitos, constata-se que na região, existe uma grande distância entre as prerrogativas legais já conquistadas e a efetivação de direitos na vida da população. Diante desse panorama, a construção de sociedades inclusivas, mais igualitárias e com pleno respeito a um marco de direitos em um mundo globalizado e de economias abertas é a grande tarefa do século XXI para os países do continente americano (CECCHINI; MARTINEZ, 2011, p. 10). Como consequência, faz-se urgente assegurar a isonomia por meio de instrumentos redistributivos que possibilitem garantias de proteção, de modo a atender às particularidades e requerimentos específicos que enfrentam cada sociedade e dentro desta, os diversos grupos da população.

Por mais que haja a previsão dos direitos sociais pela Constituição Federal e outros dispositivos, questiona-se a suficiência de tal mecanismo para se garantir a efetividade desses direitos. Dentro desse novo panorama marcado pelo advento da globalização, questiona-se ainda a necessidade de o Estado agir de forma ativa, por meio de políticas públicas, reprimindo atitudes que desrespeitem a ordem social, o que leva a reflexões sobre se a nova ordem trouxe consigo uma desregulamentação. A análise da intervenção do Estado nas questões sociais por meio de políticas sociais parte do pressuposto da existência de uma relação de direito positivo que se estabelece entre o cidadão e o Estado. Ou seja, a intervenção estatal aliada à via política social é responsável por regular e proporcionar condições de manutenção e reprodução de uma parcela do tecido coletivo, tratando-se, portanto, de uma função inerente ao Estado moderno.

Uma análise que se propõe a avaliar a reconstrução normativa do direito previdenciário a partir de lentes dos direitos humanos, justifica-se quando se tem por premissa os fundamentos financeiros a justificar toda e qualquer alteração, inclusive de retrocesso social. As alterações legislativas passam a ser a tábua de salvação para toda a sociedade, como se por um passe de mágica todos os problemas institucionais estivessem resolvidos e com a participação direta de toda a sociedade – o que não se vislumbra, como será explanado. A educação previdenciária e o fortalecimento da previdência social deveria ser prioridade para que todos efetivamente possam ter vida digna e a sociedade possa evoluir.

A forma mais fácil, e comumente utilizada, para se resolver o problema da alegada crise financeira da previdência social, é por meio da redução de direitos previdenciários. Mas existem outras formas que poderiam amenizar e, quiçá, sanar o problema financeiro da previdência social; a educação previdenciária seria uma delas. Nesse plano, a suscitada crise financeira repercute na forma de concessão dos benefícios e o acesso aos mesmos. Por exemplo, em um país com milhões de analfabetos virtuais, a transformação de agências físicas em agências que só recebem benefícios de forma digital é um obstáculo para a busca e alcance de um direito constitucionalmente garantido. A tecnologia, que aumenta a produção com a rapidez da análise, é a mesma que afasta os que estão excluídos do espaço digital.

Argumentos como os avanços tecnológicos, o aumento de requisitos para acesso aos benefícios e o déficit de servidores públicos para atender a demanda de pedidos por exemplo, são mobilizados em discursos que levam a sociedade a aceitar a possibilidade, até mesmo, de se extinguir com o instituto que faz a gestão dos benefícios com o fim último de reduzir a máquina pública. Contudo, trata-se de mais uma forma de redução de direitos que, manipulados por uma retórica falaciosa convencem a sociedade – inclusive os indivíduos mais vulneráveis e beneficiários dos serviços – a aceitarem alterações sem contestações: primeiro desqualifica-se e precariza-se gradativamente o sistema para, depois, realizar reformas cujo retrocesso que não é percebido diante da indução realizada.

A previdência social brasileira baseia-se na contribuição do trabalho assalariado. Em que pese a contribuição entre trabalhadores, empregados e governo, o acesso depende do grau econômico do país e da riqueza produzida pelos trabalhadores brasileiros. Todavia, dentro do panorama brasileiro, marcado pela crescente terceirização e a lei de Reforma Trabalhista (n. 13.467, de 13 de julho de 2017), além de os empregados auferirem menor salário, possuem menos estabilidades e direitos, apresentando uma forte vulnerabilidade de saúde e maior exposição aos riscos decorrentes desta condição.

A tendência de flexibilização do trabalho, agravada ainda mais com a vigência da reforma trabalhista, trazendo consigo o aumento da informalidade e da uberização, indicam um grande risco ao empregado, porque os trabalhadores informais sequer estão protegidos pela previdência social, porque esta somente se aplica para o trabalho formal, empregado ou não. Ressalte-se que o modelo de proteção previdenciária brasileira não reconhece o direito de todos os trabalhadores. Os trabalhadores informais, atualmente considerados como “um problema”, estão completamente restritos quanto ao acesso à política da previdência social e não participam do benefício previdenciário, exceto quando contribuem como contribuinte individual.

É importante o estudo do impacto destas alterações legislativas e estruturais para se estimar o nível de retrocesso no tocante aos direitos sociais; quais conquistas foram retiradas e reduzidas sem que a sociedade pudesse contestar de forma eficaz. E mais, o estudo dos limites de reformas legislativas permite vislumbrar as inconstitucionalidades observadas e poderá servir de subsídio para entender as consequências na vida de toda uma geração, que só por meio de movimentos sociais emancipatórios poderá demonstrar as insurgências e impulsionar uma retomada de reconstrução legislativa previdenciária para o mais e não para o menos.

Justifica-se que as alterações legislativas no Direito Previdenciário são uma continuidade ou agravamento de um processo já instaurado de desigualdade social. Tal quadro requer um estudo aprofundado nas inconstitucionalidades capazes, a partir da tomada do poder de quem realmente o detém, exigir o respeito à dignidade e prevenção do sofrimento humano com a finalidade de transformar a realidade a partir do senso crítico e não induzido e passivo.

2.5 O RISCO DA EXCLUSÃO DIGITAL

O advento da globalização, juntamente ao cenário de desenvolvimento tecnológico, é responsável pela criação de novas formas e canais de comunicação, os quais moldam a vida em sociedade e provocam mudanças sociais profundas incorporadas ao tecido coletivo. A geração de riqueza, por meio da produtividade e da competitividade de empresas, países, regiões, pessoas, depende, sobretudo, de informação e conhecimento, mas também da capacidade tecnológica de processar as informações, gerando mais conhecimento e sua sucessiva difusão (CASTELLS, 2019, p. 34).

Segundo argumenta Castells (2019, p. 89), a internet enquanto modo de comunicação não é apenas uma prática de produção e apropriação tecnológica, de forma a se desenvolver com a disseminação da tecnologia, diversificando e materializando a sociedade das informações que formam a base da sociedade em rede. Desse modo, o acesso à informação e comunicação por meio da internet cumpre a função de integrar-se a uma comunidade, tornando-se um elemento constitutivo próprio e essencial para o treinamento informativo e comunicativo que permite o desenvolvimento individual e coletivo.

Diante do cenário do século XXI, pessoas que vivem às margens da sociedade informatizada têm maior dificuldade, ou até mesmo sentem-se impedidas para executar algumas tarefas tornadas mais simples pelo uso de serviços baseados em novas tecnologias. Numa época como a atual, a exclusão digital tem grande impacto na vida destas pessoas, que por inúmeros

motivos não utilizam tais tecnologias. Pode-se citar como exemplo um fato simples e corriqueiro que ocorre quando se tenta obter uma colocação profissional e é exigido um conhecimento mínimo em informática. A impossibilidade da utilização da internet ainda priva algumas comunidades da obtenção de maior conhecimento e troca de informações, o que as enriqueceria cultural, social e economicamente.

Considerando a análise de Castells (2019, p. 32), é possível observar que este vincula a geração de riqueza, produtividade e competitividade ao conhecimento e à tecnologia, cujo domínio das primeiras está condicionado à detenção das segundas. Logo, é imprescindível ressaltar que em tal panorama, não será qualquer forma de conhecimento que capacita o desenvolvimento de um ofício. Na prática, verifica-se que os agentes produtivos terão necessidade constante por acesso à tecnologia, uma vez que não basta sua simples obtenção ou manutenção para que se tenha produtividade e competitividade em um determinado mercado. Ao contrário, o próprio mercado age no sentido de tornar constante a necessidade por tecnologia: a tecnologia que ontem concedeu ao agente econômico seu ingresso, permanência ou mesmo posição dominante em determinado mercado, hoje não mais possibilita a manutenção deste *status* e, com toda certeza, neste mesmo mercado, amanhã será obsoleta.

Em consonância com as informações trazidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito das pesquisas realizadas em domicílios no ano de 2019, “cerca de 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet, um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018” (BRASIL, 2021, n./p.). Diante da pesquisa realizada, os dados obtidos foram os seguintes:

O crescimento da conexão de domicílios à internet aconteceu de forma mais significativa na área rural. O percentual de domicílios conectados saltou de 49,2%, em 2018, para 55,6%, em 2019, o que corresponde a um aumento de 6,4 pontos percentuais. Nos domicílios urbanos, a utilização da internet subiu de 83,8%, em 2018, para 86,7%, em 2019. O aumento também ocorreu em todas as grandes regiões do país. No Nordeste, por exemplo, houve evolução de 5,2 pontos percentuais nos domicílios conectados à internet, saindo de 69,1%, em 2018, para 74,3%, em 2019. O levantamento do IBGE mostra também que 12,6 milhões de domicílios ainda não tinham internet. Os motivos apontados foram falta de interesse (32,9%), serviço de acesso caro (26,2%) e o fato de nenhum morador saber usar a internet (25,7%) (BRASIL, 2021, n./p.).

Embora tenha existido um aumento nos indivíduos que conseguem se conectar, ainda existem cerca de 12,6 milhões de domicílios que não possuem acesso à internet, com um número alarmante de 26,7% por possuir um acesso caro e 25,7% sem que nenhum morador dentro de uma mesma residência e domicílio saiba utilizar a respectiva ferramenta. O direito fundamental à transferência de tecnologia encontra-se no artigo 5º, inciso XXIX da

Constituição Federal e como se pode verificar da própria terminologia adotada em tal direito é possível notar uma relação do conteúdo à transferência de tecnologia, atrelando-a ao desenvolvimento econômico e ao interesse social. Entretanto, embora tal direito seja assegurado pela Constituição, ainda há inúmeros indivíduos apartados desta realidade.

A presente análise é de suma relevância porque o digital está extremamente inserido na vida diante do cenário de globalização do século XXI, trazendo consigo uma grande parte disponibilizada de conhecimento e informação em todos os campos da vida de um indivíduo. Inclusive, cumpre destacar que uma das grandes falas promovidas pelo senso comum é a de que “a educação é o caminho para tirar qualquer pessoa da miséria”.

A exclusão digital não diz respeito somente aos indivíduos que não possuem internet, pois de nada adianta possuir a ferramenta se o indivíduo não souber executar as tarefas que o instrumento oferece, porque o impede de realizar os mais simples serviços. Considera-se também como exclusão digital pessoas com dificuldades para utilizar até mesmo as funções do telefone celular. Além disso, diversas pessoas não têm qualidade de internet. A exclusão digital é muitas vezes agravada pela desvantagem social existente, e novos sistemas correm o risco de criar novas barreiras e danos.

A exclusão é demonstrada na falta de acesso à rede de computadores; no acesso ao sistema, de baixa qualidade. Para além do acessar a rede, a exclusão talvez fique mais evidenciada quando se está conectado sem saber utilizar o acesso, excluindo o usuário da educação e da cultura extraordinariamente ofertada pelo mundo digital (CASTELLS, 2019, p. 12).

Conforme definição de Spagnolo (2003), a exclusão digital é o termo utilizado para sintetizar todo um contexto que impede a maior parte das pessoas de participar dos benefícios das novas tecnologias de informação. Já a inclusão digital consiste no processo de democratização do acesso às novas tecnologias e melhores condições de vida a todos os cidadãos, possibilitando a estes se inserirem na sociedade informacional, a sociedade em rede (CASTELLS, 2019, p. 11).

Santos (2006) complementa no seguinte sentido:

Inclusão digital é uma faceta particular das questões de inclusão social, não se podendo empreender a primeira na ausência da segunda. Por outro lado, a inclusão (digital ou social) é par da exclusão (idem), sendo a própria exclusão social uma manifestação particular das desigualdades sociais, sobretudo das desigualdades que se expressam sob o rótulo da pobreza (SANTOS, 2006, p. 15).

No que tange ao digital, a discrepância entre indivíduos pertencentes ao corpo coletivo foi ainda mais acentuada com a atual pandemia alavancada pela COVID-19, cujos primeiros casos no Brasil se deram no início do ano de 2020, a qual afetou populações vulneráveis de forma desproporcional. Os adultos mais velhos, por estarem suscetíveis a um risco maior às complicações da doença se comparados aos jovens, precisaram se abrigar e manter distância física de outras pessoas durante a pandemia. Essas mudanças comportamentais afetaram os laços sociais e qualidade de vida dos idosos, que já eram menos propensos à utilização de aparatos tecnológicos.

A pandemia da COVID-19 destacou ainda mais os desafios para pessoas que não possuem acesso e não têm habilidade para utilizar a tecnologia da informação com resultados satisfatórios. Nessa linha, populações vulneráveis, como pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, habitantes das periferias, e idosos, enfrentam desafios quanto ao acesso e uso da internet. A propagação do vírus ensejou a reflexão sobre se as sociedades devem considerar se o acesso à internet é um direito humano básico e, se for, garantir que todos tenham acesso à internet e as habilidades e/ou suporte técnico para navegar efetivamente no mundo *on line*. Para adultos mais velhos, isso pode exigir acesso e treinamento adicionais à tecnologia, que podem precisar ser adaptados para atender a diferentes níveis de experiência, deficiência e capacidade cognitiva.

Em uma realidade cuja pandemia ainda está presente, as dificuldades de acesso às tecnologias se agravam, como por exemplo na necessidade de acesso e acompanhamento do recebimento do auxílio-emergencial fornecido pelo Governo, sendo que os excluídos digitais passam por extremas dificuldades em navegar nos sistemas. Desta forma, políticas públicas que incluam educação digital, possibilidade de utilização de equipamentos tecnológicos e condições de navegabilidade são importantes para inclusão e construção da cidadania, sendo que o maior desafio consiste na criação de formas efetivas de acesso e participação no mundo virtual.

Uma das políticas públicas que o Brasil tentou adotar foi a implementação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), cujo objetivo era o de massificar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, acelerar o desenvolvimento econômico e social, promover a inclusão digital, reduzir as desigualdades social e regional, promover a geração de emprego e renda, promover a capacitação da população para o uso das tecnologias da informação, entre outros (BRASIL, 2010, n./p.). Todavia, os propósitos mencionados não foram alcançados, conforme demonstrado a seguir:

No que tange à ampliação do acesso e uso dos serviços, houve, sem dúvida, avanços importantes na última década. O desafio para os próximos anos é atender, com preços acessíveis e qualidade satisfatória, uma parcela significativa da sociedade ainda à margem do setor, representada principalmente por pessoas com menor poder aquisitivo, residentes em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas (BRASIL, 2020).

O plano reconhece as assimetrias regionais e sociais de acesso e uso das tecnologias da informação e comunicação (TIC) no país, onde apesar de ter havido um crescimento de 67% em 2018, ainda se verifica uma grande discrepância: se comparados os domicílios no recorte de classe, as C e D (40%) com menos da metade do percentual das residências A e B (99% e 94%); em relação aos domicílios em área rural, praticamente ele se repete em domicílios da área urbana (70%) e rural (44%) (ANATEL, 2019, p. 18).

O Decreto n. 9.612/2018, que revogou o PNBL, passou a tratar das políticas públicas de telecomunicações, determinando objetivos e diretrizes, dentre eles a promoção da inclusão digital, no Artigo 2º, que prevê “a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação – TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 2018). Além disso, o Plano Plurianual (PPA 2020-2023), aprovado em 2019 pela Lei n. 13.971, prevê o planejamento orçamentário em conformidade com o Artigo n. 165 da Constituição Federal de 1988, objetivando organizar e viabilizar a atuação pública de forma que Estado e sociedade sejam orientados com fulcro ao cumprimento dos fundamentos e objetivos da República.

As políticas públicas do governo a serem desenvolvidas nos próximos quatro anos visando concretizar diretrizes, objetivos e metas, bem como a possibilidade de um maior controle pela sociedade sobre as ações a serem executadas pelo governante constam deste documento (BRASIL, 2019).

Dentre as políticas públicas promovidas pelo Estado, existem programas de inclusão social, como: *Computador para todos*, o qual visa oferecer às classes menos abastadas o acesso à *internet*, por meio de subsídio governamental; *Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão*, que visa ampliar o acesso à *internet* via satélite às escolas, órgãos públicos, sindicatos, igrejas, comunidades indígenas (BRASIL, 2017, n./p.); *Computador Portátil* para professores, com financiamento diferenciado para equipamentos de baixo custo, de modo a facilitar o acesso de professores da educação básica, superior e profissional da rede pública e privada.

A despeito da ampliação das políticas públicas no Brasil visando o acesso democrático às informações digitais, ainda existem obstáculos importantes. É, portanto, obrigação do Estado promover o acesso igualitário com a facilidade de acesso rápido às informações e transmissão do conhecimento que as redes de internet proporcionam, de modo a produzir uma melhor qualidade de vida social. A internet se encontra disponível para uso, porém, não são todos os indivíduos que possuem acesso a computadores, celulares ou *tablets*, considerados meios para se terem acesso às informações, de modo a depender diretamente das políticas públicas de responsabilidade estatal.

3 OS DESAFIOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO CAPITALISMO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

O Direito Previdenciário é um direito fundamental, de caráter social, constitucionalmente protegido que, por meio da seguridade social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF, art. 194). Não obstante sua fundamentalidade, esse direito vem sofrendo diversas alterações e transformações ao longo de décadas, agravadas no período da pandemia da COVID-19, em que alterações, a princípio provisórias, tornaram-se definitivas e ajudaram a implantar uma maior dificuldade de acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais.

3.1 AS POLÍTICAS REGRESSIVAS DO ESTADO BRASILEIRO NA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, chamada de *Constituição Cidadã*, representa um marco no detalhamento da proteção social, ao instituir a seguridade social com o objetivo de amparar as pessoas quando da ocorrência dos riscos sociais, notadamente nos casos de doenças, acidente de trabalho, invalidez, morte, nascimento, desemprego, redução da capacidade laborativa, idade, atividades insalubres, e nas aposentadorias programadas, o que significa proteção. Proteção dos mais vulneráveis pela assistência social, proteção universal pela saúde e proteção dos segurados que contribuirão para a previdência social, todos imbuídos para construção de uma nação justa, solidária e com redução das desigualdades sociais.

Este tripé assistência social, saúde e previdência social apresenta-se desfigurado ante o processo de desestruturação. Em que pese ainda não foi alcançada a efetividade de todos os direitos conquistados na Carta de 1988 e, em razão das inúmeras reformas que se sucedem, o conteúdo dos direitos sociais acaba sendo esvaziado. As mudanças ocorreram não só em relação aos direitos da população brasileira, mas também em relação ao órgão da administração pública responsável por administrar a política pública.

As alterações da proteção social iniciaram-se especialmente a partir da Emenda Constitucional n. 3/1993, que alterou o art. 40, instituindo, para o serviço público, o caráter contributivo à Previdência. A partir dessa alteração, as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais passaram a ser custeadas com recursos da União e das contribuições dos

servidores. Mas, somente com a Medida Provisória n. 1.646/1998, convertida na Lei n. 9.630/1998, foi definida a contribuição previdenciária dos servidores federais em 11%, implantada a partir de 01/07/1997.

Em sequência, a EC 20/1998 alterou substancialmente as regras previdenciárias, incluindo as regras de funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, e passou a exigir tempo mínimo de contribuição e tempo de serviço para efeitos de aposentadoria. Além disso, extinguiu a aposentadoria proporcional, fixou idades mínimas para ter acesso ao benefício e assegurou o direito adquirido para os trabalhadores públicos e privados que, até 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido os requisitos propostos na legislação anterior. Ainda, impôs a observância de critérios para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; destinação do auxílio-reclusão apenas à população de baixa renda; proibição de filiação ao regime geral, como segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de Previdência Social.

Posteriormente, em dezembro de 2003, a Emenda Constitucional 41/2003 realizou as seguintes alterações: instituiu a contribuição do servidor inativo; pôs fim à integralidade (direito do servidor ter sua aposentadoria concedida com valores integrais) e à paridade (direito do servidor inativo a ter o mesmo reajuste dos servidores ativos); fixou o abono de permanência e o cálculo das aposentadorias e pensões de servidores públicos com base na média de todas as remunerações vertidas a partir de julho de 1994. Quanto aos trabalhadores do regime geral de previdência social, implantou o sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios previdenciários de valor igual a um salário mínimo, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional 47/2005 alterou a EC 41/2003 para os servidores públicos, quanto ao teto de remuneração dos estados e do Distrito Federal. Além disso, alterou as regras de transição para a aposentadoria e a extensão da integralidade e a paridade a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2004. No tocante ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescentou a concessão de aposentadoria especial para a pessoa com deficiência.

A Emenda Constitucional 70/2012, trouxe alterações para os servidores públicos, para o cálculo da aposentadoria por invalidez, que passou a ser a média das remunerações do servidor e não mais a sua última remuneração. Ainda, garantiu a integralidade para a aposentadoria por invalidez para quem entrou no serviço público até 31 de dezembro de 2003. A Emenda Constitucional 88/2015, ampliou de 70 para 75 anos a idade para aposentadoria compulsória.

A Emenda Constitucional n. 103/2019, foi a que trouxe maiores alterações no acesso aos benefícios. Ela promoveu a desconstitucionalização da Previdência Social, fragilizando a forma de alteração, que agora é possível mediante legislação infraconstitucional, alterou regras do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência. Trouxe regras rigorosas para acesso à aposentadoria, colocando em risco o modelo solidário de repartição vigente. Para os servidores, alterou o cálculo da média salarial, do valor do benefício, das alíquotas da contribuição previdenciária.

A referida emenda também estabeleceu a idade mínima de aposentadoria para os dois regimes: geral e próprio, de 65 anos para homens e 62 para mulheres. Para os servidores, estabeleceu 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Instituiu tabela progressiva de reajuste de idade a cada quatro anos, de acordo com a elevação da expectativa de sobrevida da população. Aumentou o tempo mínimo de contribuição para 20 anos, no lugar dos 15 anos anteriores, com diminuição do valor da aposentadoria para 60% da média salarial. A cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição, o valor do benefício será elevado em apenas 2%. Para a pessoa receber 100% da média salarial terá que trabalhar por 40 anos.

As emendas constitucionais citadas confirmam a diminuição de proteção social positivada ao longo dos anos, alterando o pacto constitucional de solidariedade social para os aspectos do contrato privado de acúmulo de capital (GNATA, 2021, p. 16). Soma-se a isso que também foram realizadas alterações administrativas que culminaram no enfraquecimento das atividades essenciais desenvolvidas na prestação administrativa. Como exemplo dessas alterações institucionais, o Ministério do Trabalho criado em 1930 pelo Governo de Getúlio Vargas, após 88 anos de existência, foi extinto em 2019, subordinando as competências ao Ministério da Economia, sendo recriado em 2021.

Mais especificamente quanto ao INSS, foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto n. 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Trata-se de autarquia federal criada com a finalidade de realizar a gestão centralizada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em 2016, quando foi extinto o Ministério de Previdência Social, o INSS foi remetido para competência do criado Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, sendo que seus órgãos técnicos (SPS, CNPS, CRPS, PREVIC, CRPC, CNPC, DATAPREV) ficaram

vinculados ao Ministério da Fazenda, dando início a uma relação financeira quanto aos órgãos vinculados e de assessoramento no âmbito do tratamento a ser dado aos benefícios. O mesmo ocorreu em 2019, quando da criação da Secretaria de Previdência Social na estrutura do Ministério da Economia.

A linha do tempo das alterações na estrutura física do Ministério da Previdência Social, suas fusões, separações e, por fim, sua extinção, apresenta qual a importância dada para a área da Seguridade Social, ou seja, de seguro social ligado ao primado do trabalho e respeito à dignidade humana, passa-se para a área econômica e aproxima-se do custeio em detrimento da sobrevivência humana. Importante relembrar essa trajetória:

- A Lei n. 3.782, de 22/07/1960 determinou que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passasse a denominar-se, a partir de 01/02/1961, Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- A Lei n. 6.036, de 01/05/1974 criou o Ministério da Previdência e Assistência Social a partir do desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- A Lei n. 8.028, de 12/04/1990 extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social.
- A Lei n. 8.422, de 13/05/1992 extinguiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social e criou o Ministério da Previdência Social.
- A Lei n. 9.649 de 27/05/1998 transformou o Ministério da Previdência Social em Ministério da Previdência e Assistência Social.
- A Lei n. 10.683 de 28/05/2003 transformou o Ministério da Previdência e Assistência Social, em Ministério da Previdência Social.
- A Lei n. 13.266 de 05/04/2016 extinguiu o Ministério da Previdência Social e transformou o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- A Lei n. 13.341, de 29/09/2016 transformou o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho. Ainda, o art. 27, inciso V, alterou a área de competência do Ministério da Fazenda, incluindo a previdência e a previdência complementar.
- A Lei n. 13.844, de 18/06/2019 transferiu da Previdência para o Ministério da Economia e extinguiu o Ministério do Trabalho e Emprego, criando a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
- Em 27 de julho de 2021 é recriado o Ministério do Trabalho e Previdência.

Além das alterações realizadas quanto ao Ministério do Trabalho e da Previdência, ao mesmo tempo foram sendo implantadas alterações quanto ao atendimento dos segurados e usuários do INSS, órgão responsável pela gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais. A primeira alteração tem origem no Decreto n. 8373/2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Trata-se de um sistema por meio do qual os empregadores comunicam ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

O objetivo com a transmissão eletrônica desses dados é simplificar os procedimentos de informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, com a redução da burocracia para as empresas, que prestam as informações ao eSocial em substituição ao preenchimento e a entrega de formulários e declarações individualizadas a cada ente. Ou seja, digitaliza e unifica o envio das informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas das empresas.

Com a Instrução Normativa n. 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, foi alterada a forma como os atendimentos da Previdência Social deveriam ser realizados, ou seja, todos deveriam ser solicitados por meio de prévio agendamento realizado pelos canais de atendimento previstos na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS,¹ ou seja, por meio da internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, ou ainda, pela Central de Teleatendimento (Canal 135) ou pelas Unidades de Atendimento.

Em 14 de maio de 2018, a Instrução Normativa n. 96 do INSS alterou o artigo 667 da IN 75/2015 PRES/INSS e instituiu a central de serviços *Meu INSS*, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, tornando-se o principal canal de emissão de extrato e de serviços da autarquia.² Para os que têm acesso à internet, por meio de computadores ou telefones celulares,

¹A Carta de Serviços ao cidadão do INSS foi criada pelo Decreto n. 6932/2009, instituído com o objetivo de implantar a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, tendo sido revogado pelo Decreto n. 9094/2017.

²BRASIL. Instrução Normativa 77/2015 alterada pela IN 96/2018 – **Art. 667-A:** Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto. Parágrafo único. Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais Remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação.

Art. 667-B: O cidadão que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da nova modalidade, devendo ser adotados os seguintes procedimentos: I) caso o cidadão não possua senha e cadastro no Meu INSS, o atendente, na triagem, deverá emitir senha do Meu INSS via Sistema de Atendimento (SAT), e orientá-lo a acessar a central de serviços; II) quando a solicitação do requerimento for por meio das Agências da Previdência Social de Teleatendimento (Central 135), deverá ser oferecido primeiramente o cadastro no Meu

foi um divisor de águas poder acessar de onde estiver os dados existentes de vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, acesso às cópias de processos administrativos, pedidos e extratos de benefícios. Isso tornou acessível os próprios dados, pois as informações que são disponibilizadas pertencem ao patrimônio previdenciário do segurado e quem os disponibiliza são apenas os que guardam e fazem a gestão de tais dados.

O acesso virtual aos dados trouxe agilidade e economia de recursos humanos e estruturais, pois houve diminuição de fluxo de pessoas se dirigindo ao espaço físico do INSS. Agora, quem tem acesso remoto pode obter as informações sem a necessidade de se deslocar, basta ter os meios necessários, quais sejam, internet, computador ou celular. Por outro viés, a virtualização do acesso ao INSS carece de interface com todos os tipos de usuários, ou seja, foi pensada para atender àqueles que têm acesso aos meios de comunicação, pois somente a partir destes canais que se consegue agendar atendimento presencial.

Observa-se que a intenção para a digitalização do atendimento, conforme os fundamentos que justificam a citada IN 96/2018 PRES/INSS, consistem em: buscar a modernização do atendimento e dos serviços disponibilizados pelo Instituto; simplificar o acesso às informações previdenciárias por meio dos sistemas e aplicativos desenvolvidos; ampliar a gestão, o controle e o monitoramento nas unidades de atendimento, bem como dos serviços que são realizados; e, colocar a força de trabalho das unidades de atendimento no reconhecimento do direito, ante a diminuição de servidores públicos e a ausência de concurso público para atender a demanda represada.

Com a necessidade de agendamento virtual para que possa ser atendido presencialmente no INSS, houve o natural afastamento do usuário da previdência social, pois mesmo que o segurado fosse até a agência da previdência, este não teria atendimento de imediato, ele seria agendado para retornar em um dia determinado disponibilizado pelo sistema digital. Este fato foi agravado em 20 de março de 2020, com a Portaria 412, por meio da qual o presidente do INSS, durante o estado de emergência de saúde pública de importância

INSS; e III) caso o cidadão não obtenha sucesso no cadastro do Meu INSS, ou não opte pelo seu cadastramento, o requerimento deverá ser efetuado conforme disposto no parágrafo único do art. 667-A.

Art. 667-C: As Diretorias de Atendimento e de Benefícios deverão definir em ato próprio as ações e estratégias para alocação da força de trabalho destinada ao atendimento e reconhecimento do direito, à medida que os atendimentos presenciais nas Unidades forem reduzindo.

Art. 667-D: Cabe à Assessoria de Comunicação Social definir, em conjunto com a Diretoria de Atendimento, a melhor forma de dar ampla publicidade aos serviços que forem disponibilizados no Meu INSS e providenciar os materiais de orientação a acesso e sigilo da senha. Parágrafo único. Na emissão da senha na Unidade de Atendimento deverá ser oferecido ao cidadão material de orientação.

internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), determinou o fechamento de todas as agências com o direcionamento dos atendimentos através dos canais remotos.

O cenário que sucedeu o processo de atendimento remoto por parte da autarquia é o seguinte: afastamento do beneficiário do órgão concessor; sistema remoto que não atende às súplicas dos que necessitam do atendimento; sistema indisponível e não inclusivo, pois vários são os erros do sistema para que possam acessar a proteção previdenciária; existência de filas virtuais, pois a janela e o guichê até podem ser digitais e proporcionarem um acesso rápido, contudo, a tramitação e análise necessita de um ser humano. Desse modo, o digital não suprime as pessoas. E, se antes havia filas de espera para atendimento presencial, hoje, vislumbram-se as filas virtuais daqueles que conseguem acessar e o afastamento dos que não possuem acesso aos meios digitais de atendimento.

3.2 PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO INSS

3.2.1 O aplicativo Meu INSS

A palavra flexibilização surge com a ideia de tornar menos rígidas as regras vigentes. Essa ideia, quando aplicada à questão da virtualização dos procedimentos para acesso aos benefícios da seguridade social, evidencia que esse processo não teve a intenção primordial de trazer maior proteção e acesso ao sistema, mas sim, teve como fundamento a economia gerada com a digitalização. Portanto, foi desconsiderado que, para se ter acesso ao sistema no mundo virtual, há a necessidade de se ter condições mínimas de internet e computador.

Segundo os dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em pesquisa sobre o acesso e o uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) no Brasil, verificou-se que as variáveis socioeconômicas, como escolaridade, renda e classe social, são fatores que exercem influência sobre o domicílio estar ou não conectado. Conclui-se que, quanto maior é o nível de escolaridade ou renda, maior é o efeito sobre a probabilidade de o domicílio conectar-se à internet. Já em relação ao modelo de demanda por tipo de conexão, foi observado que não existe padrão definido para identificar o efeito de uma variável no que concerne à probabilidade de escolha de um tipo de conexão. Em pese a fragilidade quanto à afirmação categórica do estudo realizado, serve de orientações importantes para a construção de base de dados mais reais para os estudos de demanda por internet no Brasil (IPEA, 2022)

A disponibilidade dos dados sem que o usuário possa fazer uso deles, seja por ausência de conhecimento em dominar os procedimentos que são solicitados para acessar o conteúdo, seja a ausência material de equipamentos e pacotes de dados, geram uma dependência, principalmente daqueles que mais necessitam de acesso ao sistema para que possam realizar um pedido de benefício previdenciário, agendar uma perícia, realizar prova de vida ou cumprir uma exigência.

A partir da virtualização dos procedimentos, todos os pedidos somente são realizados por meio dos canais já citados, ou seja, por meio do aplicativo *Meu INSS* e *canal de teleatendimento 135*. Ao se requerer um benefício é necessário que sejam *scaneados* e anexados no processo administrativo virtual todos os documentos exigidos que comprovem o direito que está sendo pleiteado. Ou seja, além de ter que possuir um aparelho celular com câmera ou possuir um equipamento de *scanner*, também terá que entender que o documento não pode ter um tamanho superior do que o limite permitido. O que gera em muitos casos, e principalmente aos que mais precisam, um distanciamento da proteção social, fazendo com que estes se tornem dependentes da ajuda ou contratação de terceiros para acesso aos serviços do INSS.

Além dos entraves de acesso por desconhecimento pessoal, observa-se que também há erros no sistema, há inconsistências e instabilidade que geram o não acesso aos dados, em alguns casos ficando dias e dias sem que possa ser direcionado para a página correta e o pedido seja confirmado, fazendo com que se perca tempo e dias de benefício. Cumprindo a virtualização o principal objetivo que originou sua criação, ou seja, desafogar o número de pedidos presenciais.

Os problemas concretos como alicerce para interação dos sistemas normativos com a realidade do mundo atual (SAVARIS, 2020, p. 19) ratifica a dependência e a complexidade para implantar um modo de agir moderno em uma sociedade periférica. Um exemplo foi o caso da prova de vida no ano de 2020, período da pandemia em que os bancos e as agências do INSS fecharam as portas e vários benefícios foram bloqueados, causando uma série de transtornos para a solução dos problemas. A prova de vida é um procedimento necessário para se comprovar que quem recebe o benefício ainda está vivo, com a finalidade de se evitar fraudes e pagamento indevidos. Ao não realizar a prova de vida, o pagamento é bloqueado e para que possa realizar o desbloqueio, terá que realizar a prova de vida por meio bancário e, após, somente por meio do canal *Meu INSS* que poderá requerer o desbloqueio do benefício e o pagamento dos benefícios não recebidos.

Se o acesso sozinho do segurado aos meios digitais de solicitação dos serviços previdenciários e assistenciais dependem de outrem para que o ato seja realizado, não se vislumbra emancipação da pessoa humana, mas, sim, dependência e risco de ter seus dados expostos e utilizados por terceiros. Não são somente as alterações quanto ao acesso aos serviços do INSS que afastam a sociedade da proteção de uma vida digna – não por caridade ou assistencialismo, mas por deferência ao ser humano, que deve ser merecedor de respeito e consideração como um fim em si mesmo e não como estatística ou atuarial –, mas também o esvaziamento da estrutura da previdência social, a diminuição da quantidade de servidores, a demora nas análises dos pedidos administrativos e na concessão dos benefícios, os indeferimentos sem justificativas, fazem com que o INSS seja um grande litigante na via judicial.

Estas situações influenciam o modo de pensar da sociedade, que aceita as mazelas trazidas pelo capitalismo, que concorda em alterar direitos garantidos constitucionalmente por acreditar em discursos somente pelo viés econômico, ante a propagada existência de *déficit atuarial*, sem buscar alternativas, inclusive para expandir os direitos já conquistados. As alterações necessárias devem levar em consideração a realidade da sociedade e verificar o que é possível mudar e o que não se admite mudar. O fortalecimento da previdência social significa o fortalecimento de toda a sociedade.

O Direito Previdenciário, como direito humano, tem um papel essencial na reconstrução de um novo pensar, pois a conversão para o fortalecimento da seguridade social como meio de desenvolvimento, seja nos momentos de contribuição, seja nos momentos de fruição, é o que poderá resgatar e fortalecer este sistema, que é importante, inclusivo e democrático. Por isso, Piketty salienta que a história da renda e da riqueza é sempre intimamente política, caótica e imprevisível, pois o modo como ela avançará dependerá como a sociedade encara a desigualdade e que tipo de instituições e políticas públicas decidirá adotar para remodelá-la ou transformá-la (PIKETTY, 2014, p. 41).

3.2.2 O cadastro no Meu INSS

Para os que têm acesso à *internet*, *smartphone*, *scanner* e computador, a central de serviços *Meu INSS* é uma ferramenta que possibilita acesso às informações previdenciárias, bem como o requerimento de benefícios, o agendamento de perícia, o acesso a todo processo administrativo e informações sobre a relação usuário e INSS.

Sua origem foi a partir da Instrução Normativa n. 96/PRES/INSS, de 14 de maio de 2018, quando alterou a IN77/2015 em seus artigos:

Art. 667-A: Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto. Parágrafo único. Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais Remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação.

Art. 667-B: O cidadão que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da nova modalidade, devendo ser adotados os seguintes procedimentos: I) caso o cidadão não possua senha e cadastro no Meu INSS, o atendente, na triagem, deverá emitir senha do Meu INSS via Sistema de Atendimento - SAT, e orientá-lo a acessar a central de serviços; II) quando a solicitação do requerimento for por meio das Agências da Previdência Social de Teleatendimento (Central 135), deverá ser oferecido primeiramente o cadastro no Meu INSS; e III) caso o cidadão não obtenha sucesso no cadastro do Meu INSS, ou não opte pelo seu cadastramento, o requerimento deverá ser efetuado conforme disposto no parágrafo único do art. 667-A.

Art. 667-C: As Diretorias de Atendimento e de Benefícios deverão definir em ato próprio as ações e estratégias para alocação da força de trabalho destinada ao atendimento e reconhecimento do direito, à medida que os atendimentos presenciais nas Unidades forem reduzindo.

Art. 667-D: Cabe à Assessoria de Comunicação Social definir, em conjunto com a Diretoria de Atendimento, a melhor forma de dar ampla publicidade aos serviços que forem disponibilizados no Meu INSS e providenciar os materiais de orientação a acesso e sigilo da senha. Parágrafo único. Na emissão da senha na Unidade de Atendimento deverá ser oferecido ao cidadão material de orientação.

Essa Central de Serviços Digitais do INSS, chamada de *Meu INSS*, permite ao usuário, dentre outros serviços, solicitar extratos, certidões e benefícios. O *Meu INSS* pode ser acessado pela internet do computador ou telefone celular (*Android e IOS*).

Os sistemas utilizados na operacionalização dos serviços prestados pelo INSS são desenvolvidos, mantidos e sustentados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev). Esta é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. O Portal do Atendimento é o conjunto de sistemas que dão sustentação ao atendimento do INSS. É uma aplicação integrada de atendimento presencial, atendimento remoto, organização do trabalho em *backoffice*³ e monitoramento.

³ O *Backoffice* ou *Back office*, ou, até mesmo, *BackOffice* são as maneiras de se escrever o termo inglês que, para nós, tem o significado de suporte, também definido como retaguarda, e se refere aos departamentos empresariais que pouco ou nenhum contato têm com os clientes (<https://www.significadosbr.com.br/backoffice>).

O sistema de atendimento do INSS é o Sistema de Agendamento (SAG Gestão). Tal sistema administra os outros sistemas que compõem o Portal de Atendimento e permite parametrizar a oferta de serviços do INSS, canais e locais de atendimento. É a solução de requerimentos disponibilizada no Meu INSS e Central 135, permitindo ao cidadão realizar e acompanhar o andamento de seus requerimentos. Existe uma versão do sistema para uso exclusivo de entidades parceiras, através do *INSS Digital* já citado. O *Meu INSS*, por sua vez, é uma aplicação destinada ao usuário final, sendo seu acesso possível por meio do *login* único do Governo Federal, que hoje está sob gestão da Secretaria do Governo Digital.

Através do *login* único, que é um meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, essa solução tem um nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado. Atualmente, o *login* único já possui o selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União, em que o servidor deve digitar a senha cadastrada no Sistema de Gestão de Acesso (SIGAC/SIGEPE) para vincular sua conta. Tal sistema está sob gestão da Secretaria de Governo Digital e poderia ser integrada ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

Os requerimentos efetuados são protocolados no Gerenciador de Tarefas (GET), o qual operacionaliza o processo eletrônico da área fim do Instituto, sendo um gerenciador de trabalho em *backoffice*. Os dados de atendimento, agendamento e requerimentos formam a base de dados disponível para acesso por meio do Novo SIGMA (Sistema de Indicadores, Gestão e Monitoramento do Atendimento) e BG Tarefas, sendo estes os sistemas de *Business Intelligence* (BI) do Instituto.

Conforme o Decreto n. 10.047, de 09 de outubro de 2019, compete ao INSS administrar e operacionalizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com base nas orientações e nos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT) do Ministério da Economia. Compete ao INSS, ainda, incorporar ao CNIS as informações necessárias à concessão, à manutenção, à revisão e às verificações periódicas de benefícios administrados pelo Instituto. O CNIS é alimentado por mais de 51 bases, dentre as quais, destacamos: a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que em breve incorporará dados de servidores públicos federais, facilitando esse processo de integração de informações.

Os sistemas de atendimento já possuem regras de negócio e validação com o CNIS, as quais podem ser ampliadas, assim como a própria base do CNIS pode receber a inclusão de informações de vínculos e remuneração. Os sistemas de atendimento também estão integrados com os sistemas de benefícios, nos quais são operacionalizados e concluídos os pedidos de benefícios e serviços dos usuários. A integração dos sistemas permite ao INSS a implantação gradativa de regras de negócios de automatização dos processos. Todos os benefícios são pagos e mantidos via Sistema Único de Benefícios (SUB), o que permite, dentre outros, busca de comprovação de vida e de pagamentos, reduzindo custos de forma eficiente.

Apesar de ser uma excelente ferramenta para o usuário acessar suas informações e realizar seus pedidos, rotineiramente o sistema permanece com inconsistência e fora do ar e somente tem acesso quem possuir computador ou *smartphone* com acesso à internet.

3.2.3 Quem é Helô?

Helô é um *chatbot*, isto é, um programa de computador que simula uma interação com um ser humano na conversação com as pessoas. Tem por objetivo responder as perguntas de tal forma que o usuário pensa que está sendo atendido por um servidor, contudo, está conversando com um programa de computador, programado a partir de respostas intuitivas que esclarecem qual o procedimento que deve ser realizado dentro do site.

Este suporte foi desenvolvido pela Dataprev e realiza milhões de atendimentos aos que o acessam, sendo que somente está disponível por meio do acesso ao *Meu INSS*. Para ter acesso a essa página, há a necessidade de se cadastrar uma senha mediante o preenchimento de requisitos, quer seja respostas corretas ao questionário, ou reconhecimento facial, por meio de aplicativo interligado com algum documento que possui foto digital nos sistemas estatais, por exemplo, a Carteira Nacional de Habilitação.

Criada em razão da pandemia de COVID-19, quando as agências fecharam e o trabalho passou a ser remoto, visou conferir uma série de soluções para informar sobre os serviços e benefícios por parte do Governo Federal. Com tecnologia de Inteligência Artificial, Helô é um *chatbot* que utiliza o conceito de árvore de decisão, com possibilidades de respostas já definidas para cada situação indicada pelo usuário.

Os assuntos mais procurados por cidadãos são: benefícios e serviços (32,63%); extratos, certidões e declarações (14,84%); perícia médica (14,65%); atendimento nas agências (10,82%); senha do *Meu INSS* (10,41%); cumprimento de exigência e entrega de documentos (8,73%). Essa tecnologia possui Certificação Internacional (DATAPREV, 2022).

Por se considerar que esse sistema garante mais comodidade e agilidade no atendimento aos segurados e beneficiários, a iniciativa recebeu o *Prêmio de Boas Práticas das Américas 2020*, promovido pela Associação Internacional de Seguridade Social. O nome do *chatbot* é uma homenagem a Elóy Chaves, personalidade que se destacou na criação do sistema previdenciário (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

3.3 A SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE DE FORMA VIRTUAL

Com a alteração do modo de acesso ao INSS, a partir da Instrução Normativa n. 96/PRES/INSS, de 14 de maio de 2018, que passou a ser totalmente digital, desde um simples atendimento para esclarecimento de uma dúvida, até o requerimento dos benefícios previdenciários e assistenciais, inaugurou-se um novo modo de interação entre o usuário e o Estado.

Com isso, se a pessoa se dirigir até o INSS sem agendamento via digital, não será atendida, devendo primeiramente realizar o agendamento, ou o servidor agendará outro dia para a pessoa ser atendida, tudo por meio digital, conforme artigos 667-A a 667-B:

Art. 667-A: Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto. Parágrafo único. Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais Remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação.

Art. 667-B: O cidadão que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da nova modalidade, devendo ser adotados os seguintes procedimentos: I) caso o cidadão não possua senha e cadastro no Meu INSS, o atendente, na triagem, deverá emitir senha do Meu INSS via Sistema de Atendimento - SAT, e orientá-lo a acessar a central de serviços; II) quando a solicitação do requerimento for por meio das Agências da Previdência Social de Teleatendimento (Central 135), deverá ser oferecido primeiramente o cadastro no Meu INSS; e III) caso o cidadão não obtenha sucesso no cadastro do Meu INSS, ou não opte pelo seu cadastramento, o requerimento deverá ser efetuado conforme disposto no parágrafo único do art. 667-A.

Este novo modo de atendimento mascara, de certa forma, o problema que afeta o órgão que faz a gestão da previdência e assistência social nacional, pois o que antes eram demonstrados pelas filas dentro e fora das agências da previdência social, hoje o que se vê são agências vazias com poucos servidores, muitos trabalhando de forma remota. A fila que antes era resolvida, ao menos parte dela, fisicamente, deu lugar a uma fila virtual jamais vista, com atraso na análise dos requerimentos administrativos, com mais de dois milhões de pessoas à espera de um atendimento.

Transformar em virtual os atendimentos não é o empecilho, mas sim não estar preparado para a demanda, com acesso limitado e obstado por recursos tecnológicos não acessíveis a todos, além da inconsistência do sistema eletrônico, causando mais atrasos na análise dos requerimentos. O atraso é tamanho que foi preciso realizar um acordo entre o Ministério Público Federal e o INSS, que flexibilizou o prazo para a análise dos requerimentos administrativos, mesmo sem a manifestação da sociedade, que é a parte mais interessada, tendo sido homologado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) (RE 1171152 STF).

O que era para ser um paradigma, tornou-se um pesadelo, sem estrutura para atender o novo modo de trabalho, o que gera a perpetuação da desconfiança e do descrédito, ao invés de fortalecer e ser modelo de gestão e eficiência no trato da efetivação do contrato social. Em razão disso, a educação previdenciária prescinde de mudança de pensamento para um fortalecimento e defesa cada dia maior, pois os riscos que são protegidos só o são em razão do pacto entre as gerações e da solidariedade que não se vislumbra na iniciativa privada, mas ao contrário, pois vendem uma previdência privada que é gerida pelas regras do mercado e que visa o lucro e não a proteção social.

Assim, ao se transformar o acesso da previdência e assistência social somente pela forma digital, não simplifica o atendimento e nem promove a ascensão aos benefícios, mas sim torna os usuários cada vez mais dependentes e vulneráveis de outrem para acessar os benefícios garantidos constitucionalmente. O que antes eles poderiam de forma simples ir até uma agência da previdência social e serem atendidos por um servidor que lhes prestaria todas as informações que necessitassem.

3.4 A PROVA DE VIDA: COMPLEXIDADE IMPLANTADA

A pandemia da COVID-19 acelerou o processo de digitalização do atendimento nas agências do INSS, que foram fechadas sem pensar naqueles que não têm acesso aos meios necessários, leia-se acesso à *internet*, para requerer seus benefícios. A fragilidade do sistema digital foi demonstrada com o procedimento de prova de vida, que deveria ser realizada de forma simples e sem riscos para a parcela mais vulnerável naquele momento, os idosos e pessoas com deficiência.

Importante registrar o momento delicado vivido e nada mais prudente do que as palavras de quem tem o conhecimento e sofreu das agruras da situação. Nesse sentido, esclarecedoras as palavras dos pesquisadores Guilherme e Marília da FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz, que informam que a pandemia da COVID-19 pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) apresentou-se como um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século. Na metade do mês de abril de 2020, poucos meses depois do início da epidemia na China em fins de 2019, já havia mais de dois milhões de casos e 120 mil mortes no mundo por COVID-19. No Brasil, até então, foram registrados cerca de 21 mil casos confirmados e 1200 mortes pela COVID-19, sendo que o primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020.

O artigo nos remete à ansiedade e incertezas presentes naqueles dias, pois, o insuficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, sua alta velocidade de disseminação e capacidade de provocar mortes em populações vulneráveis, geraram as incertezas sobre quais seriam as melhores estratégias a serem utilizadas para o enfrentamento da epidemia em diferentes partes do mundo.

No Brasil, os desafios foram ainda maiores, pois pouco se sabia sobre as características de transmissão da COVID-19 num contexto de grande desigualdade social, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático à água potável e em situação de aglomeração. Acreditou-se que a resposta à pandemia da COVID-19 poderia ser subdividida em quatro fases: contenção, mitigação, supressão e recuperação. A primeira fase, de contenção, refere-se ao rastreamento ativo dos passageiros vindos do exterior e seus contatados, visando a evitar ou postergar a transmissão comunitária.

A segunda fase, de mitigação, trata-se quando a transmissão sustentada da infecção já está instalada no país, buscando a diminuição dos níveis de transmissão da doença para os grupos com maior risco de apresentarem quadros clínicos graves, por meio do isolamento dos casos positivos identificados, e do chamado “isolamento vertical”, com a finalidade de reduzir

o contato social. Medidas como cancelamento de grandes eventos, da suspensão das atividades escolares, da proibição de eventos menores, do fechamento de teatros, cinemas e shoppings, e recomendações para a redução da circulação de pessoas, foram adotadas com a intenção do que se convencionou chamar de “achatar a curva” da epidemia.

Na fase de supressão são implantadas medidas mais radicais de distanciamento social de toda a população, para adiar ao máximo a explosão do número de casos, por tempo suficiente até que a situação se estabilize no campo da assistência à saúde, e os procedimentos de testagem possam ser ampliados e, eventualmente, alguma nova ferramenta terapêutica ou preventiva eficaz. E ao final, a fase de recuperação, quando há sinal consistente de involução da epidemia e o número de casos se torna residual. Essa última fase requer uma organização da sociedade para a reestruturação social e econômica do país. E, certamente, a intervenção do Estado.

Aproxima-se do estudo desta pesquisa, o que os autores afirmam sobre o momento em que a epidemia de COVID-19 encontra a população brasileira:

Situação de extrema vulnerabilidade, com altas taxas de desemprego e cortes profundos nas políticas sociais. Ao longo dos últimos anos, especialmente após a aprovação da Emenda Constitucional n. 95, que impõe radical teto de gastos públicos e com as políticas econômicas implantadas pelo atual governo, há um crescente e intenso estrangulamento dos investimentos em saúde e pesquisa no Brasil. É justamente nesses momentos de crise que a sociedade percebe a importância para um país de um sistema de ciência e tecnologia forte e de um sistema único de saúde que garanta o direito universal à saúde. No momento, as decisões imediatas devem buscar poupar vidas, garantindo a assistência de boa qualidade ao paciente grave. É também indispensável minimizar os danos econômicos, sociais e psicológicos das populações mais vulneráveis, por meio da adoção de medidas fiscais e sociais. Devemos levantar nossas vozes em defesa do sistema único de saúde e exigir que os que hoje governam o país se engajem na defesa da vida do nosso povo, do contrário, serão responsabilizados pela promoção daquilo que se apresenta potencialmente como uma das maiores tragédias sanitárias já vividas neste país (WERNECK, 2020).

E hoje, sabe-se que a anunciada tragédia aconteceu e ainda acontece no Brasil, que é um país periférico e continental, deixando transparecer as mazelas e os descasos com o ser humano dependente de políticas públicas para a sobrevivência digna e vida digna de ser vivida. Se na saúde houve a necessidade de se levantar a voz em defesa do Sistema Único de Saúde, outra não é a situação em relação à previdência e assistência social. Pois este tripé composto por saúde, assistência e previdência social de uma sociedade, define o grau de proteção e respeito ao seu povo.

Em 20 de março de 2020, com a Portaria n. 412/2020, o INSS suspendeu o atendimento presencial nas suas agências em todo o país, em razão da emergência em saúde, transferindo os pedidos de serviços previdenciários e assistenciais para a via eletrônica, por meio dos canais digitais *Meu INSS* e telefônico via central 135. Com os agendamentos suspensos, inclusive de

reabilitação profissional e serviço social, os reagendamentos só foram permitidos quando do restabelecimento do atendimento presencial nas unidades do INSS.

Se os atendimentos no INSS já vinham sendo desde maio de 2018 direcionados para a plataforma digital chamada *Meu INSS*, mas ainda o usuário conseguia ir até uma agência e lá o servidor agendava uma data em que a pessoa deveria retornar para ser atendido, com o fechamento das agências, em 20 de março de 2020 em decorrência da COVID-19, não mais havia servidor nas agências do INSS para prestar informações, agendar atendimento ou dar entrada em benefícios, remarcar perícias, realizar perícias ou fazer a prova de vida.

Se a forma como a COVID-19 encontrou a nossa saúde pública confirmou a tragédia anunciada, a realização da prova de vida por meio eletrônico disponível também anunciou o que hoje se vê o que estão fazendo com o INSS. Semelhante às vozes que gritaram pelo SUS, hoje o que se espera é que haja a defesa da autarquia que agoniza e luta para continuar a proteger a pessoa dos riscos sociais. Tanto o SUS quanto o INSS, têm como finalidade a proteção da vida.

As regras para a prova de vida sofreram várias alterações que para uma melhor compreensão serão elucidadas de forma cronológica legislativa e com as consequências que cada procedimento causou em cada momento e para determinado grupo atingido. Em 31 de outubro de 2019, com a Resolução n. 707 INSS/PRESS, houve a especificação dos procedimentos para a comprovação de vida pelos beneficiários residentes no exterior, amparados ou não, por Acordos Internacionais. Independentemente da forma de recebimento do benefício, a comprovação se daria anualmente, ou seja, a cada 12 (doze) meses. Ao não realizar a comprovação de vida no período determinado, ensejaria o bloqueio do crédito, a suspensão ou a cessação do benefício. Determinou-se que a comprovação de vida deveria ser emitida pelas representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior.

Já para os residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a comprovação de vida poderia ser realizada por meio do Formulário Específico de “Atestado de Vida para comprovação perante o INSS”, constante na página do INSS na internet (www.inss.gov.br), assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país.

Com a documentação em mãos, o beneficiário deveria encaminhar para a Agência de Acordos Internacionais, responsável pelo acordo com o país de sua residência, à Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários (CGPGSP) da Diretoria de

Benefícios para residentes em países com os quais o Brasil não mantém Acordo Internacional de Previdência; ou por meio de juntada dos documentos no *Meu INSS*. Contudo, a juntada da documentação de comprovação de vida por meio do *Meu INSS* não exime o beneficiário da obrigação de entregar os originais da referida documentação aos órgãos do INSS, para fins de confirmação a posterior, sob pena de ineficácia da comprovação.

Uma vez feita a comprovação de vida, os créditos bloqueados de benefícios ativos seriam liberados automaticamente pelo Sistema de Pagamentos de Acordos Internacionais (SPAI), desde que o bloqueio tenha sido realizado em prazo inferior a sessenta dias da realização da prova de vida. Já para os benefícios suspensos, com créditos bloqueados, havia a reativação e geração dos créditos retroativos a partir da data da suspensão do benefício; e os benefícios cessados, cujos créditos estivessem bloqueados, seriam reativados com data da reativação fixada um dia após a Data de Cessação de Benefício (DCB), para a geração automática dos créditos retroativos a partir dessa data.

Resta claro que a prova de vida para pessoas residentes fora do país se tornou uma verdadeira via sacra, fato que gerou uma série de bloqueios em benefícios e sem falar que a forma digital era pendente da forma física, pois o não encaminhamento do documento físico ensejaria o bloqueio. Assim, a entrega do documento por meio digital *Meu INSS* não era eficaz para a comprovação da prova de vida. Se em situações normais já era difícil realizar todos os procedimentos solicitados, tal fato se agravou com o início da pandemia, tanto com a necessidade de locomoção para outros lugares, com locomoção restrita das pessoas, principalmente os idosos, residentes no exterior, bem como em razão do fechamento de embaixadas, consulados e das agências do INSS.

Somente em 15 de outubro de 2020, a Portaria n. 1062/2020 PRES/INSS, revogou a Resolução n. 707/2019 PRES/INSS, tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e especificou os procedimentos para a comprovação de vida pelos beneficiários que residem no exterior. Ainda, manteve os prazos e requisitos quanto à forma da realização dos documentos e acrescentou que, excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública internacional do coronavírus, os beneficiários que residem em países, nos quais o serviço de correio local não esteja funcionando, poderiam anexar informações que registrem a impossibilidade de utilização dos serviços postais, sendo dispensados do envio do comprovante de remessa dos documentos originais aos Órgãos do INSS. Além disso, passou a aceitar a biometria facial realizada no

aplicativo, sem a necessidade de apresentação de documentos físicos, desde que realizada no aplicativo disponibilizado pelo INSS.

Observação que deve ser feita a esta portaria é no que diz respeito à comprovação de que o serviço postal do país de origem estava fechado. Como o beneficiário iria conseguir se tudo estava fechado, inclusive com restrição de trânsito? Exigências continuaram fora da realidade e bloqueios continuaram a ser realizados, uma vez que a prova de vida por meio do aplicativo do INSS somente consegue gerar o reconhecimento facial se o beneficiário tiver algum documento que já possui foto cadastrada em carteira nacional de habilitação; caso contrário, não conseguirá, como de fato até hoje é difícil, o chamado cadastro ouro junto ao aplicativo do INSS, que é o que conta para a biometria facial.

Em 24 de fevereiro de 2021, a Portaria n.1.278/2021 do PRES/INSS prorrogou a interrupção do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação da prova de vida, por mais 2 (duas) competências, março e abril de 2021, bem como a interrupção da rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior. Isso permitiu que a comprovação de vida junto à rede bancária seja realizada normalmente, com o encaminhamento dos documentos para o INSS, das comprovações de vida realizadas pelos residentes no exterior, perante as representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior.

Ou ainda, por intermédio do preenchimento do “Formulário Específico de Atestado de Vida para comprovação perante o INSS”, assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os casos de residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. E, a partir da competência maio de 2021, determinou o bloqueio aos beneficiários residentes no Brasil de forma escalonada.

Ou seja, no auge da pandemia a preocupação continuou a ser a forma e os valores. Em 12 de maio de 2021, a Portaria n. 1.299/2021 PRES/INSS, revogou o art. 2º da Portaria PRES/INSS n. 1.278/2021, que dispunha sobre a forma escalonada de bloqueios a serem realizados e apresentou uma nova tabela escalonada, alterando um mês a mais entre a portaria atual e a revogada. Retomou a partir da competência maio de 2021, a rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil. Sendo que em relação à competência maio de 2021, os benefícios em que não houve a realização da comprovação de vida por nenhum canal

disponibilizado para tal procedimento, foram selecionados para integrar o primeiro lote do processo de comprovação de vida por biometria facial, nos aplicativos *Meu INSS* e *Meu gov.br*, sem prejuízo da possibilidade de ser realizada junto às instituições financeiras pagadoras de benefícios.

As agências do INSS continuavam fechadas e, para realizar a prova de vida, a necessidade e locomoção para aqueles que não tinham acesso a celulares com câmeras, ou que não fossem reconhecidos facialmente pelo aplicativo, tiveram seus benefícios bloqueados. Em 14 de outubro de 2021 a Portaria PRES/INSS n. 1.366/2021, trouxe novos procedimentos para o segurado ou beneficiário que recebe benefício nas modalidades de pagamento de cartão magnético, conta corrente ou conta poupança. Estes devem realizar anualmente, no mês do aniversário, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS, que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observando-se que a prova de vida, bem como a renovação de senha, serão efetuadas pelo beneficiário, no mesmo ato, por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento.

Se não realizadas com uso de biometria, o representante legal ou por procurador do beneficiário, se estiver legalmente cadastrado no INSS, também poderá fazer a renovação, e deverá ser realizada em qualquer agente pagador da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício. Ainda, determinou que as instituições financeiras facilitem o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, dando-lhe preferência de atendimento, para evitar a exposição e a aglomeração.

Para os residentes no exterior, determinou o mês de aniversário do titular para a realização do ato. Suspendeu, da competência de outubro a dezembro de 2021, a obrigatoriedade da rotina de comprovação de vida. Possibilitou a realização de prova de vida por meio de pesquisa externa, para o maior de 80 (oitenta) anos ou titular com dificuldade de locomoção, salvo se o benefício já estiver cessado. A partir de janeiro de 2022, passaram a ser encaminhados à rede pagadora com marca de bloqueio para os que não tiverem atualizado. Após seis meses da suspensão, o benefício será cessado e se isto ocorrer, a reativação somente ocorrerá através da comprovação de vida por biometria realizada pelo aplicativo *Meu INSS*, ou por meio do serviço agendável Realizar Prova de Vida - Situações Excepcionais, ou, ainda, através da pesquisa externa.

Em 02 de fevereiro de 2022, a Portaria PRES/INSS n. 1.408, revogou a Portaria PRES/INSS n. 1.366/2021 e disciplinou os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS. A comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

São considerados válidos como prova de vida realizada, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados, a saber: acesso ao aplicativo *Meu INSS* com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior; realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico, por atendimento presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras; perícia médica, telemedicina ou presencial, seja no sistema público de saúde ou na rede conveniada; vacinação, cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública; atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo; votação nas eleições; emissão/renovação de Passaporte, Carteira de Motorista, Carteira de Trabalho; Alistamento Militar; Carteira de Identidade, ou outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico; recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico e declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

Ao não ser identificada a comprovação, o INSS notificará o beneficiário, comunicando que deverá realizá-la, por atendimento eletrônico com uso de biometria e se, mesmo assim não for possível, é transferido ao INSS os meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências. Ainda, a referida norma suspendeu durante o ano de 2022, o bloqueio ou suspensão de pagamento por falta da comprovação de vida.

Contudo, conforme relato apresentado na reportagem do jornal eletrônico *Diário Popular*, de 30 de junho de 2021, realizada pela jornalista Aline Klug, os problemas na realização da prova de vida bloquearam vários benefícios previdenciários e causaram vários transtornos e perigo para os que precisaram de deslocamento para realizar a prova de vida e isso demonstra que o aplicativo ainda não está em pleno funcionamento capaz de atender ao que foi proposto, dado que o reconhecimento facial via aplicativo *Meu INSS* ainda é precário. A matéria aponta a problemática no sistema que obrigou os idosos a procurarem a agência ou agendarem

visitas de funcionários do instituto no ano de 2021. Ressalta que a conhecida plataforma *Meu INSS* recebeu duas mudanças com a finalidade de agilizar o procedimento e evitar a exposição de idosos a bancos e agências do instituto. Contudo, a facilidade da comprovação através de biometria facial vem apresentando falhas, inviabilizando o processamento do serviço.

Ao colher relato em sua reportagem, Juliane de Oliveira disse que seu avô, de 83 anos, tem atrofia nos membros e Mal de Parkinson, tentou fazer a prova de vida via aplicativo e não conseguiu. Ela relata: “Tentamos fazer pelo aplicativo. Na hora da foto vira ele para um lado, para outro, o que já o incomoda, mas foi em vão. O aplicativo carrega, trava, volta, tentamos de novo, mas nada acontece”. Afirma ter entrado em contato diversas vezes com o INSS pelo telefone 135, da central de atendimento, uma vez que pessoas com mais de 80 anos possuem o direito de fazer a prova de vida em domicílio. Mesmo assim, após várias tentativas infrutíferas, foi necessária a ida do idoso até a agência. Além dos problemas de locomoção, também a preocupação com os riscos da Covid-19 causou transtorno à família (DIÁRIO POPULAR, 2021).

Outra pessoa ouvida pela jornalista, Sra. Marta Santos, relatou que passou recentemente por dificuldade semelhante com a mãe, de 81 anos. Portadora de Alzheimer, cadeirante e com sequelas, consequências de 11 isquemias, Elfrida não consegue mais assinar o nome devido à atrofia nos nervos das mãos. Todo o ano, quando se torna necessária a realização do procedimento, uma procuração judicial precisa ser expedida. A entrevistada relata: “Ela não tem condições físicas e psicológicas de assinar o documento da prova de vida, então se torna uma novela”. A solução esperada através do aplicativo *Meu INSS* também não veio: “Tentamos de forma online através do programa, ele pede foto em várias posições, mas também o sistema não completa. Optamos pelo telefone e, após diversas tentativas, foi agendado em casa. O serviço é muito precário”. Segundo Marta, a visita de uma servidora do INSS levou mais de dois meses, o que gerou insegurança.

A jornalista informa em nota que o INSS afirmou que o aplicativo ainda é considerado um “projeto piloto”, podendo apresentar possíveis problemas. Entretanto, a recomendação é para que o beneficiário que estiver com a prova de vida pendente seja direcionado para proceder com a realização da comprovação por meio da biometria facial no aplicativo. O instituto ainda afirma que existem três formas para a realização do procedimento, sendo a principal orientação que a pessoa só se dirija até o banco e procure o INSS em casos primordiais, como de benefício cessado ou suspenso (DIÁRIO POPULAR, 2021). Como se vê, a complexidade para se realizar a prova de vida demonstra que o sistema ainda não está preparado para transformar toda a

demanda previdenciária em digital, o que comprova a fila virtual existente, causando demora no atendimento, suspensão de pagamentos e um descrédito no sistema previdenciário que administra os benefícios.

Se a competência do INSS é a operacionalização do reconhecimento dos direitos previdenciários para a sociedade – ao buscar qualidade do atendimento por meio de alternativas de melhoria contínua, com programas de modernização e excelência operacional, na busca da otimização de resultados e de ferramentas que fundamentem o processo de atendimento ideal aos anseios dos cidadãos – precisa realizar de forma a incluir e facilitar o acesso a todos e não somente para alguns. Suas ferramentas de gestão são fundadas na missão de garantir proteção aos cidadãos por meio do reconhecimento de direitos e execução de políticas sociais, tendo a visão de ser uma instituição de excelência no reconhecimento de direitos e gestão de benefícios sociais ao cidadão e ter como valores a ética, o respeito, a segurança, a transparência, o profissionalismo e a responsabilidade socioambiental.

3.5 A PREVIDÊNCIA DIGITAL EM UM PAÍS DE CAPITALISMO PERIFÉRICO

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), ao realizar o estudo TIC Domicílios pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros e tem como missão produzir dados estatísticos e análises de impactos das tecnologias digitais na sociedade. O denominado TIC Domicílios 2020, Edição COVID-19 – realizada em um contexto desafiador para o Brasil e para o mundo – em sua 16ª edição da TIC Domicílios, esclarece, de forma inédita, o quadro de conectividade dos domicílios brasileiros e o uso da internet durante a pandemia COVID-19.

Os dados da pesquisa mostram que a migração de atividades presenciais para o ambiente digital, como consequência das medidas de distanciamento social, levou a um aumento da demanda por internet nos domicílios, assim como a um aumento da proporção de usuários de internet e das atividades realizadas on-line no período. Revelam a persistência de desigualdades digitais que afetam a apropriação das TIC e das oportunidades decorrentes da sua adoção por diferentes parcelas da população.

Identificam que o acesso à internet nos domicílios em 2020 chegou a 83%, o que representa aproximadamente 61,8 milhões de domicílios com algum tipo de conexão à rede. E, ainda, que houve um aumento de 12 pontos percentuais em relação a 2019 (71%). Observaram que o movimento aconteceu em praticamente todos os segmentos analisados na pesquisa, porém

mais expressivo entre estratos socioeconômicos mais vulneráveis: as classes C (de 80%, em 2019, para 91%, em 2020), D e E (de 50%, em 2019, para 64%, em 2020) (CETIC, 2022). Nos domicílios conectados, a pesquisa identificou aumento da proporção de domicílios com banda larga fixa (de 61%, em 2019, para 69%, em 2020), sendo fibra ótica ou cabo (56%) os tipos de conexão de banda larga fixa mais presentes entre os domicílios com acesso à internet. Analisou também que o custo da conexão seguiu como a principal barreira ao acesso domiciliar. Entre os domicílios sem acesso à internet, os motivos mais mencionados como principais foram o fato de os moradores considerarem a conexão muito cara (28%), o desconhecimento dos moradores sobre como usar a internet (20%) e a falta de interesse (15%).

Nos últimos anos da pesquisa, aumentou a proporção de domicílios com computador, alcançando 45% em 2020. Diferentemente do registrado no acesso à internet, esse aumento ficou concentrado entre os domicílios das áreas urbanas (de 43% para 50% em 2020) e das classes A (de 95% para 100%) e C (de 44% para 50%). Estima-se que aproximadamente 152 milhões de brasileiros eram usuários da rede em 2020, o que representa 81% da população com dez anos ou mais. Trata-se de um aumento de sete pontos percentuais em relação a 2019 (74%), ou o equivalente a 19 milhões de usuários de internet a mais no período. Esse movimento foi impulsionado por residentes tanto de áreas urbanas quanto de rurais.

A pesquisa também evidenciou as múltiplas camadas das desigualdades digitais, vez que as desigualdades sociais também se manifestam no ambiente digital, com potencial de restringir oportunidades e, até mesmo, as condições de cumprimento de medidas de combate à pandemia. Identificando que mulheres negras acessaram a internet exclusivamente pelo telefone celular (67%) em maiores proporções que homens brancos (42%). Por outro lado, elas realizaram transações financeiras (37%), serviços públicos (31%) e cursos (18%) pela internet em proporções bastante inferiores as de homens brancos (51%, 49% e 30%, respectivamente). Isso evidencia as múltiplas camadas da desigualdade e seus efeitos combinados sobre o aproveitamento das oportunidades digitais por diferentes parcelas da população (CETIC, 2022. p. 32).

Igualmente importante no estudo realizado, a informação quanto aos domicílios com acesso a computador e internet, demonstrando que muitos ainda são os excluídos (CETIC, 2022, p. 29):

- a) 28,8 milhões de domicílios com internet e sem computador;
- b) 676 mil domicílios com computador e sem internet;
- c) 33 milhões de domicílios com computador e com internet;
- d) 11,8 milhões de domicílios sem computador e sem internet.

Esse cenário não pode ser desconsiderado no processo de digitalização dos atendimentos do INSS. A partir de 2017 foi implementado o *INSS Digital*, um sistema digital que transformou todos os requerimentos de benefícios, seja inicial ou de manutenção, em eletrônicos. Para que isso pudesse ocorrer, o INSS formalizou acordos de cooperação com entidades, empresas e outros órgãos públicos, também chamados de terceiros, a exemplo da OAB, permitindo que os advogados, mediante cadastro, possam realizar o requerimento administrativo por meio digital.

A partir da Resolução n. 700 do INSS, de 30 de agosto de 2019,⁴ foi instituído o sistema eletrônico de informações como sistema oficial de gestão dos processos e documentos dos benefícios requeridos junto ao instituto. A partir dessa data, não foi mais admitido o pedido por meio presencial, de modo que todos deveriam ser requeridos de forma virtual, até mesmo para uma simples informação.

Para que o beneficiário pudesse ser atendido em uma agência, deveria realizar o agendamento inicial pelos meios disponíveis eletronicamente. Em um país periférico com taxa de desemprego alto, renda familiar *per capita* baixa e alto índice de analfabetos funcionais, o acesso digital precisa eliminar várias barreiras para que possa atingir a sua função, que é a acessibilidade digital. É necessário, portanto, que os sites e portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas. Mas as dificuldades vão além das pessoais, pois por vezes o sistema não tem a capacidade funcional de garantir acesso a uma quantidade razoável de acessos, com instabilidades no sistema.

⁴RESOLUÇÃO Nº 700, DE 30 DE AGOSTO DE 2019: Institui o Sistema Eletrônico de Informações como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos. O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35000.001751/2019-46, resolve: CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º: Definir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema oficial de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos ou digitais do Instituto Nacional do Seguro Social - SEI-INSS. Art. 2º: São objetivos do SEI-INSS: I) aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação dos processos; II) aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; III) criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; IV) facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e V) reduzir o uso de papel, bem como os custos operacionais e de armazenamento da documentação. Art. 3º: Para o disposto nesta Resolução considera-se: I) documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o seu formato, suporte ou natureza; II) documento eletrônico ou digital: documento armazenado sob a forma eletrônica, podendo ser: a) documento nato-digital: documento criado originalmente em meio eletrônico; ou b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; III) processo administrativo eletrônico ou digital: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados por meio eletrônico; e IV) assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, para firmar documento eletrônico ou digital, dividindo-se nas modalidades descritas nos incisos do caput art. 6º.” (BRASIL, 2022).

O acesso para todos, quando funciona, tem a função de proporcionar inclusão digital e social, sendo que o computador e a internet representam um enorme passo para a inclusão de pessoas, desde que as páginas sejam acessíveis e de fácil entendimento e utilização. Esta é a intenção do Estado (BRASIL, 2022). Contudo, o que está acontecendo com a previdência social digital é uma fila virtual com espera de quase 300 dias para ser analisado um benefício de prestação continuada concedida à pessoa com deficiência, ou a um idoso acima de 65 anos, pessoas que, muitas vezes, não têm meios de sobreviver e nem de ser atendidos por suas famílias.

Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos casos de comprovação de renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a concessão do benefício assistencial tem demorado 296 dias para a pessoa com deficiência, em média, e 110 dias para idosos (G1, 2022). Quanto aos demais benefícios, estes têm demorado mais de 18 meses para serem concedidos ou analisados, sendo que deveriam ser analisados em, no máximo, 90 dias. A quantidade de benefícios não analisados passa de 2,8 milhões de famílias (O TEMPO, 2022).

A fila que era presencial, agora tornou-se digital e a cada dia aumenta a quantidade de benefícios pendentes de análise, não cumprindo o sistema digital a função para o qual foi criado, aumentando ainda mais o tempo de resposta e aumentando a judicialização dos requerimentos administrativos não analisados. A evolução que se esperava com o processo digital no INSS era um processo administrativo previdenciário eficiente, menos utilização do Poder Judiciário e um sistema mais racional e inteligente. Contudo, a fila virtual demonstra o contrário e deixa transparecer o quão (des)preparados estamos para o uso da tecnologia, pois, se o próprio sistema não está, o que se esperar dos que o utilizam.

3.6 A CONFIANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA

Confiança! Victor Souza inicia sua obra com a seguinte frase: “Obrigado pela confiança!” E discorre sobre a confiança, que é natural nas relações sociais. Ainda, chama a atenção para a hipótese de nunca ter ouvido a aludida frase em algum órgão público, ou de algum agente do Estado, pois considera cultural a desconfiança entre o agente público e o cidadão. Por fim, alerta para a necessidade de se resgatar, proteger e promover esta confiança mútua (SOUZA, 2018, p. 23). Confiança que gera segurança, ou insegurança que gera insegurança? São questões que precisam ser pensadas na seara previdenciária dada as constantes modificações que ocorrem e que direcionam o pensamento para um descrédito da segurança e, dessa forma, fica mais fácil de se alterar a proteção social.

A garantia de que se está amparado quando da ocorrência de riscos sociais está intimamente ligada ao conhecimento e pertencimento de se estar seguro. O conhecimento sobre a proteção existente dificultaria as constantes mudanças que ocorrem no Direito Previdenciário e que atingem diretamente a assistência. Assistência no sentido de proteção, amparo, auxílio e ajuda. Segurança de que, se contribuir para a previdência social, estará amparado por benefícios que não sofrerão alteração das regras para acesso ou mudanças na forma de cálculo. Segurança de que a assistência social será concedida para quem dela necessitar. Segurança que uma proteção social seja deferida e que, após, não seja revogada ou anulada.

Conhecer para acessar a proteção social, sendo que este conhecer não se refere apenas aos beneficiários, mas sim a todos os envolvidos na relação jurídica de se proteger de um risco social. Pois, se o beneficiário souber o que tem de direito, não deixará que as regras sejam alteradas tão facilmente. Se o Legislativo souber qual é o impacto da alteração da proteção que se encontra gravada em razão de lutas pretéritas, observaria qual o limite de se modificar e teria a exata medida do retrocesso legislativo que está causando. O Executivo, se capacitar seus servidores e souber que tipo de nação quer ter, fará a gestão correta tanto na concessão quanto na cobrança das obrigações de todos os envolvidos. O Judiciário deve pautar decisões seguras, estáveis e com duração razoável do processo.

A discussão sobre a reforma da previdência é assunto que envolve o passado, o presente e o futuro, e estamos diante de situações críticas nas quais a proteção passa a ser entendida como benesse, já que legitimada para alguns e dispêndio para outros. Assim, mais do que proteger a confiança é mister afastar a desconfiança. E para isso, o princípio da proteção da confiança deve ser incorporado ao pensamento nacional.

O princípio da proteção da confiança, segundo Souza, precisa ser observado

em correlação com o pleno exercício das funções e poderes do Estado, que, por meio de seus representantes, devem não apenas respeitar as expectativas legítimas depositadas pela confiança do cidadão na atuação anterior do Estado, mas promover tal confiança, com os olhos voltados para a igualdade, o devido processo legal e o acesso à informação estatal. Para tanto, serão expostas medidas procedimentais e mudanças de cultura profissional que podem ser adotadas em qualquer estrutura de serviço público, almejando o seu aperfeiçoamento, especialmente com maior igualdade, participação, abertura dialógica e acesso à informação e aos atos estatais. (SOUZA, 2018, p. 27).

Com a velocidade da comunicação e o acesso à informação, a sociedade em rede confirma a reconsideração dos conceitos de tempo e espaço e cria expectativas legítimas para o cumprimento dos compromissos públicos assumidos entre os órgãos de quaisquer dos poderes e os cidadãos. Sobre o que afeta a boa-fé e a confiança das pessoas nos atos estatais, e Souza corrobora, enfrenta a realidade e abre a caixa de pandora:

Por motivos diversos (independência decisória, mudança de gestão, erros administrativos, erro judiciário, morosidade, discricionariedade administrativa consistente em motivação econômica, política, financeira, social, internacional, etc.), entretanto, estes mesmos órgãos de poder, passado um determinado lapso de tempo, dão novo direcionamento a estes compromissos (modificando, anulando ou revogando seus atos), deliberando acerca de outras escolhas e decisões que afetam diretamente a boa-fé e a confiança das pessoas nos atos estatais (SOUZA, 2018, p. 41).

Essas escolhas estatais afetam os direitos conquistados ao longo da história, que perde seu valor se não houver sua efetivação. O respeito ao direito adquirido perpassa pelo respeito aos direitos expectados, por se tratar de direitos ainda não consumados, mas já existentes e que formarão o direito adquirido. Barroso, alicerçado em Pontes de Miranda, traz a notícia de que direitos expectados constituem-se em direitos a adquirir direitos, pois, referem-se a esperanças com alto grau de expectativa.

No Direito Previdenciário chamamos de normas de transição, utilizadas para harmonizar as situações iniciadas no ordenamento jurídico anterior e que serão consolidadas na nova ordem. Logo, não basta alterar as regras em curso e conceder qualquer regra de transição, é preciso que estas sejam capazes de garantir a confiança legítima, já que se trata de uma terceira regra e essencial para a proteção a uma vida digna. A falta destas regras é capaz de desencadear crises de insegurança jurídica e desconfiança da sociedade, já que, quando das alterações das normas, deve ser previsto o respeito e proteção do direito em curso (BARROSO, 2012, p. 101-106). Segundo essa perspectiva, Barroso refuta o pensamento de que em direito previdenciário as expectativas devam ser consideradas simples, mas ao contrário:

Em Direito previdenciário as expectativas de direitos não são simples, pois a cada dia, a cada minuto, a cada segundo, o segurado incorpora ao seu patrimônio, o tempo e as suas consequências, que a qualquer momento pode ser exigido como requisito de um benefício a ser concedido em decorrência de um sinistro. Portanto, em Direito Previdenciário melhor afirmar como Pontes de Miranda, posto que na relação jurídica previdenciária o que existem são direitos expectados. Não há dúvida de que os direitos expectados de natureza previdenciária merecem segurança social e jurídica no Estado Democrático de Direito, pois a proteção daqueles é condição para a validade e legitimidade do Estado, do Direito e da Democracia. Os direitos expectados previdenciários devem ser pautados pela boa-fé e pela proteção da confiança legítima na relação jurídica da qual fazem parte. A relação jurídica previdenciária impõe a superação do preconceito segundo o qual as expectativas de direitos constituem meras pretensões frágeis a adquirir direitos (BARROSO, 2012, p. 114).

Victor Souza conclui com premissas que entende ser importante para uma interpretação constitucional que proporcione ao Estado-Administração, ao Estado-Legislator ou ao Estado-Juiz fazer uso de parâmetros interpretativos jurídicos mínimos, com a finalidade de: controlar eventuais atos estatais abusivos; manter ou restabelecer o necessário grau de

confiança do indivíduo e da sociedade nas instituições estatais; e ofertar aos indivíduos a devida e esperada proteção social, sempre com respeito à segurança jurídica, à igualdade e à confiança individual, mas sem tolher o poder-dever do Estado em coibir e anular atos estatais que causem prejuízos ao patrimônio comum dos cidadãos (SOUZA, 2018, p. 27).

Confiança no ser humano, confiança nos que decidem sobre o presente e sobre o futuro de uma sociedade. Confiança gera segurança e está prescinde de se sentir pertencente, protegido e importante para o desenvolvimento de todos. Portanto, além de proteger a confiança, é necessário que se afaste a desconfiança e, assim, teremos estabilidade na relação jurídica previdenciária entre todos os partícipes: Estado e beneficiários.

Nosso país, de constitucionalismo tardio, em que o conceito de democracia é por demais complexo e tem sido tratado, antes, como direito fundamental, do que como forma de governo (SOUZA, 2018, p. 41), vivencia-se crises de confiança e credibilidade do Estado direcionadas a um processo moderno de desconfiança própria nos que fazem o poder em qualquer de seus sentidos, fruto do descompasso entre as pretensões dos representados e o resultado do trabalho realizado pelos representantes eleitos ou pelos agentes estatais profissionais. Se a confiança gera segurança, o que dizer da responsabilidade coletiva como alicerce de inclusão? E ainda como identificar nas alterações previdenciárias a responsabilidade coletiva inclusiva? Quando se realiza uma alteração previdenciária deve-se ter por premissa o respeito à segurança, à educação e o planejamento previdenciário dos que já estão protegidos e os que ainda serão.

Como já abordado anteriormente, os direitos expectados se concretizam por meio das regras de transição, que ajudam as regras novas serem incorporadas de forma a respeitar a confiança já depositada nas regras consolidadas. Contudo, as regras são alteradas sem a participação de todos e, ainda, sem verificar se todos poderão ter acesso às alterações postas. Trazendo uma surpresa; surpreendendo as expectativas das pessoas. Essa ideia pode ser aplicada ao processo de digitalização do acesso ao INSS. A digitalização, trazida pela quarta revolução industrial, impacta de forma diferente as economias em desenvolvimento, como a nossa, e como bem afirma:

É importante refletir sobre o que isso pode significar para os países em desenvolvimento. As fases anteriores da revolução industrial ainda não chegaram a muitos cidadãos do mundo, que ainda não têm acesso à eletricidade, à água potável, a saneamento e vários outros equipamentos essenciais vistos como normais nas economias avançadas. Apesar disso, a quarta revolução industrial causará impactos inevitáveis às economias em desenvolvimento (SCHWAB, 2016, p. 52).

Fato que identificamos com a justificativa de se governar melhor por meio da tecnologia, com a promessa de que a digitalização permitirá a administração pública se modernizar e melhorar seu desempenho, sua transparência e seu acesso, tornando-se redes chamadas abertas. As interações promovidas pelas novas tecnologias e os agrupamentos sociais permitem que pessoas exerçam influência que no passado seriam inimagináveis, o que pode repercutir e influenciar no contrato social estabelecido pelos governos com seus cidadãos (SCHWAB, 2016, p. 71).

Este ambiente novo e em rápida mudança exigirá que o Estado se reinvente para compreender o que está regulando ou regulamentando. E, para isso,

governos e agências reguladoras precisam colaborar estreitamente com as empresas e com a sociedade civil para conseguir dar forma às necessárias transformações globais, regionais e industriais. A governança ágil não implica incerteza regulamentar, nem atividade frenética e incessante por parte dos decisores políticos. Não devemos cometer o erro de pensar que estamos presos entre dois quadros legislativos igualmente intragáveis – de um lado, os desatualizados, mas estáveis e, do outro, os atualizados, mas voláteis. Na era da quarta revolução industrial, não precisamos necessariamente de mais políticas (ou de políticas mais rápidas), mas de um ecossistema normativo e legislativo que possa produzir quadros mais resilientes. A abordagem poderia ser reforçada pela criação de espaço para a quietude para refletirmos sobre as decisões importantes. O desafio é fazer que essa deliberação seja muito mais produtiva do que aquilo que ocorre atualmente, infundindo-a com previsões para dar às inovações o máximo de espaço para que possam emergir. Em resumo, em um mundo onde as funções públicas essenciais, a comunicação social e as informações pessoais migram para plataformas digitais, os governos – em colaboração com a sociedade civil e empresarial – precisam criar regras, pesos e contrapesos para manter a justiça, a competitividade, a equidade, a propriedade intelectual inclusiva, a segurança e a confiabilidade (SCHWAB, 2016, p. 72).

Para que o ser humano continue a ser o centro e o fim de todas as decisões há de se inovar, mas com o desafio de minimizar os riscos e promover a aprendizagem e a adaptação para não afastar e dificultar o acesso, mas sim incluir e somar cada qual com sua parcela de participação.

4 A RECONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Diversos são os desafios enfrentados pela sociedade moderna, que vão desde reformas governamentais sem diálogo com a coletividade, para que a mesma possa ser realizada com todos os atores envolvidos, evitando-se a redução de direitos para uns em detrimento de outros, até a livre manifestação possibilitada através das redes sociais, que podem ser utilizadas tanto para o progresso como para o retrocesso. Tanto para unir como para separar.

Isso requer entender os movimentos sociais em construção a partir dos conflitos postos, para ao final contribuir para a demonstração de uma necessária proteção social na era da informação (CASTELLS, 2010), onde se observa um novo modelo de vida em sociedade, familiar e laboral, um modelo de autogestão e expropriação da vida (ANTUNES, 2019). Gerir a própria vida é uma condição que envolve requisitos de independência cultural, financeira e reflexiva, que a todo ser humano deveria ser a regra e não a exceção.

Deve ser motivo de reflexão e crítica quanto ao que se está implantando com as atividades de uberização e trabalho digital em decorrência da indústria 4.0. Nas palavras de Antunes (2020),

Sem tergiversações: com a Indústria 4.0 teremos uma nova fase da hegemonia informacional-digital, sob comando do capital financeiro, na qual celulares, tablets, smartphones e assemelhados cada vez mais se converterão em importantes instrumentos de controle, supervisão e comando nesta nova etapa da ciberindústria do século XXI. Tudo isso, também é imperioso dizer, acontece por conta da necessidade de autovalorização das corporações globais, sem nenhum compromisso humano-societal. Ou será que a guerra entre a Huawei e a Apple tem como objetivo a melhoria das condições de vida da humanidade? Um breve olhar para as condições de trabalho da terceirizada global Foxconn em suas unidades na China, onde produz a marca Apple, nos ofereceu dezessete tentativas de suicídio em 2010, das quais treze lamentavelmente se concretizaram. Podemos lembrar também as rebeliões contra o denominado “sistema 9-9-6”, praticado pela Huawei (e tantas outras empresas chinesas do ramo digital, como a Alibaba), que significa: trabalhar das 09 horas da manhã às 09 horas da noite, 6 dias por semana (ANTUNES, 2020, p. 15).

Ao se buscar o avanço tecnológico em detrimento das melhorias das condições humanas, a era da ciberindústria do século XXI levará a um período de constantes resistências ao modo capitalista em que vem vivendo a sociedade, seja em razão da forma como as relações de trabalho vêm ocorrendo, seja em razão da globalização proporcionada pela internet, pois o acesso à informação, à comunicação e ao agrupamento têm transformado os meios de resistência e lutas sociais.

A reconstrução normativa do direito previdenciário tem lugar quando o sistema normativo vigente está dissociado da realidade econômica, política e social da sociedade. Como direito fundamental que é, as alterações passíveis de serem implementadas encontram limites na garantia da proteção previdenciária à dignidade da pessoa humana. Quando esta é posta em perigo, o que não se admite em qualquer circunstância, há a necessidade de se adequar para que a proteção não seja ineficiente e incapaz de viabilizar uma vida humana digna.

A vida não pode ser negligenciada, este é o mote da refutação às reformas constitucionais e demais alterações legislativas e procedimentais de acesso à proteção previdenciária, que carecem de uma nova configuração. Contudo, as mudanças na forma como estão ocorrendo hoje, ao fim e ao cabo, mais afastam do que aproximam, justificando a necessidade de se resguardar o direito previdenciário das interferências do discurso econômico para que possa chegar a todos como direito humano e fundamental.

4.1 A REALIDADE, CONSCIENTIZAÇÃO, CRÍTICA E EXTERIORIZAÇÃO DA REGRA DOMINANTE

Ao discorrer sobre a dignidade humana, Luís Roberto Barroso a caracteriza como um princípio jurídico:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo – uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo, o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética e na filosofia moral sendo um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Valor é um conceito axiológico que Robert Alexy conceitua como derivado da ideia de bem. Diz ainda que, a partir da Segunda Guerra Mundial, o conceito de dignidade humana passa a ser uma meta política nacional e internacional, após ser incorporada aos discursos políticos das nações que venceram o conflito. Denota-se que há duas dimensões interna e externa, aquela relacionada ao valor próprio de cada indivíduo, chamado de intrínseco, sendo inviolável e não é perdido em nenhuma circunstância, e esta que representa seus direitos, aspirações e responsabilidades, que podem sofrer ofensas e violações (BARROSO, 2016, p. 61; 62).

O referido autor assevera que, a princípio, o amparo e ascensão da dignidade humana eram realizadas pelos poderes políticos do Estado, quer seja, dos poderes Executivo e Legislativo. Contudo, a partir da Segunda Guerra Mundial houve a alteração no pensamento jurídico, quando a dignidade da pessoa humana passou a ser consagrada em diversos documentos e tratados internacionais, como também em constituições nacionais. Isso favoreceu a ascensão da dignidade humana em ambiente pós-positivista, onde a Constituição e os

princípios constitucionais, expressos ou implícitos, desempenham uma função central, os juízes e as cortes frequentemente necessitam recorrer à moralidade política com a finalidade de aplicar os princípios corretamente (BARROSO, 2016, p. 62).

Por fim, Barroso apresenta o conceito de dignidade humana como multifacetado, e que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Apresenta como um direito fundamental, mas não absoluto, tratando-se de um princípio jurídico com *status* constitucional, mas não é um direito autônomo. Serve tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Esclarece que funciona como fonte de direitos e de deveres, incluindo os direitos não expressamente enumerados, estes reconhecidos como parte das sociedades democráticas maduras. Quando da existência de vazios no ordenamento jurídico, refere o autor, a dignidade humana servirá de orientação para encontrar a melhor solução, sendo nula qualquer lei que viole a dignidade, tanto abstrato ou em concreto (BARROSO, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) simboliza o mínimo ético a ser perseguido na finalidade de preservar e promover a dignidade humana. Esta e os direitos humanos e fundamentais são intimamente relacionados, como duas faces da mesma moeda. Uma voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra é voltada para o Direito, contemplando os direitos fundamentais, os quais representam a moral sob forma de Direito ou, como assinalado por Jürgen Habermas, “uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito” (*apud* BARROSO, 2016, p. 63-77). Dignidade humana é uma finalidade a ser atingida e não o lucro.

Este é o desafio do século XXI, reinventar os direitos humanos em uma sociedade atual aberta, diversa e plural (HERRERA FLORES, 2009, p. 13). Dado o dinamismo e alterações constantes, se faz necessário um novo olhar para as possibilidades de abertura e a concretização de lugares de defesa pela dignidade humana. A realidade com suas diferenças, que são apenas diferenças, no sentido do outro não ser igual a mim, e não sinônimo de anormalidade ou inferioridade, deve ser compreendido que ser diferente é normal. Que a diferença observada no outro, seja em relação à orientação sexual, por religião, por ideologia, por origem étnica, por diversidade funcional, por gênero, por aparência, por deficiência e tantas outras sentidas pelos seres humanos, não sejam óbice para o desenvolvimento das potencialidades, o respeito, a estima e consideração que todos sem distinção são detentores.

Em que pese as diferenças biológicas e culturais que marcam os humanos entre si, todos devem ser respeitados, pois são os únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E, por tal razão, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode se dizer superior aos demais (COMPARATO, 2019, p. 15). O caminhar lado a lado em oportunidades e respeito, livres de amarras e preconceitos faz com que a sociedade seja mais justa e digna. O que mostra que os direitos humanos não se resumem ao que já está posto e positivado, mas o que é construído todos os dias, a todo tempo e em todos os lugares, basta ter um ser humano, uma vida humana que será suficiente e capaz de ser merecedora de todo respeito e consideração que direcione para a emancipação.

Esta busca pela emancipação advém a partir das nossas realidades, das lutas e interesses sociais que façam surgir o direito dos direitos humanos de cima – nas camadas sociais mais poderosas econômica e politicamente, via partidos políticos, mas impulsionado de baixo, ante a visão crítica, desde os movimentos sociais, organizações não governamentais e sindicatos (HERRERA FLORES, 2009, p. 18). E isto somente se concretiza com a garantia da igualdade de acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.

A busca pela dignidade humana é a razão e fundamento da democracia e da justiça. Para que os desejos e as necessidades do ser humano possam ser compreendidos e atendidos dentro do conjunto em que vivem, há que se ter um movimento constante de luta pela defesa do reconhecimento da condição de ser, único e com suas especificidades, apenas por ser, sem a realização de comparações ou subordinações. Ora, a construção de sociedades inclusivas, mais igualitárias e de modo a promover o pleno respeito, constitui uma grande tarefa em um mundo globalizado e de economias abertas de mercado. Como decorrência disso, têm início os instrumentos de garantias de proteção, que visam atender às peculiaridades e requerimentos específicos enfrentados por cada sociedade e, havendo um recorte dentro desta, os diversos grupos da população.

Direitos humanos num eterno construir e reconstruir, sendo que a partir da Segunda Guerra Mundial e suas marcas gravadas de crueldade, massacres e atrocidades, a humanidade entendeu o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento e a dor dão origem ao processo de internacionalização nas constituições e universalização dos direitos humanos com marco histórico com a Carta de São Francisco em 1945; a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948; o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos; e o Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais em 1966, os quais foram aprovados e entraram em vigor somente em 1976.

Estes são alguns dos documentos importantes que fundamentam historicamente a origem dos direitos humanos. Existe divergência de pensamentos quanto à afirmação desta origem, dado que alguns entendem que são direitos naturais e inatos, outros que são direitos positivos; há os que entendem que são direitos históricos e, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral (PIOVESAN, 2021, p. 205). Mas em todos esses casos há uma constante, de que os direitos humanos são frutos de luta por dignidade, por respeito, por ser independente de qualquer outra comparação ou desmerecimento.

A partir da queda do Muro de Berlim, em 1989, Joaquim Herrera Flores expõe a existência de um novo contexto social, econômico, político e cultural, diante da alteração de quem dita as regras. Se antes era o Estado quem controlava e aplicava as intervenções necessárias para a vida em sociedade, a partir de então, é o mercado que impõe as regras aos Estados, por meio de instituições globais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (HERRERA FLORES, 2009, p. 25). Esta alteração de quem determina as regras do jogo, altera também a maneira como os direitos são conquistados, pois passam a ser considerados como custo e um empecilho à competitividade, onde a teoria e a prática cotidiana precisam conversar para que não se justifiquem os retrocessos sociais pela pseudoliberalidade.

Palavras como “liberdade” e “empreendedor” guardam um objetivo mais de desamparo do que de independência, pois para se ter liberdade e poder empreender há a necessidade de uma mínima proteção e condição, o que não se justificam com as consequências decorrentes da busca para se alcançar tal lugar: o desrespeito ao meio ambiente, as relações de comércio e de consumo desigual, a violência, as guerras, as deficiências de saúde e a ausência de condições econômicas, sociais e educacionais. Quanto menos instruídos, mais dependentes se tornam os seres humanos.

A busca por uma sociedade mais justa, equilibrada e igualitária, diante da realidade cotidiana, com todas as suas fragilidades e infortúnios da vida, em todas as suas áreas de saúde, sanitária, econômica e social, demanda um olhar novo e emancipador. O compromisso é de não só refletir, mas transformar as inquietudes em práticas concretas de alteração da desigualdade constrangedora.

Ao inaugurar um novo pensar, Joaquim Herrera Flores adverte para a reflexão sobre o sentido que se dá aos direitos na teoria dominante, quer seja o “direito a ter direitos”. Por esta perspectiva, entende que o direito a ter direitos não basta para o exercício dos mesmos, em razão da falta de condições materiais para alcançá-los, o que desestimula e desencanta por se

tratar de algo inacessível a todos. Fala sobre a importância de uma nova perspectiva a respeito dos direitos humanos, que demanda a princípio entender: o “o quê”, o “por quê” e “para quê” dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009, p. 28-34).

Iniciando pelo “o quê” dos direitos humanos, assevera que estes são processos que resultam provisoriamente de lutas dos seres humanos em busca de acesso aos bens necessários para a vida. E a dificuldade que se propõe a resolver é como um direito humano alcança a segurança jurídica capaz de se implantar e efetivar como norma jurídica posta. Ou seja, não se confundindo os direitos humanos com os direitos positivados em domínio nacional ou internacional, pois nem uma constituição ou tratado internacional criarão direitos humanos. Isso porque estes se tratam de um ajuste do conhecimento, comportamento e tradição de um grupo social que articula entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que almejam o reconhecimento positivado, na espera que este reconhecimento seja ao mesmo tempo exterior e interior a tais normas. Exterior no sentido de ser reconhecido em constituições e tratados; e interior como garantias para o cumprimento.

Desse modo, são os bens que precedem os direitos, já que os bens podem ser exigidos para viver dignamente e que satisfazem as necessidades como: educação, moradia, trabalho, convicção religiosa, cidadania, meio ambiente, entre outros. Os direitos a ter tais bens somente surgirão após as lutas para o seu acesso, lutas estas que poderão se fundamentar em normas positivadas ou não. Portanto, o acesso aos bens será mediado e instrumentalizado pelos direitos humanos que se constitui como pontes – sempre em construção, formadas com as condições materiais e imateriais necessárias para os seres humanos poderem viver.

Quanto ao “por quê” dos direitos humanos, Herrera Flores em sua teoria crítica assegura que a luta pelos direitos humanos tem bases concretas, pois primeiro dá-se o acesso aos bens por uma questão de sobrevivência; e, segundo, porque eles não são acessíveis a todos indistintamente, dado que alguns possuem mais facilidades em adquiri-los enquanto a outros seja mais difícil e, em alguns casos, impossível de acessá-los. Traz à reflexão sobre o fazer humano e o acesso aos bens dos habitantes da Noruega e entre os que nasceram na Somália, confirmando que a divisão social determina a maior ou menor facilidade de acesso aos bens e que as lutas são necessárias para que haja a diminuição das injustiças e desigualdades que promovem a divisão do fazer humano. Posto que, as condições materiais e imateriais para o acesso aos bens necessários para a existência deveria ser para todos e todas.

E, evidencia com o “para quê”, após afirmar que os direitos são processos de luta pelo acesso aos bens vez que a sociedade se encontra mergulhada em processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem sua obtenção. E indaga “para quê” a luta? Entre outras questões que nos levam a refletir, essa luta é para sobrevivência ou para dignidade? Acrescenta o autor que a dignidade humana aparece como resultado – e insiste que este é provisório –, das lutas sociais por meio dos direitos humanos.

Salienta a dignidade não no sentido de acesso aos bens puro e simples, mas acesso de forma igualitária e sem hierarquias de divisão do fazer, evitando assim a opressão e subordinação dos que têm posições privilegiadas em detrimento a outros no acesso aos aludidos bens. E, adverte que não se admite falar em dignidade humana a partir de um conceito ideal ou abstrato, mas sim um fim material, que se efetiva na ascensão igualitária e generalizada aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida (HERRERA FLORES, 2009, p. 31).

O autor propõe atitudes sociais de lutas em face dos processos hegemônicos – supremacia de uns sobre outros – de divisão do fazer humano. Esclarece que o objetivo dos direitos humanos é empoderar e fortalecer aqueles que sofrem as violações dando-lhes meios e instrumentos para que, em conjunto ou individualmente, possam lutar pela dignidade. E, apresenta os fundamentos da teoria que propõe (HERRERA FLORES, 2009, p. 32; 33):

1) Devemos começar reconhecendo que nascemos e vivemos com a necessidade de satisfazer conjuntos culturalmente determinados de bens materiais e imateriais. Segundo o entorno de relações nas quais vivamos, serão os bens a que tentaremos ter acesso. Mas em primeiro lugar não são os direitos, são os bens;

2) Num segundo momento, deve-se ter em conta que temos de satisfazer nossas necessidades *imersos* em sistemas de valores e processos que impõem um acesso restringido, desigual e hierarquizado aos bens. Esse fato materializa-se ao longo da história por meio de marcos hegemônicos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano.

– A história de grupos marginalizados e oprimidos por esses processos de divisão do fazer humano é a história do esforço para levar adiante práticas e dinâmicas sociais de lutas contra esses mesmos grupos. Daí corresponder a nós pôr as frases dos direitos, mas admitir que a verdade deles reside em lutas raramente recompensadas com o êxito.

– O objetivo fundamental de tais lutas não é outro que poder *viver com dignidade*, o que, em termos materiais, significa generalizar processos igualitários (e não hierarquizados “*a priori*”) de acesso aos bens materiais e imateriais que conformam o valor da “dignidade humana”.

– E, por fim – se temos o poder político e legislativo necessários –, estabelecer sistemas de garantias (econômicas, políticas, sociais e, sobretudo, jurídicas) que comprometam as instituições nacionais e internacionais ao cumprimento daquilo conquistado por essas lutas pela dignidade de todas e de todos (HERRERA FLORES, 2009, p. 32; 33).

As exigências da dignidade no contexto histórico concreto estarão seguras se o resultado das lutas – via direitos humanos –, for garantido por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta que seja possível usufruir a busca. Dada a sua complexidade, os direitos humanos são estudados por Herrera Flores a partir de sete pontos, a saber: a complexidade cultural, a complexidade empírica, a complexidade jurídica, a complexidade científica, a complexidade filosófica, a complexidade política e a complexidade econômica (HERRERA FLORES, 2009, p. 35-54). E, formam as várias partes que compõem um todo facetado por diferentes modos de viver e entender os direitos humanos.

Desse modo, um conceito que surgiu em um contexto particular (Ocidente) difundiu-se por todo o globo como se fosse o mínimo ético necessário para se lutar pela dignidade. É fácil ver a complexidade dos direitos, pois em grande quantidade de ocasiões tentam se impor em face de concepções culturais que nem sequer têm em sua bagagem linguística o conceito de direito (como é o caso de inumeráveis cosmovisões de povos e nações indígenas). Isso gera graves conflitos de interpretação em relação aos direitos humanos que se deve saber gerir sem imposições nem colonialismos.

Quanto à segunda complexidade, a empírica, esta mostra-nos que a universalidade originária – a partir de premissas empíricas – não é suficiente para abarcar todas as circunstâncias individuais. “Tudo dependerá da situação que cada um ocupa nos processos que facilitam ou dificultam o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis em cada contexto cultural para se alcançar a dignidade”. Pois cada um diante de sua realidade concreta, pode produzir resultados diferentes uns dos outros, e a busca pela igualdade deve ser construída por meio das intervenções sociais e públicas. “Portanto, quando utilizamos a linguagem dos direitos, não partimos do que temos, mas sim do que devemos ter”. E afirma que a norma por si só não garante o acesso aos bens, já que pode encontrar óbice por falta de meios, por ausência de políticas públicas ou por alguma tradição (HERRERA FLORES, 2009, p. 35-54).

De acordo com Herrera Flores, a terceira complexidade é a jurídica. “Uma norma não descreve nem cria nada por si só. As normas estão inseridas em sistemas de valores e em processos sociais de divisão do trabalho humano a partir dos quais se institui uma forma de acesso aos bens e não outra”. As normas não descrevem fatos, mas um dever ser e, dado que o sistema de valores hegemônico atual é majoritariamente neoliberal, os valores do mercado se sobrepõem às políticas de acesso igualitário aos bens. E assim, limita a igualdade em se ter os instrumentos e meios de luta para ter acesso aos bens necessários para afirmar a própria dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 35-54).

Contudo, todos os seres humanos deveriam ter meios suficientes para o exercício desta luta. Por isso que a confusão do empírico com o normativo pode levar a falsa ilusão de que os direitos já estão *alcançados e incluídos* na vida concreta das pessoas. Mas basta um olhar pelos países para verificar a diferença existente entre os mais ricos e os mais pobres, seja a comparação entre os países, seja dentro de cada nação. É sem esforço que se conclui que o simples fato de ter nascido não garante a igualdade positivada (HERRERA FLORES, 2009).

Quanto à complexidade científica, o referido autor afirma que é preciso ficar alerta aos riscos das consequências e dos enfoques dos direitos que simplifiquem ou reduzam a sua complexidade, para que não fiquem veladas as injustiças decorrentes da desigualdade e da invisibilidade das causas densas do empobrecimento da sociedade. Na discussão sobre esta complexidade, cita o filósofo alemão Theodor W. Adorno, que dizia que “os conflitos e as desigualdades dão-se a conhecer, mais que em suas manifestações institucionais, nas cicatrizes e feridas que são a expressão das ofensas produzidas” (*apud* HERRERA FLORES, 2009, p. 42-43).

Apresenta a indiferença como sentimento que deve ser afastado, pois se presente, denota a existência de cumplicidade quanto ao mal efetivado. E mostra que os fatos são resumidos nos esforços realizados cotidianamente por aqueles que se dedicam à defesa e à promoção dos direitos humanos espalhados por toda parte do mundo, por meio dos organismos internacionais, entidades, ONG's que tiveram e têm pessoas que se importam com outras pessoas. Gente que gosta de gente e que ocupa uma importância para a história da humanidade:

Esse dispêndio de energias tem componentes políticos (instituições encarregadas de colocá-los em prática), sociais (entidades que cumprem tanto um papel de denúncia como de propostas de solução), econômicas (daqueles que buscam desenterrar teorias e procedimentos em que os direitos não sejam vistos como “custos”, senão como “direitos”) e jurídicos (qualquer leigo na matéria ficaria atordoado ao ver o desmedido e grandioso trabalho que fazem todos os que lutam diariamente para que os Estados e as jurisdições nacionais reconheçam que todos os direitos são exigíveis perante um tribunal). De fato, aí já estão instituições judiciais importantes, dentre as quais destacaríamos a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o seu trabalho para acontecer as particularidades jurídicas dos direitos indígenas, bem como o Tribunal Penal Internacional, instância de que podemos nos servir para “aspirar” a que os acusados de torturas e genocídios se sentem no banco dos réus. Existe todo um corpo jurídico de normas, convenções e jurisprudência internacional que não se pode jogar pela janela. Custou muito esforço consegui-lo. Por trás dessas lutas pulsam os corações e as ilusões de milhares e milhares de militantes de direitos humanos espalhados por todo o mundo (HERRERA FLORES, 2009, p. 43).

E, se existe a luta e o conflito, é porque existe a desigualdade como já afirmou o citado filósofo Theodor W. Adorno, portanto há dois lados, os que lutam por algo em face de quem os pode conceder ou fazer com que sejam respeitados, e os que criam os óbices ou os conflitos,

identificados por Herrera Flores como os que centralizam o poder econômico, político e cultural através de organizações públicas e privadas situadas em países desenvolvidos. Estes formam um quinto da população mundial e são os que se beneficiam do desenvolvimento e promovem o desmoronamento ordenado das conquistas sociais, econômicas, políticas e culturais conseguidas a duras penas e com vidas ceifadas para se chegar não ao ideal, mas a um mínimo de respeito. Contudo, mesmo estes encontram-se ameaçados e em franco desmonte por disposições políticas e econômicas apontadas para os direitos trabalhistas e sociais.

E ainda, lembra das circunstâncias de abandono em que vivem bilhões de pessoas por todo o mundo por não entrarem na agenda pública dos países enriquecidos. Tal fato restou claramente estampado a partir de janeiro de 2020 com a pandemia da COVID-19, que exterminou e ainda continua a exterminar milhares de pessoas, foi a confirmação de que a sociedade em rede de Castells é globalizada e que está em contato com o mundo todo e a todo momento, e o que acontece em uma cidade de determinado país em um dia, rapidamente pode mudar o comportamento do mundo inteiro. A pandemia evidenciou que, a forma de acesso à vacina é diferente de acordo com a capacidade econômica de cada país.

Quem tem mais, consegue comprar mais e imunizar mais a sua população, e os que têm de menos sofrem as consequências da falta de acesso. Há a identificação dos privilegiados quanto ao acesso à vacina e esta situação gera conflito, fazendo nascer a luta pela busca de também poder se vacinar, e assim ocorre o “processo de construção social da realidade”. Esse exemplo explica o que Herrera Flores afirmou, de que todas as construções sociais, econômicas, políticas e culturais são entrelaçadas e complexas e estão determinadas pela história e pelo trabalho interpretativo da humanidade. Direitos humanos, segundo o autor, são frutos das relações complexas, híbridas, mescladas e impuras da pessoa e o meio, isto é, “devem ser entendidos, então situados em um marco, em um contexto, em um sistema de valores a partir do qual será mais difícil ou mais fácil sua implementação prática” (HERRERA FLORES, 2009, p. 45).

A quinta complexidade que o autor supracitado nos traz é a filosófica, em que afirma “que não há espaço para essencialismos de um ou outro tipo, ou seja – se os seres humanos já têm os direitos – não há espaço para a abertura de conhecimento e ação, mas sim propicia a ignorância e a passividade. E continua, também deve ser afastado todo tipo de metafísica ou ontologia transcendentais, isto é, o que está distante da qualidade de humano, para “mundanizar” o objeto com o contexto em que se vive, ou seja mundo real, concreto, aberto a possibilidades com suas circunstâncias. E não fechado, direcionado e controlado, que determina direta e

indiretamente para onde caminhamos. Que não se trata de vontade, mas imposição. A dúvida de Alice é nossa, mas o caminho que escolhemos e que nos é direcionado por quem sabe para onde quer nos levar, é o mesmo caminho que o Lobo Mau indica para Chapeuzinho Vermelho.

A penúltima e sexta complexidade é a política. Fazendo uso da fábula como metáfora, Chapeuzinho Vermelho reconhece no Lobo Mau uma indicação positiva, pois sabe que ele conhece tanto o bosque como a floresta. Portanto, não teve dúvidas e acreditou que o melhor caminho seria o caminho indicado. Dessa forma, os interesses daquele que parece ser o certo, sem interesse em se beneficiar, mostra-se lugar inseguro e manipulado.

Herrera Flores fala que os direitos humanos estão entrelaçados por interesses ideológicos, contudo, não podem ser apartados de seu contexto, sob pena de se influenciar a capacidade e a possibilidade de se transformar e transformar o mundo. Que não se retire a verdade para que a escolha possa ser realizada a partir de uma reflexão crítica dentro dos reais contextos sociais, culturais e econômicos com todas as fases do ciclo: nascimento, reprodução e transformação. E desta forma Chapeuzinho Vermelho poderá fazer a escolha correta e saber, de fato, qual é o melhor caminho que deve escolher e não optar por uma escolha dada e viciada, sem chances de preferências (HERRERA FLORES, 2009, p. 50).

Finaliza com a sétima complexidade que é a econômica. Apresenta que a partir dos anos 1970, a ordem capitalista tem alterado profundamente a vida em sociedade. Inclusive alterado a função reguladora do Estado e o trabalho como forma de ação humana criadora de valor social. Nesta nova era, muda-se o trabalho produtivo e seus valores, que passam a ser secundários em relação ao mercado. Impulsionado por empresas transnacionais, sob o manto liberal, aceita-se como máxima que, aquilo que não está expressamente proibido, está permitido. Atuam globalmente alterando e impedindo qualquer política de redistribuição social da renda.

Dessa forma, trazendo um outro modelo econômico, manipulando os que governam e os que são governados. Do processo coletivo de melhores condições de vida para todos, passa-se à luta competitiva e individualista de se garantir e, se possível, que esta garantia seja a maior possível, elemento que deve ser rechaçado, pois impulsionados pela esperança, a vida pede passagem para que sejamos protagonistas da história. Denunciemos o que nos afasta da vida digna e anunciemos que existe uma outra opção que não a que está posta (HERRERA FLORES, 2009, p. 50-54).

A teoria realista e crítica dos direitos humanos tem seu alicerce em quatro condições principais: a visão realista do mundo, o combate, meio para determinadas coletividades sociais e busca permanente de exterioridade. Herrera Flores defende que a visão realista do mundo é a que traz a possibilidade de reflexão para que possamos fazer as escolhas por livre e própria vontade. É aquela que permite a consciência das dificuldades e obstáculos existentes nas relações humanas da vida em sociedade, mas que reconhece que o otimismo é força motriz para as mudanças e transformações necessárias para acesso e condições de igualdade. Afasta-se o pessimismo para dar vez à quebra da ideologia hegemônica que é excludente e dominadora.

Já que a humanidade possui a capacidade de fazer e desfazer os mundos que nos são dados (HERRERA FLORES, 2009 p. 55), ser realista é saber onde se está, para ter condições de escolha do caminho para onde ir, por meio de condições que permitam uma vida digna. Além de ter a consciência da realidade, quer seja, saber onde se está e para onde se quer ir, é preciso ter um espírito combativo com capacidade de mobilização para alcançar os objetivos e fins almejados, e que terá eficácia se tiver força em face à ordem hegemônica imposta, o que chama de empoderamento cidadão (HERRERA FLORES, 2009, p. 56).

A junção da consciência da realidade e do espírito combativo produzem um pensamento crítico para que as coletividades sociais, que necessitam de maior proteção, possam se sentir seguras, tenham alternativas de mundo e busquem a dignidade. Pois se há a necessidade de proteção, isto é resultado de uma relação desigual, que confirma a existência de um sistema dominante e hegemônico de ideias e valores que nos impulsiona à exterioridade e à indignação quanto às injustiças e explorações vivenciadas pelos seres humanos impedidos de desenvolverem suas capacidades e competências. Desta forma, nada se torna definitivo, absoluto, imutável, fechado, mas sim aberto, por construir, mutável, cheio de possibilidades todas as vezes e a todo momento que a dignidade for ameaçada.

Reconhecimento de que todos e todas têm a possibilidade de reação cultural frente às relações da vida em sociedade; respeito, ante às percepções de mundo que privilegiam uns em detrimento de outros, subordinando-os; reciprocidade, são as trocas para diminuir as diferenças; responsabilidade, própria e coletiva em relação aos demais; e a redistribuição, para que todas e todos possam ter recursos necessários para dignificarem suas vidas.

Estes são os cinco deveres que Herrera Flores (2009, p. 61-67) vislumbra para que o caminho seja traçado e percorrido na busca do resultado emancipatório dos que se encontram excluídos da nova ordem global que se origina não de atividades produtivas, mas sim de

movimentos de capitais financeiros invisíveis e de difícil controle pelos governos nacionais, que criam abismos econômicos entre ricos e pobres.

Para o enfrentamento dos desafios contemporâneos do mundo globalizado e informacional, são adotados por meio do Direito três marcos ou limites: epistemológico, axiológico e cultural. Porém, antes de adentrar tais premissas, há a necessidade da recuperação do político, do histórico e do “impuro” como responsabilidades a serem assumidas para superação do mal-estar, como sugere David Sánchez Rubio:

1) Assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar; 2) Adotar uma racionalidade e ética de vida e sobre o vivo (entendida como uma ética reprodutiva e de resistência que seja sensível ao sofrimento humano e com a convivência ambiental); 3) Utilizar um paradigma pluralista de direito; 4) Incorporar a pluriuniversidade e a interculturalidade do mundo aos estudos jurídicos. (RUBIO, 2014, p. 23).

As responsabilidades de assumir, adotar, utilizar e incorporar, servirão para conhecer e reconhecer os direitos humanos perante os limites e obstáculos do imaginário jurídico compreendidos em limites epistemológicos, limites axiológicos e limites culturais (RUBIO, 2014). Por limites epistemológicos, Edgar Morin (2005) tem chamado de paradigma da simplicidade que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral. Consiste na ausência de comunicação entre o Direito que é ministrado nas universidades e o mundo social em que ele se constrói, saber fragmentado dos sábios cegos, donos das verdades e soluções para tudo.

Essa fragmentação é trazida pela cultura lógico-formal cartesiana, que limita o direito ao direito estatal, defendendo que direito é norma ou instituição, não fazendo conexões entre o jurídico, o ético e o político, somente o que é externo sem observar o interno. Além disso, separa o público do privado, o jurídico do político, a prática da teoria em relação aos direitos humanos e a dimensão pré-violadora da pós-violadora, considerando que, segundo essa lógica, o que importa é esta última, os direitos humanos reivindicados pela via judicial, os violados.

Com isso, abstrai-se o mundo jurídico do contexto sociocultural em que se encontra e que o condiciona. O homem e sua circunstância não são observados e considerados. Conectados a esses limites epistemológicos, os obstáculos axiológicos ressaltam a importância da reflexão quanto às noções juspositivistas e jusnaturalistas do Direito. O positivismo criou a cultura formalista de autoridade concreta tendo na figura do Estado a instituição centralizadora do Direito e o Poder Judiciário seu intérprete.

Quanto aos limites culturais, o consumo e o benefício próprio desencadeiam o egoísmo e refuta a solidariedade entre as pessoas. A disputa e a insensibilidade diante do coletivo se exacerbam. Tal centra-se no duplo processo de redução ocidentalocêntrica, qual seja, a hegemonia liberal individualista e a homogeneização do padrão do capital. A referência cultural de interpretação e atuação no mundo, a partir da modernidade, estabeleceu-se de acordo com o modelo de ser humano masculino, branco, proprietário, maior de idade, europeu, cristão e com o êxito de ganhador.

Tal referência de humanidade passa a ser o referencial para os direitos humanos na modernidade a partir de um ponto de vista tanto epistemológico (ciência) como cultural (liberalismo). Firma-se um sistema único de valores prioritários para um coletivo financeiro, bancário e governamental dominante (os donos do capital) e uma concreta maneira de compreender a divisão social, étnica, econômica, sexual e cultural do trabalho, excluindo, ignorando e destruindo outras formas ou expressões (RUBIO, 2014, p. 29). O referencial é excludente e servirá para controle e regulação e não para a emancipação.

Seu desafio é o objetivo a ser cumprido por meio de um plano de ação, as propostas trazidas por Rubio (2014) mostram o caminho para se conhecer e reconhecer os direitos humanos criados na rua, em todo lugar e a todo tempo. O pensamento complexo, relacional e interdisciplinar deve constituir a realidade jurídica dada a globalização mundial possível através da tecnologia, da cibernética, da epistemologia genética, da computação, da nanotecnologia e das ciências da biodiversidade. A simbiose entre o direito, economia, ética e política confirmam a existência dos elementos econômicos, políticos, culturais, éticos e de gênero. O contexto em que está inserido é o mote para a transformação do direito criado para o direito em criação, ampliado, aberto, a ser realizado, não pronto.

4.2 EXISTE ESPAÇO PARA UM NOVO PORVIR?

A realidade contemporânea nos impõe um avançar na luta pela dignidade humana. As conquistas sociais obtidas às custas de tantas vidas e sofrimentos humanos encontram-se ameaçadas, sendo que muitas não chegaram nem mesmo a ser implementadas e já estão sendo alteradas, aumentando as desigualdades, as exclusões e o empobrecimento das sociedades. E os direitos humanos, não mais considerados e divididos em classe ou geração, mas sim ao alcance de todos e todas, dada a importância dos seres humanos, todos devem ser considerados merecedores de consideração e respeito (HERRERA FLORES, 2009, p. 65-70).

As práticas institucionais tradicionais homogeneízam, inviabilizam, centralizam e hierarquizam os direitos afastando-se das práticas sociais concretas e em especial dos grupos ceifados de suas expectativas, sejam grupos minoritários ou não. Herrera Flores apresenta passos para construção de uma alternativa a realidade imperativa e desigual:

Recuperação da ação política de seres humanos corporais com necessidades e expectativas concretas e insatisfeitas; 2) formulação de uma filosofia *impura* dos direitos, quer dizer, sempre contaminada de contexto; e 3) recuperação de uma metodologia *relacional* que procure os vínculos que unem os direitos humanos a outras esferas da realidade social, teórica e institucional (HERRERA FLORES, 2009, p. 72).

A recuperação do político, para Herrera Flores, é uma das tarefas mais importantes de uma teoria crítica e complexa dos direitos humanos. Dado que não se pode entender os direitos humanos como ações que separam o público do privado, mas ao contrário, os direitos humanos são criados e recriados conforme caminhamos na construção social da realidade, no caminhar do dia a dia, no chão da vida vivida, cheia de conflitos, consensos e incertezas. Pensamento diferente do dominante, que entende os direitos como lugar separado e anterior à ação política democrática, o que conduz a duas conclusões cruéis: a primeira separada da ação social pautada em interesses individuais e privados; e a segunda, por não estarem relacionadas ao político, aos contextos e relações de poder que levam ao pensamento situações imodificáveis e imutáveis. O afastamento do político das lutas pela dignidade humana adormeceu, amarrando a política na área de relações de força, de alteridade, de adversário e de antagonismo. Como consequência surgem posições extremistas e irracionais (HERRERA FLORES, 2009, p. 72-75).

Fazer e desfazer mundos é a segunda alternativa proposta por Herrera Flores. Somos aquilo que se é possível, estamos sempre em movimento e em tensão com as novidades que coisificam as relações sociais e, por sua vez os direitos humanos devem prestar-se a aumentar nossa “potência” e nossa “capacidade” de agir no mundo. Existindo desta forma uma interdependência entre as políticas concretas e os direitos humanos. A política é, portanto, a ponte para conseguirmos chegar a nossos objetivos a partir de nossa realidade.

Nessa perspectiva, diz o autor que há necessidade de recuperar o político como lugar complementar e paralelo à luta pela dignidade a partir dos direitos humanos. Esta recuperação deve ser feita não no sentido de gestão, mas sim no sentido de político como construção de mundos possíveis e alternativos ao existente, como condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas para o tipo de sociedade que se quer ser, que respeite os direitos à integridade corporal, à satisfação de necessidades e de reconhecimento.

Direito a não ser submetido a outrem, ter satisfeito suas necessidades e poder ser o que se deseja ser, libertos da naturalização imposta pelo neoliberalismo econômico, social e cultural que nos domina (HERRERA FLORES, 2009, p. 76-78). Não se trata de utopia, mas de transparência dos conflitos, identificação dos problemas e necessidades de uma sociedade com a responsabilidade da garantia de se ter soluções para resolver os problemas complexos que surgem na trama das relações sociais na sociedade, com a finalidade de proporcionar que todos possam lutar, plural e diferenciadamente pela dignidade humana. Cada dia é um novo começar na busca da diminuição das desigualdades sociais que levam ao aumento da igualdade de condições dignas.

Estaríamos à espera do milagre? Talvez. E o caminho inicia em dar voz aos excluídos, aos oprimidos e aos dominados para que no ponto de chegada as opções oferecidas possam relacionar-se à igualdade na luta pela dignidade humana. E desta forma entender quem somos, de onde viemos, onde estamos e para onde iremos, fortalecidos pela democracia que capacita e transforma a sociedade em um espaço público de potência para todos e não para alguns, ou para uma minoria privilegiada. Os movimentos sociais são forças para o início da retomada de denúncia e letargia diante das desigualdades provocadas pelo estado atual.

De fato, por meio dos movimentos sociais, a sociedade se apresenta e sai da margem e vai para o centro das atenções, denunciando as mazelas dos que são esquecidos e invisibilizados, em busca de diminuição das desigualdades de oportunidades e respeito. Contudo, a desfragmentação da sociedade é implantada com a finalidade de enfraquecer o que é uma ameaça ao etnocentrismo e à dominação dos que ditam as regras do mercado.

Este enfraquecimento não se faz de forma direta, mas sim de forma indireta e invisível, desencadeando a submissão como única alternativa, sem que a sociedade se dê conta de que está sendo manipulada como um boneco de cordas. Semelhante ao que Monica de Bolle vai contar em sua obra como acabar com as borboletas azuis, por óbvio, se ouvirmos dizer que estão matando as borboletas azuis, haverá de pronto insurgências em relação a este procedimento. Todavia, se lentamente se acabar com a alimentação destas e se impedir a sua reprodução, não haverá comoção, pois não se está acabando de forma direta.

Desde o final do século XVIII, em que pese o nascimento do conceito de “homem” como valor absoluto e inalienável (DOUZINAS, 2011, p. 5), via as declarações desta época, que a sociedade, de cosmopolitismo, transformou-se em cosmopolítica, repetindo o gesto clássico e mantendo a humanidade dividida tal qual como outrora, apenas com outros adjetivos: nacional ou estrangeiro, cidadão ou refugiado, heterossexual ou homossexual.

O sistema econômico, que conduz às desigualdades estruturais e opressão com pensamentos e ideias jurídico-políticas com promessas de dignidade e equidade que temos no capitalismo neoliberal, mostra que é urgente a necessidade de outra forma de economia mundial, já que a atual é o combustível para a existência de tensão e conflitos gerados pelas desigualdades e indignidades, resultado da dominação que abstrai a característica de que cada pessoa é um mundo em si mesma e que está inserida em uma comunidade, não no sentido de pertença, mas no sentido de existência. Não se trata a humanidade de uma propriedade compartilhada, mas sim de uma exposição a um futuro aberto e indefinido, que será construído por todas as mãos (DOUZINAS, 2011, p. 9).

A vida social e política da humanidade traz as reivindicações e lutas pelos direitos humanos que evidenciam a exclusão, a dominação e a exploração que desencadeiam conflitos inevitáveis. Se, por um lado, expõem a fragilidade da vida em sociedade, por outro, encobrem o núcleo do conflito e dominação, justificando a pseudoalteração e adequação como melhoria e respeito aos indivíduos e assim caminha. Douzinas (2011) fala que neste caminhar, a virada biopolítica transforma os direitos humanos em ferramentas de controle sob a promessa de liberdade. Explica o biopoder como o exercício do poder na *bios*, na vida, no disciplinamento do corpo social através do controle dos processos de vida; passa pela consciência até aos organismos da população; influencia a forma como se decide desde a compra de um bem, até se permanecerá filiado a um organismo de representação de classe (DOUZINAS, 2011, p. 12).

A exploração capitalista e a dominação política por meio da equidade liberal que está posta, limita e obsta a resistência política, retirando dos direitos humanos a função libertadora de resistência e luta. A busca pela igualdade não como resultado, mas como fim em si mesma, reflete uma humanidade genérica – que se espera do cosmopolitismo futuro de essência emancipadora – capaz de afastar o paradigma predador e competitivo fazendo emergir a solidariedade para que cada indivíduo possa ter a consciência de saber para onde vai e quais são as consequências da sua escolha.

A esperança em um novo porvir – em especial no Direito Previdenciário, cerne da questão posta – diante da degradação social que ocorre dia após dia com as alterações normativas já apresentadas, são apresentadas por Gnata (2021) como alternativas estratégicas:

- a) Afirmar o direito; b) destruir o direito; c) preservar o direito com a atuação sobre a lógica de equivalência em ruptura com o condicionamento ideológico privado; d) preservar o direito com atuação sobre a lógica da equivalência mas em ruptura com a socialização das despesas com as pessoas inaptas para o trabalho pelas empresas; e) atuar sobre a estrutura, com taxação de mercados estratégicos e, por fim, f) promover o empoderamento dos trabalhadores sobre negócios estratégicos, que importem a capacidade de reproduzir renda sem trabalho, independente e/ou paralela à arrecadação de tributos (GNATA, 2021, p. 149).

Elucida o autor que, afirmar o direito como resistência às destruições das garantias sociais – para que o discurso constitucional prevaleça quando em disputa de narrativas condicionadas às decisões políticas – defende a justaposição dos direitos sociais como barricada estratégica para impedir o processo de alteração. A segunda alternativa, o próprio autor a reconhece como radical, dado que destruir o direito seria uma forma de se reconstruir a partir de premissas que não se aproximem de determinados interesses econômicos e antidemocráticos.

Quanto à crítica da tecnologia dos direitos sociais, propõe “romper com a lógica da equivalência tatuada na forma jurídica burguesa na concessão de benefícios da seguridade social, devendo a transferência de renda se dar de forma mais ampla e independentemente de contribuições afetadas a cada indivíduo” (GNATA, 2021, p. 150). Seria a transformação dos direitos públicos subjetivos em natureza social, afastando a regra de proteção privada. Leia-se, condicionamento das contribuições à proteção previdenciária, vez que a seguridade social serviria como efetiva política de redistribuição de renda a ser suportada pelo capital.

O autor traz ainda outra hipótese de se alterar a base de custeio da seguridade social, mediante a separação entre trabalho e seguridade, seja na tributação ou na eleição dos riscos sociais protegidos para ser suportado por toda a sociedade, através de impostos, em substituição às contribuições dos empregados e dos empregadores, dando condições de subsidiar com valor mínimo tantos os que hoje são os eleitos para o recebimento, e ainda outros que vierem a necessitar. Informa que se trata de proposta apresentada por Fábio Zambitte Ibrahim e que, embora não concorde, tecendo sua crítica em especial quanto ao vetor privatizante que ela encerra, a mesma tem seu valor quanto ao aumento da cobertura dos riscos sociais (GNATA, 2021, p. 151).

Propõe a taxação dos setores econômicos estratégicos para financiamento da seguridade social com a finalidade do aumento da base de recursos para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais. Por fim, defende o empoderamento dos trabalhadores na realização de aumentar suas possibilidades de renda por meio de negócios estratégicos, por exemplo, fundos de pensão com investimento em geração de energia elétrica.

Em que pese as alternativas apresentadas, estas não possuem o condão de alterar por si só todas as mudanças realizadas e suas consequências, pois a baixa discussão política no que se referem aos direitos previdenciários proporcionam um campo aberto para as imposições do modelo neoliberal de retirada progressiva das políticas públicas e direitos sociais.

Berwanger, Serau Jr. e Folmann demonstram que é possível não desistir, pois:

De qualquer sorte, parece não haver outra alternativa a não ser o reforço da sociedade civil organizada, leiam-se os movimentos sociais, sindicatos, entidades não governamentais, entre outras. Somente a aposta em uma cidadania efetiva e vigilante, na busca da emancipação do homem, poderá não somente frear as políticas e diretrizes neoconservadoras trazidas pelo movimento neoliberal. A propósito, como alento, é possível ainda sonharmos com outro quadro diverso do atual. Se os poucos participantes da reunião em *Mont Pélerin* esboçaram um movimento que se tornou hegemônico, podemos acalentar a utopia de mudar a sociedade quando ela não serve a muitos, embora a partir da perseverança de poucos (BERWANGER; SERAU JR.; FOLMANN, 2015, p. 82).

Refazer o caminho de uma sociedade que está determinada a fazer a sua própria história demanda maior participação e conhecimento do que de fato significa democracia e o poder que esta outorga e a quem outorga. Sem limitações rasas e excludentes de exercício deste poder, já que a democracia apresenta infinitas possibilidades de formas e direções para se ter uma sociedade justa, livre e independente.

5 CONCLUSÃO

A reconstrução normativa do Direito Previdenciário a partir da lente dos direitos humanos, se justifica quando se tem por premissa os fundamentos financeiros a justificar toda e qualquer alteração, inclusive de retrocesso social. As alterações legislativas utilizadas como tábua de salvação para toda a sociedade, como se por um passe de mágica todos os problemas institucionais estivessem resolvidos, já não se sustentam. A educação previdenciária e o fortalecimento da previdência social deveriam ser prioridades para que todos possam ter vida digna e a sociedade possa avançar em acesso e conhecimento.

Esse acesso é requisito necessário para a inclusão em uma sociedade cada dia mais virtual e tecnológica. Em um país em desenvolvimento carente de estruturas básicas e em crise financeira, com milhões de desempregados, repercute na forma de concessão dos benefícios e o acesso aos mesmos. Tal fato, somado aos milhares de analfabetos virtuais, a transformação de agências físicas em agências que só recebem benefícios virtuais impede a busca de um direito devido. A tecnologia que aumenta a produção com a rapidez da análise, é a mesma que afasta os que estão alijados virtualmente.

A tecnologia, o aumento de requisitos para acesso aos benefícios, a falta de servidores públicos para análise da demanda dos requerimentos, e a demora na concessão dos benefícios, são questões que levam a sociedade a aceitar a possibilidade até de se extinguir com o Instituto que faz a gestão dos benefícios – transferindo a gestão dos benefícios previdenciários para a iniciativa privada, o que não se coaduna com a sua finalidade, que é de proteção social. Assim, mais uma forma nefasta de redução de direitos que, manipulados por fatos, direciona a aceitação de alterações sem contestações: primeiro, desqualifica, para depois realizar o retrocesso, que não é percebido, diante da indução realizada.

A falta de conhecimento sobre os mecanismos de proteção existentes é o que proporciona as alterações legislativas realizadas sem o estudo aprofundado sobre o impacto destas na sociedade, pois não se tem a dimensão do tamanho do retrocesso em direitos sociais, em que medida estas conquistas foram retiradas e reduzidas sem que a sociedade contestasse de forma eficaz. E mais, se a sociedade em letargia não sabe a força e o poder que de fato possui, não poderá impor os limites de mudança à sociedade que almeja ser. E por meio dos movimentos sociais poderá demonstrar as insurgências e impulsionar uma retomada de reconstrução legislativa previdenciária para o mais e não para o menos.

Assim, no âmbito do Direito Previdenciário e dos direitos humanos, pode-se afirmar que o impacto das inovações tecnológicas, em um primeiro momento, conduz antes para o afastamento da efetivação dos direitos fundamentais do que a sua aproximação. Isso ocorre pois a tecnologia é comandada pela minoria que impõe sua vontade em detrimento da maioria que, apesar de serem os principais destinatários da política, são os que utilizam e sofrem as consequências das mudanças.

A sociedade continua dividida em classes e ainda em busca de inclusão, respeito e dignidade, e a mesma tecnologia, que faz da sociedade uma sociedade em rede, serve de liberdade, também servindo de manipulação e dominação. A diminuição da desigualdade social para uma vida digna de ser vivida é possível a partir da tomada do poder de quem realmente o detém, exigindo o respeito à dignidade e prevenção do sofrimento humano com a finalidade de transformar a realidade a partir do senso crítico e não induzido e passivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisbôa; ASSIS, Christiane Costa. Direitos Fundamentais e Mínimo Existencial: uma crítica à vinculação econômica do direito. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 7 jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d20-20-direitos-fundamentais-e-minimo-existencial-uma-critica-a-vinculacao-economica-do-direito>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª. edição. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. 1ª. edição. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1ª. edição. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANATEL. **Agência Nacional de Telecomunicações**. Plano Estratégico Anatel. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BALERA, Wagner. **Curso de Direito Previdenciário: homenagem à Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A natureza jurídica e o conteúdo mínimo da Dignidade Humana**. In: *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Marcelo. **Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª. ed. 12ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Schwarcz S.A., 2020.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; SERAU JR., Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa (Orgs.). **Previdência em tempos de reforma**. 1ª. ed. Porto Alegre: Magister, 2015.

BEHRING, E; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília (UNB), 1986.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BRASIL. **Acessibilidade digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital> Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DR: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis n. 8.213, de 24 de julho de 1991, n. 10.876, de 2 de junho de 2004, n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e n. 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Computadores para inclusão**. 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/computadores-para-inclusao-1> Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Dataprev**. Disponível em: <https://portal3.dataprev.gov.br/helo-completa-1-ano-com-mais-de-19-milhoes-de-atendimentos-no-meu-inss> Publicado em: 11/05/2021. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.175, de 12 de maio de 2010**. Institui o Programa Nacional de Banda Larga – PNBI; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão, altera o Anexo II ao Decreto n. 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto n. 6.948, de 25 de agosto de 2009 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Diário Popular, de 30 de julho de 2021**. Disponível em: <https://www.diariopopular.com.br/geral/problemas-na-prova-de-vida-via-aplicativo-163059>; Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Nota Técnica SEI n. 25930/2020/ME.** Disponível em: <https://mudancarenovacao.files.wordpress.com/2020/08/nt-unidade-gestora-ucc81nica.pdf> Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet.** Publicado em jun./2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada** [livro eletrônico] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Resolução 700/2019.** Imprensa Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-700-de-30-de-agosto-de-2019-214048787>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRITTO, Cezar. Prefácio. *In*: CASTRO, C. A. P; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política.** *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política.* Brasília: Imprensa Nacional. Casa da Moeda: 2006.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. 2ª. Edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade:** a era da informação – economia, sociedade e cultura. Volume 2. 9ª edição rev. ampl. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e terra, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** a era da informação – economia, sociedade e cultura. v. 1. 20ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CECCHINI, S.; MARTÍNEZ, R. **Protección social inclusiva en América Latina:** una mirada integral, un enfoque de derechos. Santiago de Chile: Cepal/GIZ, 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORAZZA, Gentil. Estado e Liberalismo em Adam Smith. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 75-94, 1984.

COUTINHO, Aldacy Rachid; CIRINO, Samia Moda. **Trabalho, identidade e reconhecimento a “captura” da subjetividade do trabalhador no capitalismo contemporâneo: uma estratégia frustrada?** *In: Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 19(3), 777-798. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.11903>. Acesso em: 18 nov. 2020.

COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Víctor. **El umbral de la ciudadanía: el significado de los derechos sociales en el Estado social constitucional**. 1ª Edição. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por morte no direito positivo brasileiro**. São Paulo: Livraria Paulista, 2006.

DI GIOVANNI, G. **Sistemas de proteção social: uma introdução conceitual**. *In: OLIVEIRA, M. A. (Org.), Reforma do Estado & Políticas de Emprego no Brasil*. Campinas: Instituto de Economia, UNICAMP, 1998 [2008].

DOUZINAS, Costas. **Os paradoxos dos direitos humanos**. *In: Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas*. v. 1, n. 1. UFG: 2011. Disponível em <http://www.cienciasociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879> Acesso em: 18 nov. 2020.

ESTENSSORO, Luis. **Capitalismo, Desigualdade e Pobreza na América Latina**. 286f. 2003. Tese (Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

FACHIN, Zulmar A.; PAGLIARINI, A. C. Movimentos sociais na Constituição brasileira de 1988: a construção da democracia e dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, 6 (12), p. 150-160, 2018.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FERRY, Luc. **A inovação destruidora: Ensaio sobre a lógica das sociedades modernas**. Trad. Véra Lucia dos Reis. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

FILGUEIRAS, Luiz. **O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico**. *In: BASUALDO, Eduardo M.; ARCEO, Enrique. Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. ISBN: 987-1183-56-9 Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf> Acesso em: 25 jul. 2022.

FLEURY, A.; VARGAS, N. **Aspectos Conceituais**. In: FLEURY, A.; VARGAS, N. (Orgs.), *Organização do trabalho: uma abordagem interdisciplinar – sete estudos sobre a realidade brasileira*, Capítulo 1, São Paulo, Atlas.

HERRERA FLORES, Joaquim. **La reinención de los derechos humanos**. Andalucía – España. Editorial Atrapasueños. 2008. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-reinencion-de-los-derechos-humanos.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. 1ª. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

G1. **Brasileiros chegam a esperar quase 300 dias pela concessão do Benefício de Prestação Continuada** [Jornal Nacional de 27 de junho de 2022]. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/27/brasileiros-chegam-a-esperar-quase-300-dias-pela-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml> Acesso em: 27 jun. 2022.

GALLARDO, Helio. Sobre el fundamento de los derechos humanos. In: **Revista de Filosofía de la Universidad de Costa Rica**, XLV (115/116), 924, Mayo-Diciembre 2007. Disponível em: <http://revistas.ucr.ac.cr/index.php/filosofia/article/view/7417>

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O fim da solidariedade**: crítica da privatização da previdência social. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobrail e Maria Stela Gonçalves. 5ª. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HOLMES, Stephen. **O Custo dos Direitos**: porque a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Schwarcz S.A., 2017.

KRELL, Andréas J. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar; Prefácio de Jairo Nicolau. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi (Coord.); SLOMP, Angélica Cândido Nogara; GARCIA, Alessandra Souza. **Reforma Trabalhista**: um necessário olhar feminino. 1ª. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

MAIA FILHO, Napoleão N.; WIRTH, Maria F. P. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista**. 1ª. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

MALLOY, J. **Política de Previdência Social no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social; benefícios; acidente do trabalho; assistência social; saúde**. 19ª. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2002.

MARQUES, Rosa Maria. **Experiências internacionais e a reforma da Previdência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

O TEMPO. **Aposentadoria e outros benefícios demoram até 18 meses após pedido**. Publicado em: 10 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/super-noticia/aposentadoria-e-outros-beneficios-demoram-ate-18-meses-apos-pedido-1.2681297>. Acesso em 12 jun. 2022.

PASSOS, Fábio Luiz dos. **Previdência social e sociedade pós-industrial**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Sobre a política de Assistência Social no Brasil**. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A.Pereira (Orgs.). *Política Social e Democracia*. São Paulo: Cortez, 2001.

PEREIRA, Állirson Oliveira Fortes. **Smith e a Economia Comportamental**. 220f. 2017. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PONGE, Robert Charles. **1968, dos movimentos sociais à cultura**. Organon. Porto Alegre. Vol. 23, n. 47, jul./dez. 2009, p. 39-55, 2009.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social: Na perspectiva dos princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação**. 2ª. ed. Curitiba, 2019.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: De emancipações, libertações e dominações.** Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RUBIO, David Sánchez. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 7, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44855/25791> Acesso em: 16 jul. 2022.

SAVARIS, José Antonio. GONÇALVES, Mariana Amélia Flauzino. **Previdência Social Anotada.** 2ª. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

SANTOS, S. E. **Desigualdade social e inclusão digital no Brasil.** 2006. 228f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. 1ª. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais.** 3ª ed. revista, ampliada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Previdência Social no Brasil: desestruturação do trabalho e condições para sua universalização.** São Paulo: Cortez Editora, 2012.

SIMÕES, Carlos. **Direito do Trabalho e Modo de Produção Capitalista,** SP, Símbolo, 1979.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado.** Tradução de João Peres. 1ª. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOUZA, Victor. **Proteção e promoção da confiança no direito previdenciário.** Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SPAGNOLO, G. **Ações concretas de inclusão digital.** 2003. Disponível em: <http://www.softwarelivre.org/news/1438>. Acesso em: 28 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado.** 8. ed. Ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático.** Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

TODESCATO, Dorival Bruno Leal. **Análise dos sistemas-mundo: uma crítica a Adam Smith e sua teoria do desenvolvimento econômico.** Pós-Graduação (Curso de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2019.

YAZBEK, M. C. **Sistemas de Proteção Social, intersetorialidade e integração de políticas sociais.** Jan./2012, 27 p., Mimeografado.

WERNECK, Guilherme Loureiro. CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise anunciada. **Cadernos de Saúde Pública.** ISSN 1678-4464. 36 n. 5. Rio de Janeiro, Maio 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1036/a-pandemia-de-covid-19-no-brasil-cronica-de-uma-crise-sanitaria-anunciada/informacoes-suplementares/> e <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00068820> Acesso em: 16 jul. 2022.

WHERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação,** Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai/ago, 2000.